



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	26
1ªSECAM - Pautas	26
1ªSECAM - Atas	26
1ªSECAM - Acórdãos	26
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	26
2ªSECAM - Pautas	26
2ªSECAM - Atas	26
2ªSECAM - Acórdãos	26
ATOS DE RELATORIA	26
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	26
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	26
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	28
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	32
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	32
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	36
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	36
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	36
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	37
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	37
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	37
Auditora MURYEL HEY	37
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	37
CORREGEDORIA-GERAL	37
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	37
OUIDORIA DE CONTAS	37
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	38
INSTITUTO RUI BARBOSA	38
ATOS DIVERSOS	38
Resenhas de Distribuição	38
Editais	39
Despachos	39
Informações	54
Atos de Alerta Municipais	54
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	54
ATOS NORMATIVOS	54
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	55
GP - Despachos	55
GP - Termo de Ajuste de Gestão	61
GP - Portarias	61
LICITAÇÕES E CONTRATOS	61
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	62
Tribunal Pleno	62
Primeira Câmara	62
Segunda Câmara	62
Corregedoria-Geral	62
Ministério Público de Contas	62
Conselheiros – Diretores de Gabinete	62
Audidores – Coordenadores de Gabinete	62
Inspetorias de Controle Externo	62
Administrativo	62

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 30, EM 26 DE OUTUBRO DE 2022

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (26/10/2022), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigesima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO** com a **presença** dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e MURYEL HEY**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, **ALINE GRIGOLETTI LACERDA COSTA**. Ausente o **Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por motivo justificado. O Senhor Presidente, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 29, referente a Sessão realizada no dia 19 de outubro de 2022, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 635804/22, na pauta do **Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo**; 637963/22, na pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 651047/22, na pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; Foram **devolvidos** o Processos nº 600.135/20, pelo **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, e processo nº. 114.273/20, pelo **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**. Logo após o Senhor Presidente, prestou uma homenagem ao **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, em sua última sessão plenária: "Caros conselheiros, conselheiros-substitutos e procuradora, O que dizer de um

homem que iniciou sua vida pública no ano de 1969, quatro anos antes de eu vir ao mundo? De uma personalidade que ajudou a desbravar o interior do Maranhão e que chegou a ser constituinte estadual? Este é o Artagão que nem todos conhecemos. Aquele que é considerado um homem de Guarapuva, mas que na verdade nasceu em Inácio Martins, onde até hoje mantém alguns de seus negócios. Empresário ligado à comunicação, à educação superior, à hotelaria, ao setor madeireiro, com passagens por outras áreas fundamentais como a da saúde, às quais acabou renunciando para se dedicar ao controle das contas públicas. Conhecemos, com certeza, melhor aquele que esteve conosco nos últimos 31 anos, ajudando a escrever a história de nossa Corte de Contas, onde exerceu a presidência por cinco anos, ocupando ainda por duas vezes a vice-presidência e por mais duas a Corregedoria Geral. Como eu, Artagão é oriundo da Assembleia, onde exerceu mandato de deputado estadual entre 1983 e 1991, cargo no qual exerceu a função de Líder do Governo na Assembleia Constituinte Estadual, em 1989. Ao assumir a função de conselheiro, nomeado pelo governador Roberto Requião em abril de 1991, transferiu sua paixão pela política para o filho Artagão Junior, recentemente eleito para mais um mandato. Uma paixão herdada do senador e avô João de Mattos Leão. Nestas três décadas, este homem às vezes sisudo, mas de grande coração, acompanhou a grande transformação que ocorreu nesta Corte. Tem em sua memória todo o processo evolutivo que marcou nossa história desde o início da década de 90. Da eliminação dos processos em papel à implantação de programas de controle de contas por via remota, através da Internet. Sua última gestão foi dedicada a estabelecer melhorias para a infraestrutura de funcionamento desta corte. Concluiu o programa TCE Digital que implantou o sistema de trâmites totalmente digital de processos e procedimentos administrativos. Implantou o Sistema Integrado de Atos de Pessoal, a Atoteca, a primeira fase do Sistema de Informações Estaduais – Captação Eletrônica de Dados, o Sistema de Gestão e Acompanhamento. Fez parcerias com seis universidades estaduais para realização de auditorias sociais, que avaliaram a implantação das Leis de Acesso à Informação nos municípios. Também promoveu a revisão das multas administrativas aplicadas pelo Tribunal, que se encontravam muito defasadas em relação a outros Estados. Ainda determinou a nomeação de 108 novos servidores aprovados em concurso público, preocupando-se ainda com a implantação da brigada de emergência, assessoria militar, e instalação de sistema de segurança para acesso ao prédio, dentre outras questões internas. Enfim, foi um gestor preocupado com esta Corte, seus membros e servidores, com uma dedicação sempre voltada à causa do controle externo. Este é o Artagão que nos deixa hoje por força da lei, mas que com certeza plantou nesta casa uma semente que para sempre será lembrada. Minha sincera homenagem, em nome do Tribunal de Contas do Paraná, a esta ilustre figura que, com certeza, ainda tem muito a contribuir para com todos os paranaenses!". O Senhor Presidente propôs **voto de louvor**, com anotação nas respectivas fichas funcionais, aos servidores: Abel Ferreira Maia (512524); Alana Belz Martz (521701); Aleksander Ecker (517755); Alexandre Antonio dos Santos (506168); Amanna Castro da Ponte (521515); Amilton Komnitski Neto (519820); Ana Paula B. O. A. Maranhão (519588); Beatrice M. M. S. Wendling (518670); Carla Gesiele Lavandoski (514829); Carolina Wunsch Marcelino (514926); Cecília Passos Brandão (518905); Cláudio Roberto Perondi Silva (515779); Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer (521795); Danielle Mayumi Kakizaki (518794); Diezlon Silveira (517003); Emerson Ademair Gimenes (506699); Fabricio Rodrigues da Luz (506800); Felipe Vilson Vidi (519413); Gilberto Dalla Costa Fernandes (512389); Heloisa Caldas Ferreira Fialho (522953); Hugo Zanelatto (520829); Isabelle Amendola (519928); Laura Marques Formighieri (518190); Liliane Zanoncini Venancio (515809); Luciana Fátima R. Vendruscolo (516619); Luciano Crotti (518891); Lucio Flavio Kroetz (503894); Luiz Salvador Nessimian Filho (513334); Marcello Marçal Belich (504220); Marcelo Ribeiro Losso (503878); Mauricio Abrão Teixeira (505200); Pedro Paulo de Oliveira Pimpão (826960); Rafael Tabora Ribas (519855); Raphael José Romera (516520); Reinaldo Fusco Andreos (516180); Ricardo Labiak Olivastro (517305); Roberto Carlos Bossoni Moura (504971); Roberto Luzzi Campos (506788); Rosana Plep (522783); Samuel Karuta (518913); Sirdilei Amorim da Silva Chiyaya (521833); Suellen do Rocio Bello (825476); Thamys do Prado Colaço Magnani (522805); Thyhane Faix Pordeus (514764); Tatiana B. M. Leão Sória (501999); Vanderlei de Melo (517960); Vera Lucia Amaro (505803); Wilmar Kleemann (506796); Yuri Utumi Calonga (521253). Logo após, o Senhor Presidente, Fabio de Souza Camargo, passou a presidência para o Vice-Presidente Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conduzir a sessão plenária. Foram **julgados** os Processos nºs: 247734/22 (Aprovação), 635804/22 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 302333/22 (Regular), 637963/22 (Deferimento), 110348/22 (Não conhecimento), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 207244/22 (Regular), 226796/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 369136/22 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 289488/22 (Regular), 290613/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 651047/22 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 412775/22 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 924150/16 (Adiado por devolução pós-vista), 600135/20 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 114273/20 (Adiado por devolução pós vista), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi **retirado de pauta** o Processo nº: 298769/21 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. O Vice-presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, passou a presidência para o Conselheiro Nestor Baptista para o relato de sua pauta. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, THIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e MURYEL HEY. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e três minutos (15h53), do dia vinte e seis do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (26/10/2022), o Senhor Presidente **encerrou** a Trigésima Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia nove de novembro de dois mil e vinte e dois (09/11/2022), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Vice-Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e pelo Conselheiro Nestor Baptista, que presidiram a Sessão do Colegiado.*****

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 10 E 13 DE OUTUBRO DE 2022

Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (10/10/2022), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos treze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois (13/10/2022), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral Valeria Borba. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA. O Senhor Presidente, Conselheiro FABIO DE SOZA CAMARGO, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 13 referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 26 a 29 de SETEMBRO de 2022, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi apresentado em mesa e **incluído** para julgamento o Processo nºs: 581227/22, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi **comunicado o arquivamento dos processos** 448144/22 e 245189/22, pelo Conselheiro Nestor Baptista, processos nºs 330.360/21, 145850/22, 167927/22 290397/22, processos nºs 770993/13, 655804/10, 612048/10, 306574/17, 630363/17, 580581/22 e 608087/22, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, processos nºs 562486/22 e 157490/04, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, processos nºs 341773/22, 370730/22, 429824/22 e 252068/09, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e processos nºs 108326/18, 187510/22, 365451/22, 580948/22 e 593292/22, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi **comunicado o sobrestamento dos processos** nºs 221821/13 e 694907/10, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi comunicada a prorrogação de sobrestamento do processo nº 568.014/21 pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº **355.898/22** da pauta do Conselheiro Ivens ZSCHOERPER LINHARES de RECURSO DE REVISÃO do Município de Paranaguá, à senhora advogada Dra. Fernanda Rodrigues Reis, (OAB/PR 94.610). O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os **julgamentos** pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 14, onde foram **julgados** os Processos nºs: 153198/20 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 39582/15 (Conhecimento e provimento parcial), 338023/19 (Conhecimento e provimento parcial), 538103/20 (Conhecimento e não provimento), 575602/20 (Conhecimento e provimento parcial), 580940/20 (Conhecimento e não provimento), 488690/21 (Conhecimento e não provimento), 333886/22 (Conhecimento e não provimento), 327769/10 (Conhecimento e improcedência), 468883/14 (Conhecimento e improcedência), 665915/21 (Conhecimento e improcedência), 753466/21 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa, determinações e recomendações), 171550/22 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 636185/21 (Retificação de acórdão), 25889/21 (Conhecimento e não provimento), 432984/20 (Conhecimento e não provimento), 742412/17 (Conhecimento e provimento parcial), 498133/22 (Conhecimento e não provimento), 501495/22 (Conhecimento e provimento), 501517/22 (Conhecimento e não provimento), 528334/22 (Conhecimento e não provimento), 533982/22 (Conhecimento e não provimento), 491139/22 (Conhecimento e não provimento), 535390/22 (Conhecimento e não provimento), 582223/22 (Conhecimento e não provimento), 96843/09 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 693511/15 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 166680/19 (Conhecimento e improcedência), 463174/21 (Conhecimento e improcedência), 238204/22 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 1024882/16 (Encerramento), 197052/22 (Regular), 270310/22 (Regular), 284915/22 (Regular), 285725/22 (Regular), 288473/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 340626/22 (Regular), 343234/22 (Regular), 58132/21 (Conhecimento e provimento parcial), 293836/20 (Conhecimento e provimento), 393610/20 (Conhecimento e não provimento), 525303/20 (Conhecimento e não provimento), 572735/20 (Conhecimento e provimento parcial), 627831/20 (Conhecimento e não provimento), 665202/20 (Conhecimento e não provimento), 665679/20 (Conhecimento e não provimento), 777523/20 (Conhecimento e provimento), 239029/21 (Conhecimento e provimento parcial), 383014/21 (Conhecimento e provimento parcial), 543887/21 (Conhecimento e provimento parcial), 808138/17 (Conhecimento e provimento parcial), 578587/22 (Conhecimento e não provimento), 463860/22 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 80413/21 (Conhecimento e resposta), 682020/21 (Conhecimento e resposta), 715610/21 (Conhecimento e resposta), 24326/16 (Conhecimento e improcedência), 848604/15 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 253475/22 (Encerramento), 313842/22 (Conhecimento e improcedência), 342478/22 (Conhecimento e improcedência), 765597/21 (Aprovação), 245910/22 (Regular), 270507/22 (Regular), 286411/22 (Regular), 287000/22 (Regular), 288325/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 637386/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 18178/22 (Conhecimento e procedência com determinações), 244142/19 (Outros), 197849/21 (Conhecimento e não provimento), 131108/22 (Conhecimento e não provimento), 498555/21 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 172882/22 (Conhecimento e improcedência), 240993/22 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 713599/18 (Encerramento), 730470/20 (Regularidade das contas com recomendações), 350384/19 (Regularidade das contas com ressalvas), 472030/20 (Conhecimento e não provimento), 500939/20 (Conhecimento e não provimento), 145362/22 (Conhecimento e não provimento), 246568/22 (Conhecimento e não provimento), 312927/22 (Conhecimento e não provimento), 238077/22 (Conhecimento e não provimento), 711402/21 (Conhecimento e improcedência), 221735/11 (Arquivamento), 695148/21 (Conhecimento e procedência com determinações), da pauta do Conselheiro Jose

Durval Mattos do Amaral; 88981/17 (Conhecimento e não provimento) , 692269/19 (Conhecimento e provimento parcial) , 677995/20 (Conhecimento e não provimento) , 693958/20 (Conhecimento e provimento parcial) , 698763/20 (Conhecimento e provimento parcial) , 740751/20 (Conhecimento e não provimento) , 321694/20 (Conhecimento e não provimento) , 355898/22 (Conhecimento e não provimento) , 505440/22 (Conhecimento e não provimento) , 403828/19 (Conhecimento e procedimento sem novo julgamento) , 39486/20 (Conhecimento e procedência parcial com determinações) , 256458/22 (Conhecimento e improcedência) , da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 73250/15 (Outros) , 984010/15 (Conhecimento e não provimento) , 1004854/15 (Conhecimento e não provimento) , 497385/19 (Conhecimento e improcedência) , da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 635849/18 (Conhecimento e provimento parcial) , da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania; 701817/18 (Conhecimento e procedência parcial com determinações) , da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 306056/22, da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 508384/22, da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 676232/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 131124/22, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 93900/22, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 754782/15, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 805841/18, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 363109/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 406630/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 167648/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 731615/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 1516/21, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Nestor Baptista; 776459/13, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 383049/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 321306/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 382097/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 501622/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 56252/16, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 801761/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 486790/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 694431/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 132449/11, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Nestor Baptista; 133178/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 169016/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 288430/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista; 757020/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 114971/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 810550/15, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 235201/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 712251/19, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 530559/18, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 734196/15 (Adiado para análise de voto divergente) , 565062/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) , 569467/20 (Adiado para análise de voto divergente) , 600178/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) , 155724/22 (Adiado para análise de voto divergente) , 316574/22 (Adiado para análise de voto divergente) , da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 977080/15 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 78477/16 (Adiado para análise de voto divergente) , 60439/21 (Adiado por pedido do relator) , 581227/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) , 475970/21 (Adiado para análise de voto divergente) , 579024/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) , 179557/21 (Adiado para análise de voto divergente) , da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 98287/22 (Adiado para edição da Proposta de Voto) , 621743/16 (Adiado para análise de voto divergente) , 173660/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) , 106114/19 (Adiado por devolução pós vista) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 511477/20 (Adiado para análise de voto divergente) , 459266/21 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 75482/20 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares;. O julgamento do processo nº 316574/22 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista foi adiado para a próxima sessão virtual, tendo em vista que foi apresentado voto divergente pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O julgamento do processo nº 734196/15 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista foi adiado para a próxima sessão virtual, tendo em vista que foi apresentado voto divergente pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O julgamento do processo nº 569467/20 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista foi adiado para a próxima sessão virtual, tendo em vista que foi apresentado voto divergente pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O julgamento do processo nº 155724/22 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista foi adiado para a próxima sessão virtual, tendo em vista que foi apresentado voto divergente pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O julgamento do processo nº 475970/21 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães foi adiado para a próxima sessão virtual, tendo em vista que foi apresentado voto divergente pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento do processo nº 393610/20 de recurso de revista da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou voto recebimento e não provimento do recurso proposto pelo Sr. Evandro Marcelo da Silva contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 122/20- S2C; - revendo, de ofício, a decisão atacada, para fim de afastar as multas administrativas aplicadas ao Sr. Evandro Marcelo da Silva (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente para propor a manutenção da aplicação das multas do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, contra o Sr. Evandro Marcelo da Silva (voto vencedor). No julgamento do processo

nº 525303/20 de recurso de revista da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou voto pelo não provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Cezar Gibran Johnson visando à reforma da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 258/20-2PC; - revendo, de ofício, a decisão atacada, para fim de afastar as multas administrativas aplicadas ao Sr. Cezar Gibran Johnson (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente para propor que seja mantida a aplicação das multas contra o Sr. Cezar Gibran Johnson (voto vencedor). No julgamento do processo nº 572735/20 de recurso de revista da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou voto pelo provimento parcial (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente para propor que seja mantida a aplicação das multas do art. 87, IV, "g", e III, "b", da LC 113/05, contra o Sr. Alcides Rodrigues Bassette, em virtude, respectivamente, do déficit orçamentário nas fontes não vinculadas e do atraso no envio de dados ao SIM-AM (voto vencedor). No julgamento do processo nº 627831/20 de recurso de revista da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou voto pelo provimento parcial, sendo acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista (voto vencido). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto divergente pelo não provimento (voto vencedor). Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. No julgamento do processo nº 665202/20 de recurso de revista da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou voto pelo provimento parcial, sendo acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista (voto vencido). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto divergente pelo não provimento (voto vencedor). Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O julgamento do processo nº 179557/21 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães foi adiado para a próxima sessão virtual, tendo em vista que foi apresentado voto divergente pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O julgamento do processo nº 78477/16 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães foi adiado para a próxima sessão virtual, tendo em vista que foi apresentado voto divergente pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. No julgamento do processo nº 848604/15 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o senhor Presidente, Fabio de Souza Camargo, proferiu voto desempate acompanhando o voto do relator pela procedência com aplicação de multa. Foram **retirados de pauta** os Processos nºs: 69080/19 (Retirado de Pauta) , da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 124110/22 (Retirado de Pauta) , da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 992334/16 (Retirado de Pauta) , da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares;. O julgamento do processo nº 62174316 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha foi adiado para a próxima sessão virtual, tendo em vista que foi apresentado voto divergente pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento do processo nº 713599/18 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o senhor Presidente, Fabio de Souza Camargo, proferiu voto desempate acompanhando o voto do relator pelo encerramento. O julgamento do processo nº 511477/20 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foi adiado para a próxima sessão virtual, tendo em vista que foi apresentado voto divergente pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. No julgamento do processo nº 711405/21 de pedido de rescisão da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator apresentou voto pela improcedência (voto vencedor). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela retirada de pauta (voto vencido), não tendo sido secundado. No julgamento do processo nº 403828/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator apresentou voto pela procedência (voto vencedor). O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto divergente pelo não conhecimento, sendo acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista (voto vencido). O julgamento do processo de REPRESENTAÇÃO nº 262906/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 26/09/2022 houve empate na votação com o seguinte resultado: o relator apresentou voto pela procedência parcial com recomendação e determinação, sendo acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto divergente propondo que seja RECOMENDADO, ao invés de se determinar, a realização de concurso público para o preenchimento da vaga de advogado, sendo afastada, neste aspecto, a determinação quanto a cessação da prestação de assessoria jurídica comissionada, seja por ser um meio constitucionalmente previsto, ou mesmo pelo fato de que determinada orientação pode, inclusive, inviabilizar até a realização do solicitado concurso público. Seu voto foi acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. O julgamento do processo de REPRESENTAÇÃO nº 706935/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 26/09/2022 houve empate na votação. No julgamento do processo nº 582223/22 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Presidente Fabio de Souza Camargo e o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declararam suspeição. O Vice-presidente Ivan Lelis Bonilha assumiu a presidência, tendo sido convocados para composição do quórum os Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro e Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do processo nº 635849/18 da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Claudio Augusto Kania, o relator apresentou voto provimento parcial (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente para propor o afastamento da preliminar de incompetência desta Corte de Contas para o julgamento dos Chefes do Poder Executivo Municipal em atos de gestão, suscitada de ofício pelo Ilustre Relator, mantendo-se a responsabilidade do recorrente, Sr. Antonio Wandscheer, conforme delineado nos itens I, II, III, IV e V, do Acórdão 2099/18, da Segunda Câmara. (voto vencedor). Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro vencedor. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro e Livio Fabiano Sotero Costa. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia treze do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (13/10/2022), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias vinte e quatro a vinte e sete de outubro de dois mil e vinte e dois (24/10/2022), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO que presidiu a Sessão do Colegiado. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-166173/11

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPUA

INTERESSADO:-MANOEL SALVADOR, MUNICÍPIO DE ARAPUA, VALDEZIR DE VICENTE

ADVOGADO / PROCURADOR-LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2852/22 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM NOME DE SERVIDORES. MUNICÍPIO QUE ADOTOU AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO RESSARCIMENTO DOS VALORES DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Arapuã, por meio da qual envia a este Tribunal cópia do Relatório Final de Comissão Especial de Inquérito (CEI) instaurada para averiguar supostas irregularidades na contratação de empréstimos consignados em nome de servidores do Município de Arapuã.

A Representação foi recebida pelo Corregedor Geral que sintetizou os relatos da seguinte forma:

Segundo consta no Relatório, o servidor Rodrigo Silva Testa, responsável pelo Departamento de Recursos Humanos, teria fraudado os valores de inúmeros empréstimos consignados feitos em nome de vários servidores, apropriando-se dos montantes ou repassando apenas em parte para os beneficiários.

A CEI concluiu também que o Departamento de Tesouraria pagou as parcelas dos empréstimos de alguns servidores, porém tais valores não teriam sido retidos corretamente nas folhas de pagamento dos mesmos. Ainda, apresentou listagem de servidores (i) cujos valores retidos eram inferiores aos cobrados pela instituição financeira, (ii) cujos descontos inicialmente foram lançados com determinadas vantagens para cobri-los, (iii) cujos valores retidos foram superiores aos cobrados pela instituição financeira e (iv) cujo desconto lançado era superior a 30% do vencimento bruto do servidor.

Adicionalmente, concluiu a Comissão que haveria indícios que o Sr. Luiz José Porto (Assessor de Gabinete do Executivo) e a Sra. Claudinéia Mendes de Oliveira (Controladora Interna e Assessora de Contabilidade) teriam conhecimento das irregularidades ora comentadas e que tiveram as parcelas de seus empréstimos pagas pelos cofres municipais.

Após a citação dos interessados, a Diretoria de Contas Municipais concluiu pela improcedência da Representação tendo em vista que a matéria não seria de competência deste Tribunal e as providências administrativas e judiciais já teriam sido adotadas pela entidade municipal (Instrução 1026/12 – DCM, peça 32).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, requereu diligências junto ao Município para que demonstrasse a efetiva adoção das medidas administrativas, judiciais e penais pertinentes e indicação do trâmite atual quanto ao ressarcimento ao erário (Parecer 4661/12, peça 33), o que foi deferido pelo Relator (Despacho 766/12, peça 34).

Após a apresentação de resposta às peças 41 e anexação documentos às peças 42/48 o Ministério Público de Contas solicitou a análise dos autos pela unidade técnica (Parecer 11574/12, peça 49), o que foi deferido (Despacho 1339/12, peça 50).

A Diretoria de Contas Municipais concluiu que os valores fraudulentamente arrecadados teriam sido parcialmente restituídos, restando faltante o valor R\$ 13.795,25 que representaria dano ao erário (Informação 1242/12, peça 51).

O Parquet solicitou novas diligências (Parecer Ministerial 5451/13, peça 57), deferidas às peças 58 e 59. Com a resposta às peças 62 e documentação de peças 63/76, a DCM sugeriu que o Município juntasse aos autos os memorandos internos expedidos pelo Departamento de Contabilidade (Instrução 3256/13, peça 77), o que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 19579/13, peça 79) e deferido pelo Relator (Despacho 1418/16, peça 80).

Nova resposta foi apresentada (peças 85/86, 88) e após a redistribuição dos autos, foram eles encaminhados à análise da unidade técnica que concluiu pela impossibilidade de se verificar a quitação dos débitos dos servidores, pugnado pela realização de nova diligência (Instrução 1226/18, peça 95). Após a manifestação ministerial no mesmo sentido (Parecer 302/18 – peça 96) e deferimento das medidas sugeridas (Despacho 1022/18, peça 97), o Município apresentou esclarecimentos e anexou documentos às peças 108/112.

Após nova redistribuição do feito (peça 116), a CGM analisou a documentação acostada e concluiu que foram adotadas as medidas de recomposição do erário e ponderou a ausência de efeito prático na aplicação de multa aos servidores envolvidos tendo em vista o transcurso de mais de 10 anos do protocolo da presente Representação. Concluiu, assim, pela improcedência da representação (Instrução 1898/22, peça 117).

O Ministério Público de Contas, corroborou o opinativo da CGM entendendo que os valores descontados a menor foram devidamente restituídos aos cofres Municipais, bem como o Município demonstrou ter adotado as medidas judiciais cíveis e penais pertinentes ao acontecido. (Parecer 657/22 – 3PC).

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme delineado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com base na análise dos documentos anexados aos autos, verificou-se que não restou pendente qualquer pagamento de empréstimos realizados por servidores.

Quicá a situação devesse ser analisada em âmbito judicial e administrativo, não se descuidou a unidade instrutiva e o Parquet de, só após confirmada a devida recomposição ao erário, emitir opinativo conclusivo nos presentes autos.

Outrossim, em face do transcurso de mais de 10 anos desde a protocolização do presente expediente neste Tribunal, deixa-se de aplicar multa aos servidores envolvidos.

Nos termos em que se manifestou a CGM:

Não obstante, e na esteira do apontado pela então DCM na Instrução nº 1026/12 (peça 32), a situação versada nos autos não seria propriamente de atribuição deste Tribunal, mas sim do Poder Judiciário (ações cíveis e criminais), além do Município (medidas administrativas contra o servidor).

Não se descuidou que houve a suposta prática de conduta irregular por servidores públicos locais (Sr. Rodrigo Silva Testa, Luiz José Porto e Claudinéia Mendes de Oliveira), situação a ensejar eventuais punições por esta Corte, contudo a principal medida a ser adotada seria a recomposição do erário, situação esta que, ao que parece, foi sendo realizada desde que se descobriu a irregularidade ora em apreço. Seria possível que esta Corte aplicasse a multa administrativa prevista no art. 87, inc. IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte aos servidores envolvidos na fraude ao erário acima mencionada, porém não parece que tal medida surtiria algum efeito prático, sobretudo pelo transcurso de mais de 10 (dez) anos desde que foi protocolada a presente representação.

Assim, em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, a improcedência da presente Representação se afigura a medida mais acertada.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela improcedência da Representação.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da Representação.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento e o arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de novembro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-723113/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO:-EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO

PROCURADOR:-JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2872/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista contra julgamento de irregularidade de contas de Prefeito (em sede de tomada de contas extraordinária) e aplicação de multa administrativa – Prescrição da pretensão sancionatória; Afastamento da multa administrativa – Não demonstração do nexo de causalidade entre a atuação do Prefeito e a falta, além de haver bis in idem; Conversão da irregularidade em ressalva – Provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarou o Acórdão 3229/20-S2C (relatoria ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Peça 559) nos seguintes termos:

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 103/11 da Segunda Câmara (peça 2), com vistas a apurar o dano ao erário decorrente de irregularidades constatadas no exame da Prestação de Contas do Município de Santa Cecília do Pavão, referentes ao exercício de 2009, sob responsabilidade do então Prefeito, o Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos (...).

(...)

2.2. Divergências em conciliações bancárias.

Em que pese a omissão de documentos ter sido sanada, materialmente, evidenciou-se a permanência de falhas contábeis decorrentes da falta de integração entre o setor financeiro e o contábil do Município. Conforme apontado na Instrução n.º 2060/20 (peça 554), os dados evidenciaram que "os saldos contábeis das disponibilidades não guardavam correspondência com a posição real existente nas instituições financeiras" (fl. 11 da peça 54).

Em face das divergências, posteriormente, o Município procedeu a ajustes contábeis, sem lastro em documentos ou extratos bancários, tratando-se de meros ajustes de saldos entre contas do Ativo Financeiro, de modo que a divergência que era inicialmente constatada numa conta era transferida para outra, permanecendo a irregularidade.

(...)

Portanto, o fato evidencia grave falha decorrente do amplo descontrole contábil, em prejuízo da gestão da entidade, do controle externo e do controle social, o que configura causa de irregularidade da presente tomada de contas.

Todavia, diante da ausência de prova de efetivo dano ao erário, afasta-se a possível condenação à restituição de valores.

(...)

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, Prefeito do Município de Santa Cecília do Pavão no exercício de 2009, em razão de divergências em conciliações bancárias decorrentes de lançamentos irregulares na contabilidade e, diante deste fato, aplicar ao ex-gestor uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Contra tal decisão, o Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos propôs o recurso de revista ora em exame (Peças 562/565), aduzindo, em síntese, que:

(...) os lançamentos de conciliações no exercício e que após apurações de divergências por uma comissão nomeada através do Decreto Nº 12/10, apontaram que ajustes de fontes de recursos entre contas bancárias do próprio município foram efetuados no exercício e que a sua regularização foi devidamente realizada nos exercícios seguintes, comprovados através dos razões contábeis e extratos bancários anexos, e que definitivamente corroboram os saldos contábeis com os saldos bancários, não havendo mais diferenças, conforme fora demonstrado.

Nesse sentido, há de se constatar que efetivamente e reconhecido pela COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL – CGM, pugna não ser possível afirmar a existência de condição sine qua non entre a conduta do agente e o resultado produzido, de modo que o nexo de causalidade restou prejudicado.

Diante do contexto verificado, não restou comprovada má-fé, omissão ou erro grosseiro do Prefeito Municipal no período em que exerceu o cargo, portanto, poderá ter sua responsabilidade afastada.

(...)

Ademais, o Contador e o Controlador Interno, são cargos de provimento efetivo, ou seja, concursados, por exigência desta Corte de Contas, não se admitindo ingerência, qualquer que seja, por parte do Gestor Público, assim é injusto que o Ex-Prefeito tenha que pagar uma multa a qual não deu motivos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3287/21 – Peça 572) opina pelo provimento do recurso, asseverando que “tendo em vista que já decorridos mais de cinco anos do ato irregular, em conformidade com o Prejulgado nº 26 desta Corte a CGM mantém opinativo pela procedência da tomada de contas extraordinária, sem a aplicação de multa ao Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos nos termos da Instrução n.º 2060/20 (peça 554), com a Reforma do Acórdão recorrido”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 503/22-2PC – Peça 573) também se manifestou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória.

2. VOTO

2.1 Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

2.2 Preliminar

Como já exposto no Relatório, a decisão ora discutida foi exarada em sede de “Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 103/11 da Segunda Câmara (peça 2), com vistas a apurar o dano ao erário decorrente de irregularidades constatadas no exame da Prestação de Contas do Município de Santa Cecília do Pavão, referentes ao exercício de 2009, sob responsabilidade do então Prefeito, o Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos”.

A citação do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, na Tomada de Contas, foi determinada pelo Despacho 1278/16-GCIZL (Peça 387), emitido em maio de 2016, portanto, mais de cinco anos após os fatos a serem apurados.

Considerando que a decisão atacada expressamente asseverou a inexistência de dano ao Erário[1], bem como os termos do Prejulgado 26-TCE-PR – fixando o prazo prescricional de cinco anos para a pretensão sancionatória desta Corte de Contas[2] –, inevitável se torna a revisão de ofício do julgador, para fim de afastamento da multa administrativa aplicada ao Recorrente.

2.3 Mérito

Sem prejuízo do afastamento da penalidade pecuniária, mostra-se possível que surjam questionamentos acerca dos efeitos do julgamento de irregularidade de contas (v.g. inclusão do responsável na lista de agentes com contas julgadas irregulares), pelo que passo ao exame da responsabilidade do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos.

No Acórdão de Parecer Prévio 103/11-S2C (o qual deu origem à instauração da tomada de contas extraordinária na qual exarada a decisão ora atacada) restou assentado: Análise da Instrução nº 605/11, verifica-se, a f. 12/13, uma extensa lista de contas bancárias em relação às quais, a mesma Diretoria teria feito o seguinte comentário, quando do primeiro exame, ao detectar a falta de regularização das conciliações realizadas pela Tesouraria da Entidade: “A inexistência de comprovação destes ajustes impossibilita a validação dos saldos e movimentos bancários, o que resulta em descaracterização da contabilidade por imprecisão do sistema financeiro, lançando dúvida significativa sobre a lisura dos assentamentos realizados no exercício”.

Tendo em conta a gravidade da situação retratada pela Diretoria de Contas Municipais, com o comprometimento da credibilidade das informações contábeis, além da recomendação de irregularidade das contas, impõe-se, após o trânsito em julgado, a instauração de tomada de contas extraordinária, com base no art. 236 do Regimento Interno, para aferição do dano e imputação de obrigação de ressarcimento aos responsáveis.

O mesmo aconteceu em relação aos movimentos contábeis, contendo a regularização das pendências em conciliação bancária, na forma de Razão Contábil. De acordo com a análise da Unidade Técnica, em que pese o responsável ter enviado as fichas do Razão Contábil, não foram indicados quais valores estavam sendo regularizados.

Como esse item encontra convergência com o tópico anterior, deverá ser estendido a ele o objeto da tomada de contas extraordinária já indicada.

Repisa-se que na decisão atacada restou expresso que houve desconrole contábil, porém, não havia comprovação de desvio de recursos:

Portanto, o fato evidencia grave falha decorrente do amplo desconrole contábil, em prejuízo da gestão da entidade, do controle externo e do controle social, o que configura causa de irregularidade da presente tomada de contas.

Todavia, diante da ausência de prova de efetivo dano ao erário, afasta-se a possível condenação à restituição de valores.

Dentro de tal arcabouço fático, reputo que a responsabilização do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos deve ser alterada por dois motivos (de modo que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva):

(i) Primeiramente, consoante sustentado em sede do recurso, uma vez que a falta tinha caráter eminentemente técnico contábil, deveriam ter sido chamados os agentes públicos diretamente responsáveis pela área (contador e controlador interno). Contudo, apenas o então Prefeito foi citado para apresentar defesa/manifestação. Com vênha ao procedimento adotado por esta Corte, não parece razoável supor que caberia ao Prefeito verificar rotineiramente tal espécie de procedimento, não podendo ser presumida a respectiva responsabilidade, por ausência de nexo de causalidade;

(ii) Em segundo lugar, o Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos já acabou sendo sancionado (de maneira indireta, cumpre ressaltar), uma vez que a questão do desconrole contábil acabou servindo como causa de irregularidade em sede do Parecer Prévio do TCE/PR. Caso houvesse sido constatado desvio de recursos, sem dúvida nova pena deveria ser imputada; porém, na situação ora verificada, parece-me que estamos diante de bis in idem.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer e dar provimento ao recurso manejado pelo Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos contra a decisão consubstanciada no Acórdão 3229/20-S2C, cujo trecho dispositivo deve passar a ser:

1. julgar regular com ressalva a presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, Prefeito do Município de Santa Cecília do Pavão no exercício de 2009, em razão de divergências em conciliações bancárias decorrentes de lançamentos irregulares na contabilidade;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa do expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo, com o consequente encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

1 - conhecer e dar provimento ao recurso manejado pelo Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos contra a decisão consubstanciada no Acórdão 3229/20-S2C, cujo trecho dispositivo deve passar a ser:

1. julgar regular com ressalva a presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, Prefeito do Município de Santa Cecília do Pavão no exercício de 2009, em razão de divergências em conciliações bancárias decorrentes de lançamentos irregulares na contabilidade;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa do expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo, com o consequente encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Portanto, o fato evidencia grave falha decorrente do amplo desconrole contábil, em prejuízo da gestão da entidade, do controle externo e do controle social, o que configura causa de irregularidade da presente tomada de contas.

Todavia, diante da ausência de prova de efetivo dano ao erário, afasta-se a possível condenação à restituição de valores.

2. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabeleçam o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

PROCESSO Nº:-270295/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO:-ALTAIR MOLINA SERRANO, MUNICÍPIO DE FÊNIX

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2873/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – O exame do resultado orçamentário/financeiro deve observar o acumulado dos últimos exercícios, de modo a não permitir distorções e possibilitar o melhor panorama acerca da busca pelo equilíbrio das contas públicas, sem prejuízo de considerar eventualidades ocorridas no período de análise – Desprovimento.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarou o Acórdão de Parecer Prévio 109/21 (relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Peça 23) nos seguintes termos: O déficit acumulado nas fontes não vinculadas, nos termos da instrução processual, no exercício em análise atingiu o valor de R\$ 1.162.742,52, equivalente a 6,53% da totalidade das receitas, onde cabe destacar ainda que tal situação de déficit também ocorreu nos exercícios de 2016, 2017 e 2018 que contribuiu para o resultado de déficit nas disponibilidades financeiras.

(...)

Apesar do entendimento deste Tribunal em ressaltar pequenas variações deficitárias em até 5%, é preciso distinguir uma situação pontual de uma de acumulação reiterada de déficits em exercícios seguidos, extrapolando o percentual mencionado. Caso cada exercício seja tratado de forma isolada de maneira a tolerar pequenos déficits, sem se observar o somatório de diversos resultados negativos em sucessivos exercícios, a sistemática da responsabilidade fiscal na Administração Pública é subvertida, com a possibilidade de alcançar um estado insustentável para as contas municipais.

Caso analisado somente o déficit do exercício, o desequilíbrio orçamentário/financeiro pode se tornar insuportável para o ente. Assim, a ocorrência de déficit no exercício com percentual acumulado superiores à margem de tolerância máxima permitida por esta Corte, configura a irregularidade do item, com violação ao disposto nos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1 emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Fênix, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Altair Molina Serrano, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: (a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.;

2 aplicar ao gestor das contas, Senhor Altair Molina Serrano, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por conta do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

Contra tal decisão, o Sr. Altair Molina Serrano propôs o recurso de revista ora em exame (Peças 25/26), aduzindo, em síntese, que:

Ao analisar o resultado do exercício de 2019, verificamos um déficit de -227.722,22, que corresponde apenas a -1,28% em seu resultado ajustado do exercício, e que nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), devem ser considerados os gastos relativos ao exercício financeiro, porém este Tribunal de contas vem adotando sistemática que ao nosso ver fere a LC 101/00 em seus art. 1º, §1º, arts. 9º e 13, pois soma ao déficit/superávit acumulado o resultados de exercícios anteriores, sendo assim as contas de 2019 passou a apresentar um déficit de 6,53%, trazendo o resultado já julgado no ano anterior novamente a apreciação.

Embora o resultado para as fontes livres apresentados, esteja contrapondo ao que determina a LC 101/00, podemos notar que fatores externos, e determinações legais contribuíram para tal situação.

As percas de receitas relacionadas ao FUNDEB, registraram no exercício de 2019 a soma de (-1.136.466,17) valor este que embora tenha composto o cálculo do índice do limite constitucional de 25%, obrigou o município a investir e aportar mais recursos livres para honrar com seus compromissos, como folha de pagamento dos profissionais do magistério, combustível do transporte escolar, e demais despesas que poderiam ser salgadas com os recursos do FUNDEB, os quais por força Constitucional foram deduzidos para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Com isso o índice de aplicação em educação estabelecido pela Constituição Federal que é de no mínimo de 25%, encerrou o exercício financeiro em 28,71%, o que corresponde a R\$ 666.251,16 aplicados a mais.

Fato similar ocorreu com os recursos aplicados pelo fundo municipal de saúde, o qual o município de Fênix, para garantir atendimento digno aos seus municípios teve que aportar mais recursos do que o mínimo constitucional obrigatório, como ocorre com a maioria dos municípios pequenos. Transporte para centros maiores, participação em consórcios públicos de saúde, e tantas outras medidas foram tomadas para garantir o atendimento de qualidade e minimizar os custos de atendimento especializado, porém o atendimento básico por si só, já compromete a maior parte dos recursos financeiros municipais. O valor aplicado no exercício de 2019 foi de 6,26% a mais do que o estabelecido como mínimo pela emenda constitucional 29, e corresponde a R\$ 1.075.544,27.

A de se levar em consideração também que o resultado orçamentário/financeiro acumulado de todas as fontes, apresentou déficit de -1,08 %, no exercício de 2019, o que demonstra que a gestão não foi displicente as determinações legais e constitucionais sobre o déficit, concentrando seus esforços para reverter tal situação.

(...)

Outrossim, conforme pode-se observar pelo cálculo apreciados na Prestação de Contas Anual de 2020, na análise de gestão realizada pela CGM – COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, órgão técnico desta Corte de Contas, aponta SUPERAVIT FINANCEIROS, no Resultado Financeiro/Orçamentário Acumulado – Superávit/Deficit de R\$ 2.881.816,79, e na fonte 000 (Recursos Ordinários Livres – Exercício Corrente) SUPERAVIT de R\$ 548.879,81, sanando a irregularidade apontada nas contas de 2019.

(...)

(...) a interpretação do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, deve estar sempre alinhada com a disposição constitucional que atribui ao Poder Público a obrigação de prestar os serviços públicos, por si ou por execução indireta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4559/22 – Peça 33) opinou pelo desprovidimento do recurso:

Em análise da justificativa, referente aos gastos na área de saúde e educação com índices superior ao limite constitucional, esta não se sustenta, uma vez que esses gastos não eximem a responsabilidade do gestor do município em estabelecer ações planejadas com vistas a manter o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido nos art. 1º, § 1º, 9º e 13º da LRF. Isto posto, é responsabilidade do gestor municipal acompanhar durante o exercício se as despesas serão suportadas pelas receitas livres, em face do respectivo fluxo de caixa.

(...)

Em relação ao argumento de que a sistemática adotada para a análise das contas por este Tribunal de Contas fere a LRF, cumpre ressaltar que esta sistemática é aplicada de forma isonômica a todas as prestações de contas anuais jurisdicionadas a esta Corte de Contas (...).

(...)

Neste modo, ratifica-se que a análise técnica realizada por esta Coordenadoria de Gestão Municipal quanto ao resultado orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas avalia a gestão em sua totalidade, considerando o impacto de resultados negativos de períodos anteriores e as ações planejadas pelo município para a manutenção e o equilíbrio das contas públicas. Isto posto, embora o objeto desta análise seja o exercício de 2019, há que se considerar que o município vem provocando déficits sucessivos desde 2016, conforme expresso na linha 16 do demonstrativo do item (2016 (-5,74), 2017 (-9,42), 2018 (-5,21), 2019 (-6,53)), evidenciando que até o exercício em análise não haviam sido tomadas as medidas necessárias para reestabelecer o equilíbrio das contas públicas.

(...)

Quanto as decisões precedentes deste Tribunal de Contas que têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, cumpre ressaltar que esta Unidade tem entendido que ela não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado nas demonstrações contábeis/financeiras.

O Ministério Público de Contas (Parecer 957/22-7PC – Peça 34) acolheu as conclusões da Unidade Técnica, acrescentando que:

(...) nos autos n.º 127980/09, apresentados pelo Recorrente como caso semelhante, o déficit encontrado correspondeu a 0,83%, sendo inferior à margem de 5% aceita por esta Corte para o julgamento pela regularidade com ressalvas, ao passo em que no caso em questão, o déficit foi de 6,53%. Somado a isso, a evolução positiva considerada naquele processo não se referiu a fatos ocorridos no exercício seguinte, como afirmou o Recorrente, pois o intervalo levado em conta naquele expediente foi de 04/2008 a 12/2008, ou seja, a evolução ocorreu dentro do mesmo exercício, não podendo ser replicada, desse modo, a conclusão de ressalva do apontamento, já que se tratam de situações evidentemente distintas.

2. VOTO

2.1 Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

2.2 Mérito

A Lei de Responsabilidade Fiscal busca o equilíbrio das contas do ente público. Especificamente quanto aos resultados financeiros, preconiza o planejamento destinado a garantir o equilíbrio das contas públicas.

Desde o advento da LRF, este Tribunal de Contas vem acompanhado os resultados financeiros das fontes livres de seus jurisdicionados levando em consideração o conjunto da gestão fiscal, com a adequada previsão de receitas e o correlato planejamento de despesas, admitindo, ordinariamente, resultados negativos, numa margem de tolerância de até 5% de déficit, índice este que, segundo a jurisprudência majoritária deste Tribunal, é apurado no resultado financeiro ajustado do exercício, e também no resultado financeiro acumulado dos exercícios da gestão.

Ou seja, este Tribunal vem avaliando, além do resultado do exercício financeiro, também a situação financeira acumulada na gestão, eis que, ante a tolerância que vinha sendo admitida para o resultado financeiro ajustado do exercício, acabava-se por ressaltar situações nas quais, mantido o resultado deficitário exercício financeiro após o outro, ao final de toda uma gestão, o ente público estaria em considerável situação de desequilíbrio fiscal.

É fato que, além da tolerância de um resultado negativo de até 5% das fontes livres, avaliado sempre caso a caso, também são levadas em consideração situações imprevistas e excessivamente onerosas, como despesas inesperadas decorrentes de calamidade pública, quedas abruptas e inesperadas de receita, e outras tantas, que escapam à possibilidade ordinária de planejamento pelo gestor público, mas desde que devidamente comprovadas e mensuradas, com a comprovação da adoção de todas as medidas legalmente previstas, especialmente as relacionadas ao contingenciamento das despesas.

Assim é que o exame do equilíbrio das contas, e por conseguinte, da regularidade da gestão fiscal, é um exame feito caso a caso, destinado a aferir se o gestor público adota todas as providências necessárias para garantir o equilíbrio das contas públicas, com a melhor realização possível da receita, o adequado planejamento das despesas, e, por fim, se em situação de déficit financeiro, adota as providências legalmente previstas para promover o reequilíbrio das contas. In casu, salvo máxima vênua, não foram carreados documentos e/ou esclarecimentos que demonstrem efetivas ocorrências que impossibilitassem o cumprimento das diretrizes aplicáveis visando o equilíbrio das contas.

Veja-se, conforme sustentado, que a majoritária jurisprudência deste Tribunal evidencia orientação exatamente em sentido diverso daquele sustentado pelo recorrente:

Acórdão de Parecer Prévio nº 234/20 – S2C

(Resultado financeiro ajustado do exercício: - 4,44%; Resultado financeiro acumulado: - 10,16%)

Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator originário, entendo que o resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado de - 10,16% deve permanecer como motivo de recomendação de irregularidade das contas, nos termos da instrução da CGM e do parecer do Ministério Público de Contas.

Dirijir do Nobre Relator quanto ao seu entendimento de que o exame desse tópico deve restringir-se ao "Resultado Ajustado do Exercício", sem que se possa levar em consideração os índices apurados em exercícios anteriores.

Trata-se de metodologia que vem sendo adotada há longa data por esta Corte, conforme se depreende das sucessivas instruções lançadas pela unidade técnica não apenas nestes autos, mas em todas as prestações de contas anuais das centenas de entidades jurisdicionadas que prestam suas contas perante esta Corte.

A linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de "responsabilidade na gestão fiscal" estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatoriedade observância, entre outros, dos princípios do "planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas", que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).

Destaque-se, a propósito, o disposto no §1º do art. 1º da mesma lei, ao reforçar esse mesmo conceito de "responsabilidade na gestão fiscal":

(...)

Nessas condições, levando-se em conta os conceitos "planejamento e equilíbrio das contas" e "responsabilidade na gestão fiscal", por certo, o resultado do exercício anterior é um dado que o gestor deve levar em consideração ao planejar e executar sua gestão. Desconsiderar essa premissa fragilizaria os objetivos preconizados pela LRF, colocando em risco o resultado da gestão.

Apenas ilustrativamente, a seguinte decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 2083/19, proferido em sede de Recurso de Revisão:

Deve-se destacar que o déficit orçamentário ora analisado decorreu do resultado acumulado do exercício financeiro, representado pelo índice correspondente a - 5,85% do total da receita do exercício. Nesse sentido, é necessário considerar que, eventualmente, caso considerado o desempenho isolado da gestão em cada exercício financeiro, os índices, em princípio, poderiam ser apreciados como razoáveis (2013: 0,69%; 2014: - 2,33%, 2015: -2,57%).

Contudo, é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão.

Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público (grifamos).

A propósito desse ponto grifado da decisão, vale destacar que a metodologia que exclui do cálculo o resultado do exercício anterior, quando combinada com a tolerância de até 5% de déficit orçamentário, consagrada na jurisprudência desta Corte, teria por consequência afastar a irregularidade das contas, mesmo após o final de quatro anos de gestão, quando o déficit acumulado a ser herdado pelo sucessor seria superior a 20%, o que traduziria uma situação de absoluto desequilíbrio fiscal.

Não se trata, outrossim, respeitosamente, de ofensa ao "Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública", mas, de sua própria conjugação com os princípios contidos nos dispositivos já indicados da LRF (arts. 1º, §1º, 9º e 13), nem da hipótese de bis in idem, visto que não se está penalizando o gestor duas vezes pelo mesmo fato, mas, considerando-se o agravamento da situação orçamentária/financeira da entidade em exercícios sucessivos, que obriga o gestor à tomada de medidas específicas nesse novo cenário.

Importante observar, por outro lado, que se deve exercer sempre um juízo de ponderação ao se mensurar o impacto da gestão anterior naquela que ora se analisa, bem como, eventuais situações excepcionais, como as consequências práticas da pandemia da COVID-19, ora vivenciadas, de modo a evitar, por um lado que o gestor seja indevidamente responsabilizado por atos de seu antecessor, que não teve condições de corrigir por completo, e, por outro, que sejam consideradas as circunstâncias e os meios de que dispunha para dar integral cumprimento aos preceitos legais.

Trata-se, em última análise, da aplicação dos princípios da razoabilidade e da ponderação, complementados pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados." (Autos nº 24580-6/16. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Prestação de contas do prefeito municipal de Cantagalo. Exercício de 2015)

A título ilustrativo, destaco ainda como decisões a evidenciar a insubsistência da tese formulada pelo Requerente: Acórdão de Parecer Prévio nº 29/18 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 273/19 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 382/19 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 441/19 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 246/20 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 143/20 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 198/20 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 199/20 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 137/18 – S2C; Acórdão de Parecer Prévio nº 507/19 – S2C; Acórdão de Parecer Prévio nº 544/19 – S2C; Acórdão de Parecer Prévio nº 137/20 – S2C; Acórdão de Parecer Prévio nº 2083/19 – STP; Acórdão nº 3567/20 - STP.

A aplicação de recursos 'em excesso' (isto é: acima dos limites mínimos constitucionais) em ações voltadas às áreas de saúde e educação também não justificam o desequilíbrio em tela, em razão da falta de nexo de causalidade entre as questões.

Como bem colocado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, tais gastos "não eximem a responsabilidade do gestor do município em estabelecer ações planejadas com vistas a manter o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido nos art. 1º, § 1º, 9º e 13º da LRF. Isto posto, é responsabilidade do gestor municipal acompanhar durante o exercício se as despesas serão suportadas pelas receitas livres, em face do respectivo fluxo de caixa".

Quanto a eventual superávit nas contas de exercícios posteriores, trata-se de resultado esperado, uma vez que deve ser buscado o devido equilíbrio financeiro. Porém, tal ocorrência surtirá efeitos apenas nas contas dos exercícios posteriores. As contas são analisadas a partir da situação encontrada pelo Prefeito (na qual encontram-se, por exemplo, os resultados de exercícios anteriores) e considerando as medidas adotadas no respectivo período, sendo que fatos posteriores apenas impactarão contas futuras.

Com relação aos apontamentos atinentes à aplicação do art. 42 da LC 101/00, reputo, salvo máxima vênia, que sequer merecem abordagem, uma vez que em nenhum momento o decisum objurgado registrou a existência de impropriedade em relação a tal dispositivo (o qual trata de matéria muito específica, a contração de despesas nos últimos oito meses do mandato, portanto, não tendo aplicação no exercício de 2019). Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer e negar provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Altair Molina Serrano contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 109/21;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a redistribuição devida com vistas à execução do julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - conhecer e negar provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Altair Molina Serrano contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 109/21;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a redistribuição devida com vistas à execução do julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-164472/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO)

INTERESSADO:-ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO), EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSE SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS, MUNICÍPIO DE ANDRÁ, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SERGIO EDUARDO EMEYDIO DE FARIA

PROCURADOR:-MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2875/22 - TRIBUNAL PLENO

: Recurso de Revista – Diferenças entre valores repassados e contabilizados – Diferenças de saldos do balanço patrimonial e do SIM-AM – Ausência de publicação de RREO, RGF, orçamentos, contratos e demonstrações contábeis e fiscais – Aplicação de diversas multas administrativas – Conhecimento e parcial provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Edimar de Freitas Alboneti, então Presidente do CODEPACI – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza, em face do Acórdão nº 206/22 (peça 124), proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas nos autos de Tomada de Contas Ordinária nº 736978/17, referente ao exercício de 2016.

O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas do CODEPACI, em razão de: a) Diferença de R\$ 1.759,68 entre o valor repassado ao consórcio pelo Município de Barra do Jacaré (R\$ 54.921,00) e o registrado pelo CODEPACI (R\$ 53.161,32); b) Diferença de R\$ 25.188,72 entre o saldo do balanço patrimonial registrado no SIM-AM (R\$ 25.694,12) e o sistema de contabilidade do consórcio (R\$ 505,40), referente exercício de 2016; c) Diferença de R\$ 45.489,71 entre o saldo do balanço patrimonial registrado no SIM-AM (R\$ 18.199,98) e o sistema de contabilidade do consórcio (R\$ 63.689,69), referente ao exercício de 2015; d) Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO); e) Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF); f) Não comprovação da divulgação do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais em meio eletrônico de acesso público.

Também foram ressalvados os seguintes apontamentos: a) Atraso na remessa dos dados do SIM-AM, que deveriam ter sido enviados no período de 29/04/2016 a 31/03/2017 e foram encaminhados em 12/12/2017 e 13/12/2017; b) Atraso na apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas.

Com isso, foram aplicadas 08 (oito) multas administrativas ao Sr. Edimar de Freitas Alboneti, uma para cada um do 06 (seis) apontamento de irregularidade; uma em razão do atraso na remessa dos dados do SIM-AM; e uma em razão do atraso na apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas.

Também foi aplicada uma multa administrativa à Sra. Ione Elisabeth Alves Abib, Prefeita de André; uma ao Sr. Adalberto de Freitas Aguiar, Prefeito de Barra do Jacaré; e uma ao Sr. Carlos Cesar de Carvalho, Prefeito de Itambaracá; todos integrantes do CODEPACI, em razão de terem contribuído para as seguintes irregularidades: a) Não comprovação da divulgação do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais em meio eletrônico de acesso público; b) Atraso na remessa dos dados do SIM-AM, que deveriam ter sido enviados no período de 29/04/2016 a 31/03/2017 e foram encaminhados em 12/12/2017 e 13/12/2017; c) Atraso na apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas.

O Recorrente alega (peça 127) que a diferença entre o valor repassado ao consórcio pelo Município de Barra do Jacaré e o registrado decorre de falha na contabilização, pois parte das transferências do município foi contabilizada como rendimento; que encaminha anexo dos extratos; que as diferenças entre os valores do balanço e os registrados no SIM-AM decorrem de equívoco de lançamentos; que encaminha os balanços patrimoniais corrigidos; que o atraso na entrega dos dados do SIM-AM deve ser considerado como ressalva, com afastamento de multa; que, quanto às demais falhas documentais, a CODEPACI foi iniciada em 2013 e encerrada em 2021, sendo precária a sua estrutura funcional; que tal fato inviabilizou o cumprimento de suas obrigações; que devem ser ressalvadas a ausência de publicação do RREO, do RGF, e ausência de divulgação de orçamento, contratos de rateio, demonstrações contábeis e demonstrativos fiscais por meio de acesso eletrônico; que o Recorrente foi o único Presidente desde a sua criação; que deve ser reconhecida a continuidade delitiva para fins de aplicação de multas; que as multas ultrapassam R\$ 36.000,00; que as multas decorrem da mesma omissão, decorrente da desorganização administrativa do CODEPACI; que este Tribunal fixou o entendimento de que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção; que todas as multas decorrem da mesma falha; que as multas possuem caráter educativo, e não financeiro. Através do Despacho nº 364/22 (peça 164), o presente Recurso de Revista foi devidamente recebido.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 3321/22 (peça 170), opinou pelo provimento parcial do presente Recurso, para fins de considerar regularizado o apontamento referente à "diferença de R\$ 1.759,68 entre o valor repassado ao consórcio pelo Município de Barra do Jacaré (R\$ 54.921,00) e o registrado pelo CODEPACI (R\$ 53.161,32)", com afastamento da multa respectiva.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 753/22 – 7PC (peça 171), acompanhou o opinativo técnico.

2. VOTO

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser dado parcial provimento ao presente Recurso de Revista, conforme passo a expor.

Quanto à "diferença de R\$ 1.759,68 entre o valor repassado ao consórcio pelo Município de Barra do Jacaré (R\$ 54.921,00) e o registrado pelo CODEPACI (R\$ 53.161,32)", acompanho os opinativos técnicos, para fins de considerar regular tal apontamento, pois, nos termos da Instrução nº 2134/21, emitida pela CGM, consta que "na pág. 21 da peça processual nº 97, foi encaminhado o comprovante de transferência do valor de R\$ 1.759,68 (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos) do Município de Barra do Jacaré para o CODEPACI, ocorrido em 02/03/2017"[1].

Quanto à "diferença de R\$ 25.188,72 entre o saldo do balanço patrimonial registrado no SIM-AM (R\$ 25.694,12) e no sistema de contabilidade do consórcio (R\$ 505,40), referente exercício de 2016" e à "diferença de R\$ 45.489,71 entre o saldo do balanço patrimonial registrado no SIM-AM (R\$ 18.199,98) e no sistema de contabilidade do consórcio (R\$ 63.689,69), referente ao exercício de 2015", deve ser mantido o apontamento pela irregularidade, uma vez que o balanço patrimonial apresentado pelo Recorrente (peça 135) continua com a diferença apresentada na análise inicial da prestação de contas, conforme bem concluiu a CGM.

Quanto à "ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO)", à "ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)", e à "não comprovação da divulgação do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais em meio eletrônico de acesso público", o Recorrente não apresentou qualquer documentação para sanar as irregularidades, limitando-se a alegar que era precária a sua estrutura funcional, razão pela qual deixou de praticar os atos e de publicar tais documentos. No entanto, como gestor máximo da Entidade, deveria ter providenciado os meios necessários, inclusive de pessoal, para atender as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tendo em vista gerir patrimônio público, é de sua obrigação prestar as informações à sociedade, no tempo e no modo previsto em lei, sob pena de responsabilização perante este Tribunal de Contas.

Desse modo, devem ser mantidas as referidas irregularidades.

Quanto à aplicação das multas, a irregularidade referente à "diferença de R\$ 1.759,68 entre o valor repassado ao consórcio pelo Município de Barra do Jacaré (R\$ 54.921,00) e o registrado pelo CODEPACI (R\$ 53.161,32)" foi devidamente regularizada, razão pela qual deve ser afastada a respectiva multa imposta.

Quanto às demais 05 (cinco) multas administrativas aplicadas em razão de cada uma das irregularidades constatadas, afastando a alegação de que se tratava de infrações administrativas da mesma espécie, como se fosse uma continuidade delitiva, pois cada um dos apontamentos de irregularidade tratava de infringências legais diversas, não sendo possível concluir que um dependia ou se relacionava com outra.

Apesar disso, reputo que o presente julgamento pela irregularidade das prestações de contas anuais deve sofrer a aplicação de somente uma multa administrativa, a prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, uma vez que a prestação de contas anual avalia a gestão de determinada entidade no decorrer de um exercício financeiro, de modo global.

Desse modo, devem ser afastadas as 06 (seis) multas administrativas aplicadas contra o Recorrente em razão de cada um dos apontamentos de irregularidade, com a sua substituição por somente uma multa administrativa, em decorrência do julgamento irregular das contas, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Quanto às multas administrativas aplicadas em razão do atraso na remessa dos dados ao SIM-AM e em razão do atraso na apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas, devem ser mantidas, nos termos do Acórdão recorrido, pois se trata de questões independentes do julgamento prestação de contas anual, uma vez que caracterizam infringência à Instrução Normativa nº 124/2017 e ao art. 25 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, onde estão previstos os prazos para o cumprimento de tais obrigações.

Inclusive, por serem independentes do julgamento prestação de contas anual, tais apontamentos não foram utilizadas como fundamento para o julgamento pela irregularidade das contas, mesmo com a caracterização de seu descumprimento, sendo consideradas ressalvadas, sofrendo somente a aplicação das respectivas multas administrativas, tendo em vista a inobservância dos dispositivos legais acima indicados. Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Conhecer do Recurso de Revista interposto e lhe conceder parcial provimento, para fins de: a) considerar regular o apontamento referente a "diferença de R\$ 1.759,68 entre o valor repassado ao consórcio pelo Município de Barra do Jacaré (R\$ 54.921,00) e o registrado pelo CODEPACI (R\$ 53.161,32)", mantendo todos os demais apontamentos de irregularidade em sua integralidade; b) afastar as 06 (seis) multas administrativas aplicadas em razão de cada um dos apontamentos de irregularidade, aplicadas ao Sr. Edimar de Freitas Alboneti, as substituindo pela aplicação de somente uma multa administrativa, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão da irregularidade das contas anuais, mantendo todas as demais multas administrativas aplicadas em sua integralidade.

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - Conhecer do Recurso de Revista interposto e lhe conceder parcial provimento, para fins de: a) considerar regular o apontamento referente a "diferença de R\$ 1.759,68 entre o valor repassado ao consórcio pelo Município de Barra do Jacaré (R\$ 54.921,00) e o registrado pelo CODEPACI (R\$ 53.161,32)", mantendo todos os demais apontamentos de irregularidade em sua integralidade; b) afastar as 06 (seis) multas administrativas aplicadas em razão de cada um dos apontamentos de irregularidade, aplicadas ao Sr. Edimar de Freitas Alboneti, as substituindo pela aplicação de somente uma multa administrativa, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão da irregularidade das contas anuais, mantendo todas as demais multas administrativas aplicadas em sua integralidade.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-255630/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO:-ALINE ISHII RIBEIRO, ANGELA MARIA DO PRADO ZANON, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, JORDANA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIO CESAR LEOCADIO BARBOSA, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, RICARDO MELCHIORI PEREIRA, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, WALQUIRIA DE SOUZA BORGES

PROCURADOR:-EDUARDO COUTO ALFERES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2876/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista – Aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica – Caráter subsidiário ou residual – Aplicação do Prejulgado nº 10 – Impossibilidade de rateio do valor das multas – Aditamento das razões recursais – Impossibilidade – Preclusão consumativa – Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Flavio Xavier de Lima Zanrosso, Prefeito Municipal de Tomazina; pela Sra. Aline Ishii Ribeiro, então Secretária Municipal de Governo; pela Sra. Jordana De Oliveira Marques Lima, então Diretora de Administração; pela Sra. Ângela Maria do Prado Zanon, então Chefe da Divisão de Tributação; pelo Sr. Júlio César Leocádio Barbosa, então Diretor de Contabilidade; pelo Sr. Ricardo Melchiori Pereira, Advogado do Município; e pela Sra. Walquiria de Souza Borges, Advogada do Município; em face do Acórdão nº 435/22 (peça 80), proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas.

O Acórdão recorrido julgou irregular a Tomada de Contas Extraordinária nº 59450-0/20, em razão de: a) deficiência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL (Achado 1); b) Irregularidades na constituição e cobrança do ISSQN da construção civil (Achado 3); c) inconsistência no registro contábil dos créditos tributários (Achado 12). Além disso, foram aplicadas multas administrativas e expedidas determinações ao Município.

Os Recorrentes alegam (peça 84) que a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas é exclusiva para prática de atos comissivos; que o Acórdão recorrido imputou aos Recorrentes eventuais omissões; que devem ser afastadas as multas; que a omissão é tipificada no art. 87, I, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; que, subsidiariamente, deve ser aplicada esta multa administrativa aos Recorrentes e que deve ser rateada entre eles; que, subsidiariamente, deve ser aplicada esta multa administrativa individualmente; que, caso não seja este o entendimento deste juízo, deve a multa aplicada no Acórdão recorrido ser rateada entre os Recorrentes; que, quanto ao achado 12, deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, por guardar maior similitude com os atos praticados, rateada entre os Recorrentes; que, subsidiariamente, deve tal multa ser aplicada individualmente; que, caso não seja este o entendimento deste juízo, deve a multa aplicada pelo Acórdão recorrido ser rateada entre os Recorrentes; que a maioria dos achados foi devidamente regularizados; que percebe-se a boa-fé dos Recorrentes.

Através do Despacho nº 433/22 (peça 85), foi devidamente recebido o presente Recurso de Revista.

Após a devida distribuição (peça 87), foi determinada a remessa dos autos para a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, nos termos do Despacho nº 386/22 (peça 88).

A CGM, através da Instrução nº 1731/22 (peça 90), opinou pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 650/22 – 5PC (peça 92), acompanhou o opinativo técnico.

O Sr. Flavio Xavier de Lima Zanrosso, Prefeito Municipal de Tomazina, constituiu advogado e apresentou novas razões recursais (peça 94), onde alega que determinou que fossem realizadas diligências para regularizar as deficiências da fiscalização do recolhimento do ISSQN das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL; que a Fiscal realiza acompanhamento mensal das notas fiscais emitidas e que verifica os valores informados no PGDAS - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório com o certificado digital do Prefeito; que está providenciando certificado digital para a Fiscal, com delegação de poderes para ter acesso e verificar os dados; que estão sendo realizados estudos para busca e cruzamento de informações por meios informáticos; que tem buscado a implementação de ações para corrigir as falhas; que está buscando atender todas as determinações deste Tribunal; que foi realizada a devida adequação da base de cálculo para apuração do ISSQN; que o setor de tributação ficou responsável pela fiscalização e passou a adotar o percentual de 2% sobre o montante dos serviços para cobrança do Habite-se; que implementou os procedimentos para parametrização, a fim de que os valores dos créditos tributários registrados nos sistemas tributário e contábil fosse equivalentes.

Através do Despacho nº 837/22 (peça 101), foi determinada remessa dos autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que procedesse à autuação do advogado constituído, medida devidamente realizada pela DP, nos termos da Informação nº 6750/22 (peça 103).

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. VOTO

Após análise dos presentes autos, acompanho os opinativos emitidos pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, para fins de negar provimento ao presente Recurso de Revista.

Conforme bem ressaltado pela CGM, os argumentos apresentados pelos Recorrentes se referem às formas de aplicabilidade das sanções administrativas impostas por este Tribunal de Contas, em especial a prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O Prejulgado nº 10, emitido por este Tribunal de Contas nos autos nº 11193-6/09, enfrentou esta questão, firmando o entendimento pela aplicabilidade da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas quando não houver previsão legal de sanção específica para o ato praticado, nos seguintes termos:

"PREJULGADO – APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 87, IV, "G", DA LC/PR/113/05 – REGRA ELABORADA NOS MESMOS MOLDES DA REGULAMENTAÇÃO DO TCU, NÃO HAVENDO QUESTIONAMENTOS ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DESTA – POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE

1. Pg. 08 da peça 120 destes autos.

NORMA 'EM BRANCO' RELATIVA A PENALIDADE ADMINISTRATIVA, COMO OCORRE COM A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, HAVENDO NORMAS EM BRANCO ATÉ NO DIREITO PENAL – APENAS NÃO CABERÁ MULTA QUANDO PARA A CONDUTA IRREGULAR HOUVE PENALIZAÇÃO ESPECÍFICA – INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA-DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – APLICAÇÃO DA MULTA SEMPRE DEPENDERÁ DE EXAME DE RAZOABILIDADE.”

Assim, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas possui aplicação subsidiária ou residual, ou seja, se aplica para todos os casos em que não há previsão legal de sanção administrativa específica para o ato ou fato tido por irregular, in verbis:

“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

[...]” (grifo nosso)

Tal fato decorre da impossibilidade fática de o legislador prever todas as condutas ou hipóteses que devem sofrer a aplicação de medidas sancionatórias, atribuindo ao julgador a competência para a correta subsunção do fato à norma.

Desse modo, frente à ausência de tipificação específica prevista no art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a respeito dos atos praticados pelos Recorrentes, correta a aplicação da multa administrativa prevista em seu inciso IV, alínea g, nos termos do Acórdão recorrido.

A alegação de que tal dispositivo legal não se aplica a atos omissivos também não merece prosperar, pois não há qualquer exigência legal nesse sentido. A interpretação que se extrai de tal dispositivo legal é de que a expressão “atos” se refere tanto a práticas comissivas quanto omissivas, uma vez que não há qualquer delimitação legal neste conceito.

Além disso, a especificação de algumas práticas omissivas previstas em outros dispositivos legais contidos no art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas não atrai a sua aplicação à prática omissiva configurada no Acórdão recorrido, como alegam os Recorrentes, uma vez que não basta somente tipificação da prática como omissiva, mas também a natureza de tal omissão, a exemplo do previsto no inciso I, alínea b, referente à “deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo”.

Conforme bem constatou a CGM, as práticas irregulares constatadas no Acórdão recorrido não encontram subsunção em qualquer outra hipótese de aplicação de multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, atraindo a aplicação subsidiária ou residual o previsto em seu inciso IV, alínea g, nos seguintes termos:

“In casu, a deficiência de procedimentos de acompanhamento/fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional (achado nº 01) não encontra paralelo em nenhum outro inciso, razão pela qual escorreita a aplicação da sanção fixada no artigo 87, IV, “g”. A alegação de que o fato enquadrar-se-ia na previsão do artigo 87, I, “b”, da LO (“deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo”) não parecer ser, com a devida vênia, a mais adequada subsunção dos fatos à norma, configurando hiperbólico exercício interpretativo

No mesmo diapasão, as irregularidades na constituição e cobrança do ISSQN da construção civil (achado nº 03) tampouco se amoldam à perfeição a qualquer dos outros incisos do referido artigo 87 da LCE nº 113/2005 – incluindo-se o já referido inciso I, “b”) – razão pela qual aplicável o citado inciso IV, “g”, de cunho residual.

Ainda sobre o achado nº 03, o acórdão vergastado reconhece que a primeira recomendação desta Corte foi atendida com a alteração da Lei Municipal nº 136/200312. Ocorre que tal alteração não desnatura a irregularidade do achado na medida em que “não se demonstrou se engenheiro civil nomeado teria como função a fiscalização do ISS, não se comprovando a implementação de rotinas e procedimentos de fiscalização dos serviços de construção civil, tampouco procedimentos de notificação e cobrança dos contribuintes.” Aliás, não houve a apresentação, em sede recursal, de justificativas quanto a quaisquer destes pontos, razão pela qual persiste a irregularidade.

Na mesma linha, ao contrário do que apontam os recorrentes, as inconsistências no registro contábil dos créditos tributários não se subsumem idealmente ao artigo 87, II, “f”, da Lei Orgânica (“descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas”), em que pese indubitavelmente constituírem afronta às normas vigentes, motivo pelo qual resta adequada a aplicação do inciso IV, “g”. No que concerne a tal achado, importa destacar que restou constatado que os saldos dos créditos tributários a receber pelo Município e registrados no sistema tributário, ao final do exercício de 2016, somavam um montante de R\$ 872.584,59, não correspondendo com o saldo dos créditos tributários a receber registrados no sistema contábil (R\$ 2.629.247,93). Da análise dos presentes autos, todavia, não se comprovou tenha o Município de Tomazina implementado procedimentos de parametrização a fim de que os valores dos créditos tributários registrados nos sistemas tributário e contábil municipal fossem equivalentes, em contrariedade ao contido nos artigos 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e no artigo 48, § 1º, I e II, da LRF.”[1]

Quanto ao pedido de rateio das multas administrativas entre os Recorrentes, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas é expressa em determinar que tais sanções devem ser aplicadas individualmente, para cada um dos agentes que tiverem concorrido para as irregularidades, nos seguintes termos:

“Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.”

Por fim, quanto aos novos argumentos e documentos apresentados pelo Sr. Flavio Xavier de Lima Zanrosso, Prefeito Municipal de Tomazina, na peça nº 94, não devem ser conhecidos, tendo em vista a impossibilidade de aditamento das razões recursais, em razão da preclusão consumativa. Além disso, o princípio da irrecorribilidade das decisões permite a interposição de somente um recurso em face de acórdão preferido por este Tribunal de Contas.

Sobre tal tema o STJ – Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, concluindo pela impossibilidade de prática de novo ato processual com o intuito de aditar as razões recursais, nos seguintes termos:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA INTERPOSTA NA ORIGEM, ALEGANDO QUE A CONDENAÇÃO SERIA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERTENTE NARRATIVA CONDENATÓRIA COM RESPALDO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. MATÉRIA NÃO ALEGADA EM TEMPO NA ORIGEM. ADITAMENTO POSTERIOR DAS RAZÕES RECURSAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, “[i]nterposta apelação, a prática de novo ato processual com intuito de aditar às razões recursais fica obstada pela preclusão consumativa” (HC n. 469.281/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). - Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC 652.079/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021) (grifo nosso)

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CRIMINAL – INSURGÊNCIA CONTRA NÃO CONHECIMENTO – PRINCÍPIO DA UNICIDADE - PRECLUSÃO - DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – PREQUESTIONAMENTO – COM O PARECER, AGRAVO NÃO PROVIDO. À luz do princípio da irrecorribilidade ou unicidade, a irrisignação em relação a todos os tópicos da sentença deve ser feita por meio de um só recurso de apelação, sob pena de preclusão, notadamente quando o acréscimo, aditamento ou nova apelação desponta quando já consumado o trânsito em julgado, como ocorre no caso versando, tornando inadmissível a interposição de mais de um recurso contra um mesmo decísum. (...)” (TJMS. Agravo Interno Criminal n. 0001449-96.2018.8.12.0019, Ponta Porã, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Jairo Roberto de Quadros, j: 29/10/2020) (grifo nosso)

Se isso não bastasse, as providências indicadas pelo Sr. Flavio Xavier de Lima Zanrosso foram tomadas após a prolação do Acórdão recorrido, não servindo para sanear as irregularidades constatadas em autos de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que se referiam à ausência de providências e saneamentos em relação à apontamentos realizados no PAF – Plano Anual de Fiscalização de 2017.

Além disso, tais providências nem mesmo contemplaram inteiramente as determinações contidas no Acórdão recorrido.

Ocorre que o Sr. Flavio Xavier de Lima Zanrosso teve tempo suficiente para sanar as irregularidades em questão, antes mesmo da instauração da referida Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que foi notificado em 2017 para tal, mas, mesmo assim, não o fez, sendo necessário que este Tribunal realizasse novo procedimento para averiguar se houve correção dos apontamentos realizados, ocasionando a instauração de Tomada de Contas Extraordinária no exercício de 2020.

Foi realizada auditoria na área de receita pública do Município em 2017 por este Tribunal de Contas, abrangida pelo PAF – Plano Anual de Fiscalização, onde o Prefeito, Sr. Flavio Xavier de Lima Zanrosso, foi comunicado dos achados detectados e das recomendações emitidas. Nos exercícios de 2019 e 2020 foi realizado novo procedimento fiscalizatório, para monitorar a regularização dos achados e implementação das recomendações, sendo verificado que permaneceram vários apontamentos sem regularização, conforme bem constatou a CMEX – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em sua Comunicação de Irregularidade, nos seguintes termos:

“As irregularidades objeto desta Proposta de Tomada de Contas Extraordinária decorrem de auditoria realizada na área de receita pública do Município de Tomazina em 2017, abrangida pelo Plano Anual de Fiscalização – PAF daquele exercício (Relatório de Auditoria – Peça nº 04). Na ocasião, o gestor municipal foi comunicado dos achados detectados e das recomendações por meio da remessa da Matriz de Achados e do Relatório de Auditoria via Ofício nº 344/18-OPD/GP, com aviso de recebimento datado de 16/02/2018 (Peça nº 05).

Por sua vez, esta Coordenadoria, em 2019 e 2020, realizou novo procedimento fiscalizatório, agora para o monitoramento quanto à regularização dos achados e/ou implementação das recomendações apontadas na fiscalização originária, conforme o Relatório de Monitoramento nº 29/2020 (Peça nº 06). Para tanto, foram realizadas duas análises pela equipe de monitoramento. Para a primeira, foi solicitada a manifestação dos gestores e o envio de documentos e informações, as quais foram objeto de análise preliminar. Em seguida, foi dada nova oportunidade de manifestação do gestor e efetuada a análise final.

Como resultado do monitoramento, verificou-se que ainda restaram achados não integralmente resolvidos. Dos 13 (treze) achados monitorados, 01 (um) foi regularizado, 01 (um) foi considerado como não mais aplicável e 11 (onze) não foram regularizados, sendo que, dos não regularizados, 07 (sete) apresentaram elementos que justificaram a inclusão no presente instrumento. Conquanto inexistir imputação de débito para aferição do valor de alçada, justifica-se a deflagração do corrente procedimento em razão da relevância dos achados, tendo em vista a potencialidade de gerar danos ao Erário, nos exatos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 60/2017 do TCE/PR, bem como do art. 89, § 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.”[2]

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Negar provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo o Acórdão nº 435/22, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em sua integralidade.

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - Negar provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo o Acórdão nº 435/22, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em sua integralidade.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Pg. 07 da peça 90 destes autos.
2. Pg. 04 da peça 03 destes autos.

PROCESSO Nº:-152296/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO-CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME, KARINE STTOCO NASCIMENTO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2880/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93 – Não observação de benefício previsto a pequenas empresas no art. 44, da LC 123/06; adotado procedimento em flagrante divergência da prescrição legal, impedindo empresa de pequeno porte de formular lance em caso de empate ficto; erro grosseiro – Procedência, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

A Empresa 'CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de São Tomé, em razão de suposta impropriedade perpetrada em sede do Pregão Presencial 03/2022[1].

Aduz a Proponente, em síntese, que, uma vez que se trata de empresa de pequeno porte, possui direito à utilização do empate ficto previsto na LC 123/06. Porém, não foi assegurado o usufruto de tal benefício durante a sessão de licitação.

Conclusivamente, requereu a cautelar suspensão do certame, e, em sede de cognição exauriente, a anulação da habilitação da vencedora da licitação, permitindo à Representante a formulação de nova proposta, de acordo com as normas relativas ao empate ficto.

Em análise inaugural contida no Despacho 467/22-GCFAMG (Peça 10): recebi a Representação; indeferi o pedido de urgência (em razão de perigo de dano reverso, uma vez que a Representação foi instaurada tempo razoavelmente prolongado depois da sessão da licitação – embora expressamente asseverado que se afigurava demonstrada a probabilidade do direito); e determinei a adoção das medidas cabíveis com vistas ao atendimento do devido processo legal.

Devidamente citados, a Pregoeira Karine Sttoco Nascimento e o Procurador Carlos Eduardo Foganholo (subscritores da análise do recurso administrativo da ora Representante), apresentaram defesa nas Peças 14/15, aduzindo que: a Pregoeira declarou a Empresa CIEE vencedora após a Empresa CEBRADE declinar da realização de novos lances; a Empresa CEBRADE não requereu tempestivamente a aplicação do disposto no art. 44 da LC 123/06; após questionamentos, a Pregoeira reabriu a fase de lances, de modo a possibilitar que “vencedora tivesse o direito de dar um novo lance, no intuito de atender o que diz o Art. 44 da LC n. 123/2006, e assim o fez dando o lance [...]. Lembrando que, caso não houvesse interesse por parte da empresa CIEE em novo lance [...] a empresa vencedora seria a Microempresa CEBRADE”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4641/22 – Peça 20) opina pela improcedência da Representação, considerando que “a concessão do direito de empate reivindicado pela Representante fora sim comprovada à peça 06 destes autos”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 96122-7PC – Peça 21), de outra banda, reputa procedente a Representação:

Considerando que da leitura da Ata de Julgamento (peça n.º 06) do Pregão Presencial n.º 003/2022, deflagrado pelo Município de São Tomé, tendo como objeto a “contratação de empresa especializada em administração de estágios para estudantes em exercício de atividades nas diversas áreas da Administração Pública”, não se constatou a garantia do direito do empate ficto à CEBRADE - Central Brasileira de Estágio Ltda. - ME, deixando-se de conferir oportunidade à empresa para apresentação de proposta de preço inferior à considerada vencedora, em atenção ao artigo 45, I, da Lei Complementar n.º 123/06; e mais, tendo em vista que a reabertura da disputa, após o questionamento da Representante, para que a empresa CIEE - Centro de Integração Empresa-Escola apresentasse nova proposta inferior, para fins de desequilíbrio do lance da CEBRADE da margem prevista pela lei como preferencial, desvirtuou o objetivo do legislador ao prever tal garantia, este Ministério Público opina pela procedência desta Representação, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “d”, da LC n.º 113/2005 à Pregoeira, Sra. Karine Sttoco Nascimento, e ao Procurador Jurídico, Sr. Eduardo Foganholo, subscritores da decisão em recurso administrativo que questionou o procedimento adotado na disputa (peça n.º 05).

2. VOTO

Dispõe a LC 123/06:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

(...)

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

(...)

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

(...)

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Ocorre que, conforme já exposto no Despacho 467/22-GCFAMG (Peça 10), inobstante a oportunização de dois momentos para a vencedora do certame formalizar proposta, não existe comprovação de que posteriormente houve a convocação da CEBRADE em virtude do empate ficto, senão vejamos o que foi registrado na ata da sessão de licitação (Peça 06):

O credenciamento ficou em aberto por 29 minutos, decorrido o prazo a pregoeira prosseguiu os trabalhos com a abertura dos envelopes contendo as Propostas de Preços. Após a abertura dos envelopes a Senhora Pregoeira passou para a fase de negociação dos valores (fase de lances) de acordo com o RELATÓRIO DE LANCES POR FORNECEDOR, anexo ao processo licitatório. A empresa CEBRADE - CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIOS, questionou e pediu para que fosse constatado em ata as razões, conforme seguem fielmente transcritas: “Que após do último lance da empresa CEBRADE, que foi de 6,0% (seis por cento) o CIEE deu o último lance em 5,9% (cinco virgula nove por cento), sendo que a empresa CEBRADE, declinou após esse lance. Quando a Pregoeira ia abrir o envelope contendo a documentação do CIEE, o representante da empresa CEBRADE (EPP), questionou se não haveriam mais lances, pedindo a confirmações do último lance do CIEE (5,9%). Após a confirmação de encerramento da fase de lance, a empresa CEBRADE (EPP), invocou a Lei 123/2006 e os itens 8.7, 8.7.1, 8.7.2 e 8.7.3 do Processo Administrativo 05/2022 e Pregão Presencial 02/2022, arguindo pelo empate e a preferência da contratação da EPP, nesse caso, visto que a diferença entre o último lance de ambos, era menor do que 5% (cinco por cento), conforme cristalinio na Lei 123/2006. Porém a Senhora Pregoeira quis reabrir, como de fato o fez, dando oportunidade ao CIEE, dar novo lance após ter encerrado a fase de lances como o exposto acima. Desta forma, não aceitando a atitude da Senhora Pregoeira, deixa aqui bem claro, a empresa CEBRADE, a intenção de recurso contra essa decisão.”

Em seguida a Pregoeira indagou o representante da empresa CEBRADE (EPP), pois o declinou e parabenizou a Empresa CIEE, pelo êxito no certame, dizendo que gostou muito da Cidade mas infelizmente o CIEE tinha saído vencedor. Perguntou ainda a pregoeira se estava finalizado, que de boa fé falou que se não havia mais nada a tratar estava tudo ok. Quando da abertura do envelope da Habilitação o representante da empresa CEBRADE - CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIOS (EPP), o Senhor NELSON DA SILVA VIRMIOND, esperou que o envelope fosse aberto para pedir a palavra e falar do preferencial dos 5%, e que a Empresa CIEE por não ser ME não teria alcançado a margem preferencial de 5%. Sendo que a Pregoeira poderia dar oportunidade a empresa CIEE cobrir a margem de 5% (cinco por cento). E o fez, fazendo com que a Empresa CIEE refizesse o lance de 5,9 (cinco virgula nove por cento) para 5% (cinco por cento), visando a economicidade que um princípio fundamental e um dos principais objetivos de um procedimento licitatório. A pregoeira ainda questionou que se houvesse boa fé, antes de abrir a documentação de habilitação a Empresa CEBRADE, teria invocado seu direito antes da habertura do envelope de habilitação.

Consoante bem indicado pelo Órgão Ministerial (e divergindo da Coordenadoria de Gestão Municipal), o procedimento adotado pelos agentes municipais não atendeu ao disposto na LC 123/06. Pelo contrário, ao invés de fazer valer o benefício devido a pequenas empresas de ser convocada para cobrir a proposta de outra empresa de maior porte, o Município convocou a empresa de maior porte para fazer novo lance aumentando a diferença para a proposta da pequena empresa.

Ainda que a medida tenha como objetivo o princípio da economicidade, acaba por desatender ao princípio da igualdade material, bem como a ofender expressas disposições legais que objetivam estabelecer tratamento “diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere (...) à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos” (art. 1º, III, da LC 123/06).

Considerando o procedimento expresso previsto na LC 123/06, parece-me, salvo máxima vênia, que a Pregoeira incorreu em erro grosseiro, assim como o fez o Procurador Municipal ao validar o equívoco, sendo caso de aplicação de multa administrativa.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar procedente a Representação proposta pela Empresa 'CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA' em desfavor do Município de São Tomé relativamente ao Pregão Presencial 03/2022;

- aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, 'd', da LC 113/05[2], individualmente, aos Srs. Karine Sttoco Nascimento (Pregoeira) e Carlos Eduardo Foganholo (Procurador), ambos subscritores da análise do recurso administrativo da ora Representante na qual questionado o procedimento ora considerado impróprio;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar procedente a Representação proposta pela Empresa 'CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA' em desfavor do Município de São Tomé relativamente ao Pregão Presencial 03/2022;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, 'd', da LC 113/05[3], individualmente, aos Srs. Karine Sttoco Nascimento (Pregoeira) e Carlos Eduardo Foganholo (Procurador), ambos subscritores da análise do recurso administrativo da ora Representante na qual questionado o procedimento ora considerado impróprio;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. *Edital: 1 -DO OBJETO*

1.1 *Este Pregão tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁGIOS PARA ESTUDANTES EM EXERCÍCIO DE ATIVIDADES NAS DIVERSAS ÁREAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA O MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ-PR, CONFORME LEI Nº11.788/2008, conforme descrito no Anexo 01 - Termo de Referência, parte integrante deste Edital.*

2. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

(...)

III *- No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:*

(...)

d) *deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;*

3. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

(...)

III *- No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:*

(...)

d) *deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;*

PROCESSO Nº:-195823/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-C S MAGON CONSTRUTORA LTDA, CAIO CESAR MAGON, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, CLEOMAR MAFFINI LOWE, ELIZIANE FISCHER, LOWEMETAL SERVIÇOS METALÚRGICOS EIRELI, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, UNIAO SH IMOVEIS E LOTEAMENTOS SPE LTDA, VILSON LOWE

PROCURADOR:-ANDERSON LUIS FINDER, ANDRE SPIES, DIEGO PRATES DUARTE, JOSE ALBERTO SALVADORI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2881/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93 – Inexistente imposição legal no sentido de que empresas que busquem indevidamente utilizar-se de benefícios cabíveis a MPes devem ser declaradas inidôneas; o exame da questão deve ser realizado in casu – A estrutura necessária para a realização de contrato por empreitada é absolutamente superior àquela para construção por administração, pelo que experiência anterior em construção por administração não se mostra (de modo geral e salvo demonstração em contrário) suficiente para comprovar qualificação técnica para execução de empreitada – Improcedência.

1. RELATÓRIO

A Empresa CS MAGON CONSTRUTORA EIRELLI formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Itaipulândia, em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede da Concorrência Pública 13/2021[1].

Aduz a Representante, em síntese, que: a Empresa vencedora do certame (LOWE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI) "se utilizou de uma declaração falsa para conseguir o benefício aplicado as MPes", sendo que, ao invés de ser desclassificada e declarada inidônea, apenas teve afastada a possibilidade de utilização dos benefícios de MPes; utilizando de seu benefício como MPE, a Representante apresentou a melhor proposta, porém, foi desclassificada sob "o [equivocado] argumento que esta não comprovou por acervo técnico que executou obra por empreitada global e sim através de Administração", de modo que não atenderia os requisitos de capacidade técnico-operacional.

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

- Determinar Liminarmente a suspensão do Procedimento Licitatório antes que o mesmo possa causar maiores prejuízo para as Partes.
- Declarar ilegal o ato praticado pelo Presidente de Comissão de Licitação bem como Prefeita Municipal quando apenas desconsiderou o enquadramento de MPE, sem aplicar as sanções previstas na Legislação vigente.
- Reconsiderar a Comprovação Técnica Operacional da Representante diante da apresentação das Certificações apresentadas no processo.
- Por consequência considerar a empresa Recorrida desclassificada / inabilitada por não obedecer às regras das normas legais, considerando a Representante habilitada e apta a executar os serviços constantes do procedimento licitatório.
- Ao final sendo diverso o entendimento desta Corte e entendendo que não seja possível habilitar a Empresa Representante uma vez que o Município procedeu com atos que não possam ser convalidados requer a anulação do presente procedimento e abertura de um novo processo.

Em análise inaugural contida no Despacho 280/22-GCFAMG (Peça 20): recebi a Representação; indeferi a tutela de urgência; e determinei a adoção das medidas cabíveis com vistas ao atendimento do devido processo.

A Representante complementou sua manifestação nas Peças 30/46, alegadamente juntando documentos que comprovam sua qualificação técnica, e asseverando que "A capacidade Técnica Operacional independe da forma de execução seja por empreitada Global seja por administração da obra" e que "não existe diferença entre Capacidade Técnica e Capacidade Operacional".

As Sras. Cleide Inês Griebler Prates (Prefeita) e Eliziane Fischer (Presidente da Comissão de Licitação) acostaram defesa nas Peças 52/67, aduzindo, em síntese, que:

(...) os serviços executados por administração, não podem ser considerados para efeitos de qualificação técnico operacional, já que como explanado anteriormente a estrutura, instalações, equipamentos, equipe e materiais são disponibilizados pela empresa contratante não pelo contratado que simplesmente presta acompanhamento técnico a execução da obra.

No presente caso, não está se questionando a legalidade da execução por administração, mas que determinados encargos como aquisição de material e mão de obra, não deveriam constar no atestado de capacidade técnica, como se assim tivesse a empresa CS MAGON realizado de forma global, sendo que na realidade não executou, sendo que se os serviços foram executados por administração deveria assim ter constado, onde por se tratar de serviço técnico se enquadraria para comprovar a capacidade técnica profissional, porém assim não o fez, tentando demonstrar suposta execução global de obra que de fato não ocorreu.

Com isso, considerando as inconsistências acima apontadas, bem como pelo fato que do balanço patrimonial apresentado pela empresa representante não constar os valores correspondente a execução da referida obra, seja por execução global ou por administração, bem como a empresa representante no decorrer do processo administrativo sequer comprovou através de documento idôneo a forma ajustada de pagamento, já que esta sustenta que não recebeu os valores ajustados, e ainda que o pagamento ocorrerá através de permuta de imóveis, considerou o atestado de capacidade técnica inidôneo.

(...)

Ademais, não basta-se apresentação de atestado de capacidade técnica inidôneo, o atestado de capacidade técnica emitido pela Empresa Rei do Jeans em favor da empresa ora representante, não preenche a forma prevista pelo CONFEA.

De acordo com a Resolução do CONFEA 1.025/2009, as informações contidas no atestado de capacidade técnica, devem ser declaradas por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo CONFEA/CREA, logo, a empresa contratante não possuindo no seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico, conforme disposição do art. 58, da resolução citada neste parágrafo (...).

(...)

Ademais em relação a decisão proferida em face da empresa LOWE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA que retirou os benefícios de ME ou EPP, tendo mantida a mesma habilitada no certame, foi proferida em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade.

Muito embora retirado tais benefícios a mesma foi mantida habilitada no certame, em razão que necessário se faz ponderar qual a finalidade da comprovação do regime tributário enquadrado por parte das empresas, quando da participação nas licitações. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3579/22 – Peça 71) opinou pela improcedência da Representação:

(...) a empresa ora representante apresentara atestado de capacidade técnica, sendo que do conteúdo constante do referido atestado, em tese, a obra em questão teria sido executada pela empresa representante de forma global, atendendo assim as exigências do Edital.

Todavia, o atestado em comento, firmado pela empresa REI DO JEANS CONFECÇÕES EIRELI, declara que a empresa CS MAGON CONSTRUTORA EIRELI, é responsável pela execução de "GALPÃO INDUSTRIAL, DRENAGEM PLUVIAL E PAVIMENTAÇÃO EM PAVER", declarando que os serviços foram executados de forma satisfatória aos projetos e edificações, cujos serviços executados são elencados na sequência do atestado.

Entretanto, constataram-se inconsistências no atestado de capacidade técnica, a partir da declaração da empresa representante, já que quando em sede de defesa no processo administrativo 155/2022, sustentara:

"foi uma contratação de projetos e execução por administração, ou seja, um serviço totalmente técnico onde os materiais e mão de obra seriam em 100% fornecidos pelo contratante." (vide anexo III, fls.72).

(...)

Diferentemente do que alega a representante, quando da execução global, não se está apenas avaliando as condições financeiras da empresa, como também a capacidade dela em operacionalizar determinada obra, que abrange desde a contratação de pessoal, até os equipamentos e maquinários para execução daquela. Sendo assim, analisando com cuidado as explicações esclarecedoras fornecidas pela Representada, nota-se, de maneira clara, que a desclassificação fora totalmente fundamentada e dentro dos ditames da Lei, respeitando todos os princípios balizadores da Lei de licitações e Contratos, inexistindo a irregularidade levantada pela Representante, motivo pelo qual, opina-se pela improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 972/22-5PC – Peça 72) acolheu integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

2. VOTO

2.1 Representação 78502-3/21

Em apenso aos autos do processo ora em exame estão os da Representação 78502-3/21, que envolve as mesmas partes, porém, objeto um pouco diferente, qual seja: insurgência da ora Proponente de que "a vencedora do certame, Empresa LOWE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, beneficiou-se indevidamente das vantagens previstas na LC 123/06, uma vez que seu Sócio Administrador – Sr. Vilson Lowe – está em situação prevista no art. 3º, § 4º, V, de tal Diploma, pois é Administrador da Empresa LOWEMETAL SERVIÇOS METALÚRGICOS EIRELI e sócio da Empresa UNIAO SH IMOVEIS E LOTEAMENTOS SPE LTDA".

Considerando que o Município de Itaipulândia verificou que a vencedora da licitação não poderia ser enquadrada como micro/pequena empresa e expressamente afastou a aplicação das vantagens previstas na LC 123/06, o expediente acabou por perder seu objeto (que acabou se transformando no primeiro item desta Representação, examinado a seguir).

2.2 Penalização da Empresa LOWE

Mantenho na integralidade a orientação sustentada no Despacho 280/22-GCFAMG (Peça 20):

Com relação à pugnada penalização da Empresa LOWE, não olvidado que existem muitos julgados condenando empresas que buscaram, indevidamente, utilizar-se de benefícios cabíveis a MPes, à inabilitação para contratar com o poder público ou até à declaração de inidoneidade. Porém, não existe regra em tal sentido, havendo julgados em sentido diverso, de acordo com a averiguação do caso concreto, senão vejamos precedente desta Corte de Contas:

EMENTA: Recurso de revista. O § 9º, do art. 3º, da LC 123/06 impõe o desenquadramento da empresa como de pequeno porte no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento – os efeitos podem ser postergados para o próximo ano calendário se o excesso for inferior a 20%. Penalidade deve ser aplicada em observância aos elementos fáticos e em atenção ao princípio da razoabilidade – causas atenuantes, ausência de fraude. Provimento parcial – transformação da declaração de inidoneidade em multa administrativa.

(...)

Porém, a aplicação de qualquer sanção deve ser efetuada com fundamento na dosimetria da pena, bem como no princípio da razoabilidade. Quando identificada conduta ativa grave, com caracterização de dolo e fraude, deve-se utilizar o mais pesado gravame. No entanto, quando observadas causas atenuantes, a sanção deve ser moderada.

Não é outra a orientação do Estatuto Estadual de Licitações (Lei/PR 15.608/07):

Art. 160. Na aplicação das sanções, a Administração deve observar as seguintes circunstâncias:

I - proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;

II - danos resultantes da infração;

III - situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;

IV - reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza após aplicação da sanção anterior; e

V - circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração.

(Acórdão 3784/17-STP; Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães; Julgamento em 24.08.2017)

In casu, ao menos a partir dos documentos colacionados, tem-se que o Município realizou o devido exame da matéria:

Inicialmente a que ponderar que a decisão proferida é clara, no sentido de determinar a retirada dos benefícios de ME e EPP, da empresa LOWE não tendo sido inabilitada do certame.

Ademais como já amplamente exposto no item anterior, a que ponderar que a declaração de enquadramento em ME ou EPP, não se trata de documento essencial para habilitação no processo licitatório em comento, sendo apenas necessário para efeitos de concessão dos privilégios previstos na LC 123/2006 previstos em seus artigos 42 ao 49.

Com isso, tendo a decisão proferida retirado os benefícios de que trata a LC 123/2006, a empresa não se beneficiou de tais privilégios indevidamente, até porque a empresa não iniciou a execução dos serviços e tão pouco recebeu recursos decorrentes do presente processo licitatório.

Ademais a declaração apresentada pela empresa LOWE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, condiz com o faturamento da mesma, sendo que o fato de se ter constatado posteriormente a existência de grupo econômico por si só não são aspectos para considerar o intuito da empresa em fraudar o certame, não restando comprovado a má-fé da empresa.

Com isso, na mesma linha de raciocínio da decisão proferida no item anterior, a que se levar em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, já que a empresa não se locupletou indevidamente dos benefícios de ME ou EPP, em razão que a decisão proferida no processo administrativo 47/2021, os retirou da empresa, e ainda não ocasionou prejuízo a administração já que não recebeu recursos decorrentes do presente processo licitatório, de modo que mantenho a decisão proferida anteriormente inalterada, para que mantenha habilitada a empresa LOWE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, sem os privilégios dispostos na LC 123/2006.

(Página 14 da Peça 11)

Efetivamente, verifico que o Município de Itaipulândia instaurou procedimento administrativo para averiguação da matéria e ponderou todas as condições envolvidas, havendo concluído que não existiam elementos graves o suficiente para ensejar medidas além do afastamento dos benefícios aplicáveis a micro e pequenas empresas.

2.3 Desclassificação da Empresa CS Magon

De modo a cumprir os requisitos de qualificação técnica previstos no Edital, a ora Representante apresentou atestado de capacidade técnica fornecido pela Empresa REI DO JEANS CONFECÇÕES EIRELI (Páginas 54/57 da Peça 32).

Porém, alguns questionamentos foram suscitados em relação aos serviços relativos a tal atestado, em virtude de suposta ocultação de faturamento. Visando esclarecer a matéria, a Representante sustentou (em sede de processo administrativo junto ao Município de Itaipulândia) que:

9. Quanto a suposta ocultação de faturamento.

10. Novamente a empresa denunciante denuncia sem provas legítimas que a empresa C S MAGON CONSTRUTORA LTDA teria ocultado informações. O que a mesma, como já provado, fez.

11. Ela traz um atestado técnico da empresa, onde assinala que foram prestados serviços da quantia de R\$1.200.000,00 a empresa REI DO JEANS CONFECÇÕES EIRELI, porém ela esquece de informar que este é o CUSTO DA OBRA, e não o valor do contrato.

12. Para comprovação de tal fato, segue em forma de ANEXO 02, a ART referente ao contrato, onde resta claro que o valor do serviço contratado é de R\$250.000,00 reais, pois foi uma contratação de projetos e execução por administração, ou seja, um serviço totalmente técnico onde os materiais e mão de obra seriam em 100% fornecidos pelo contratante.

13. O fato de não haver receita do presente serviço no balanço patrimonial, é apenas devido ao fato de a empresa C S MAGON CONSTRUTORA ainda não ter recebido tal serviço, que por se tratar de serviço técnico a forma de pagamento foi facilitada onde o recebimento do mesmo se dará por permuta de lote de terras que será transferido pelo contratante em prazo já negociado anteriormente a prestação dos serviços.

(Página 72 da Peça 56)

Face ao apontamento de que se tratou de "serviço totalmente técnico onde os materiais e mão de obra seriam em 100% fornecidos pelo contratante" (sic) o Município desclassificou a Empresa, uma vez que o Edital prevê a necessidade de comprovação de experiência em determinados montantes quanto à "execução obra ou serviço de características semelhantes às do objeto licitado [que é a construção de escola, incluindo mão de obra e material]".

Com máxima vênha aos argumentos tecidos pela Proponente, discordo da tese de que "A capacidade Técnica Operacional independe da forma de execução seja por empreitada Global seja por administração da obra". As diferenças entre os regimes de contratação são substanciais, sendo na empreitada muito maiores as responsabilidades envolvidas.

Na construção por administração, a responsabilidade pelo fornecimento de material e pelos colaboradores que irão diretamente realizar os trabalhos (sob supervisão da contratada) está concentrada na figura do contratante. Na empreitada, de outra banda, o contratante transfere toda a responsabilidade pela realização da obra à contratada.

A aquisição de material e a contratação de pessoal (para ficarmos de dois aspectos que permitem uma visualização muito facilitada da matéria) envolvem questões de logística, financeiras, trabalhistas, dentre outras, que não podem ser desmerecidas, pois, muitas vezes, as atribuições dela decorrentes acabam sendo superiores inclusive ao trabalho específico de supervisão da obra.

A estrutura necessária para a realização de contrato em cada uma dessas espécies de atuação é diversa, sendo a exigência mais gravosa para o caso de empreitada, motivo pelo qual experiência anterior em construção por administração não se mostra (de modo geral e salvo demonstração em contrário) suficiente para demonstrar qualificação técnica para execução de empreitada.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar improcedente a Representação formulada pela Empresa CS MAGON CONSTRUTORA EIRELLI relativamente à Concorrência Pública 13/2021 do Município de Itaipulândia;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar improcedente a Representação formulada pela Empresa CS MAGON CONSTRUTORA EIRELLI relativamente à Concorrência Pública 13/2021 do Município de Itaipulândia;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Edital: 4.2 – Objeto: Contratação de pessoa jurídica para execução de serviços de construção da Escola Municipal Carlos Gomes, incluindo mão de obra com fornecimento de materiais, conforme planilha orçamentária, projetos e memoriais descritivos, atendendo as necessidades da Secretaria de Educação.

PROCESSO Nº:-258515/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA

INTERESSADO:-AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA, OTAMIR CESAR MARTINS

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2884/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná. Exercício financeiro de 2021. Pela regularidade com ressalva e determinação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de OTAMIR CESAR MARTINS.

Em primeira análise (Instrução nº 476/22, peça 30), a Coordenadoria de Gestão Estadual constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio da peça 36 a 39.

Por meio do Despacho nº 115/22 – CGFAMG, peça 40, foram remetidos os autos à 1ª ICE, para análise e manifestação acerca das justificativas apresentadas pelos Dirigentes da Entidade.

Em sua manifestação a 1ª ICE, por meio da Instrução nº 13/22, peça 41, opinou pela regularidade com ressalva e determinação em relação as contas do Diretor-Presidente Otamir Cesar Martins, relativas ao exercício de 2021, em razão da inobservância do período de descanso dos servidores do regime RTT, determinando a cessação da realização de plantões sucessivos de 12 x 12.

Encaminhado o feito à Coordenadoria de Gestão Estadual, essa se manifestou (Instrução nº 746/22 – CGE, peça 42) no sentido de entender estarem regulares as contas da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – ADAPAR, relativas ao exercício financeiro de 2021, ressalvando, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, a inobservância do contido no art. 16, da Lei nº 17.187/12 referente ao período de descanso dos servidores do regime RTT e determinando a cessação das realizações de plantões sucessivos de 12 x 12.

O Ministério Público de Contas (Parecer 950/22 – 7PC – peça 43) opinou pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, corroborando o posicionamento do Setor Técnico.

2. VOTO

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, há que se destacar que houve a inobservância do contido no art. 16, da Lei nº 17.187/12, referente ao período de descanso dos servidores do regime RTT, o que resultou plantões sucessivos de 12 x 12 por escassez de pessoal.

Visando esclarecer o apontamento supra, primeiro é preciso contextualizar a situação, pois, o exercício em análise ocorreu durante o enfrentamento da Covid – 19. Nesse sentido, após a abertura do contraditório, a Entidade se manifestou (peça 37) apontando que:

“Inicialmente cumpre ressaltar que esta Adapar tem por finalidade a promoção da defesa agropecuária e da inspeção sanitária dos produtos de origem animal, a prevenção, o controle e a erradicação de doenças dos animais e de pragas dos vegetais de interesse econômico ou de importância à saúde da população a segurança, a regularidade e a qualidade dos insumos de uso na agricultura e na pecuária.

Neste contexto, por força do Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, alterado pelo Decreto Estadual nº 4318, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da Covid-19 no âmbito do Estado do Paraná, se considerou que as atividades e serviços desenvolvidos por esta Adapar como essenciais. Corroboram com este reconhecimento os Decretos Estaduais nº 6983, de 26 de fevereiro de 2021 e 7020, de 5 de março de 2021.

Somamos ainda, que uma das principais exigências dos Organismos Internacionais para a garantia e a manutenção do status sanitário recém conquistado pelo Estado do Paraná é o pleno funcionamento dos Postos de Fiscalização do Trânsito Agropecuário – PFTA.

Nesse sentido, temos que desde a criação da Adapar tivemos um número significativo de servidores que se desligaram por motivo de aposentadorias (e outros tantos estão em vias de se aposentarem), perdemos servidores para outras instituições, a exemplo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, além de servidores que se desligaram por outras questões.

Buscando equilibrar esta situação, foi realizado concurso público para o provimento de 80 (oitenta) vagas, sendo 30 (trinta) vagas para o cargo de Fiscal de Defesa Agropecuária, na função de Médico Veterinário, e 50 (cinquenta) vagas para o cargo de Assistente de Fiscalização da Defesa Agropecuária, na função de Técnico de Manejo e Meio Ambiente, por intermédio do Edital nº 21/2020 – SEAP/ADAPAR, de 6 de fevereiro de 2020.

Considerando as determinações contidas no art. 3º do Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, e no art. 1º do Decreto Estadual nº 4.263, de 18 de março de 2020, e as recomendações dos centros e departamentos de saúde no sentido de evitar aglomerações de pessoas, ocorreu o adiamento por tempo indeterminado das provas objetivas que seriam realizadas no dia 10 de maio de 2020, conforme consta do Edital nº 55/2020 – SEAP/ADAPAR, de 03 de abril de 2020.

O Edital nº 40/2021 – SEAP/ADAPAR, de 14 de julho de 2021, estabeleceu a retomada do concurso público para o provimento de vagas em cargo de nível superior e de nível médio do quadro próprio da ADAPAR com a aplicação da prova objetiva para o dia 12 de setembro de 2021.

Findo o processo de seleção, houve a aprovação de 16 (dezesseis) Assistentes de Fiscalização, sendo que apenas 9 (nove) servidores entraram em exercício.

Como complemento à falta de servidores no cumprimento da escala de trabalho 12x36, foi solicitado por meio do protocolado nº 18.324.339-0, autorização Governamental para realização de Processo Seletivo Simplificado (PSS), visando à contratação temporária para o exercício das funções correspondentes ao cargo de Assistente de Fiscalização da Defesa Agropecuária.

Este esclarecimento é importante, pois, a falta de servidores expõe a vulnerabilidade da Defesa Agropecuária e coloca em risco a conquista do Estado do Paraná em maio de 2021 com o reconhecimento pela Organização Mundial de Saúde Animal -OIE, como área livre de febre aftosa sem vacinação e segregação como área livre de peste suína clássica.

Por intermédio do Despacho Governamental (fls.113 – protocolado nº 18.324.339-0), o Chefe do Executivo autorizou a abertura do processo Seletivo Simplificado – PSS, visando a contratação de 34 (trinta e quatro) servidores temporários para o cargo de Assistente de Fiscalização – Função de Técnico de Manejo e Meio Ambiente, que culminou até a presente data com seleção e contratação de 16 servidores.

Importante ressaltar que com estas contratações foi possível cessar a realização de plantões 12x12, e restabelecer o estipulado no art. 16, caput e §1º da Lei nº 17.187/2012, ou seja, as escalas de serviços de 12x36, de modo que a causa que gerou a RESSALVA apontada pelo Relatório de Prestação de Contas Anual não mais subsiste”.

Como bem destacou a CGE ao analisar a manifestação apresentada pela ADAPAR, mesmo sendo a autarquia ente que desenvolve atividade essencial, não pode se furtar de seguir e observar a legislação de cunho trabalhista. Dessa forma, houve a falha ao desconsiderar a aplicação do contido no art. 16, da Lei Estadual nº 17.187/2012, o qual veda a realização dos trabalhos em turnos quando o quantitativo de funcionários não permite. Contudo, há que se considerar que medidas saneadoras foram tomadas por parte da Entidade, pois, a situação vivenciada era sui generis e com a realização de Concurso Público e Processo Seletivo Simplificado (PSS) foi possível cessar a realização de plantões 12x12, de modo a alcançar o intento de voltar a observar e cumprir a legislação supramencionada.

Assim, analisando os apontamentos, bem como a documentação colacionada aos autos, verifica-se que o Interessado demonstrou haver agido com probidade, mesmo que adotando caminhos formalmente equivocados, porém, podendo ser considerados justificáveis, motivos esses que permitem converter o item em ressalva, com a oposição de determinação para que, caso ainda exista, seja cessada a realização de plantões sucessivos de 12 x 12.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar pela regularidade as contas da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de OTAMIR CESAR MARTINS, ressalvando, nos termos do art. 16, II, da LC/PR 113/05, a inobservância do contido no art. 16, da Lei nº 17.187/12 referente ao período de descanso dos servidores do regime RTT;

- expedir determinação para que a ADAPAR obedeça ao estipulado na legislação contida na Lei nº 17.187/12, cessando efetivamente a realização de plantões sucessivos de 12 x 12, caso ainda exista alguma situação vigente, devendo informar a esta Corte o cumprimento da determinação supra no prazo de 120 dias;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar pela regularidade as contas da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de OTAMIR CESAR MARTINS, ressalvando, nos termos do art. 16, II, da LC/PR 113/05, a inobservância do contido no art. 16, da Lei nº 17.187/12 referente ao período de descanso dos servidores do regime RTT;

II - expedir determinação para que a ADAPAR obedeça ao estipulado na legislação contida na Lei nº 17.187/12, cessando efetivamente a realização de plantões sucessivos de 12 x 12, caso ainda exista alguma situação vigente, devendo informar a esta Corte o cumprimento da determinação supra no prazo de 120 dias;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV - determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 617283/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2907/22 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Deliberação quanto à continuidade de tramitação do feito. Julgamento que resultará unicamente em aplicação de 1 multa ao jurisdicionado acaso confirmada a irregularidade. Medidas corretivas já recomendadas em anterior expediente. Princípios da razoabilidade, utilidade do processo e efetividade administrativa. Encerramento sem apreciação do mérito.

I. RELATÓRIO

Certificado o trânsito em julgado do Acórdão n.º 563/22-TP[1] (peça n.º 26), retornaram os autos a este gabinete para deliberação quanto aos encaminhamentos necessários a fim de dar continuidade à tramitação da presente Tomada de Contas Extraordinária em relação ao contrato firmado pela COPEL com o escritório de advocacia Leite, Xavier & Pugliese Advogados Associados (contratação de serviços advocatícios e de assessoria jurídica por dispensa ou inexistência de suficiente motivação).

A 2ª Inspeção de Controle Externo em sua instrução à peça n.º 8 apontou que considerando a documentação disponibilizada a esta fiscalização à época dos registros, e à vista do regramento inerente às contratações, remunerações e prestações de serviço envolvidas, entendemos que os procedimentos relativos ao contrato de prestação de serviços advocatícios em questão, não evidenciaram a ocorrência de desfalques ou desvios de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de quaisquer atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de que resultasse dano ao erário (que era o motivo da abertura desta tomada de contas). Desse modo, observa-se que para o caso em análise remanesce unicamente a discussão acerca da incidência da sanção administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica.

Por meio do Despacho n.º 633/22-GCDA encaminhei o processo ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência e manifestação acerca da pertinência de encerrar-se antecipadamente a tomada de contas.

O Órgão Ministerial entendeu por dar andamento ao feito (peça n.º 32).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se a situação descortinada, infere-se que o prosseguimento do feito não trará grande proveito útil, limitando-se o provimento final deste Tribunal apenas à aplicação de 1 (uma) multa, acaso confirmada a irregularidade levantada e apurada a necessidade de penalização, mostrando-se como desarrazoada, portanto, a movimentação de toda a estrutura administrativa da Casa com abertura de contraditório, instrução, emissão de parecer ministerial e julgamento colegiado.

Conforme reiteradas decisões da Corte em ocasiões semelhantes, os princípios da utilidade do processo e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória de controle externo recomendam não prosseguir com o expediente.

Acrescento que no Acórdão n.º 1953/19-TP proferido nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 315565/17 (peça n.º 2) a COPEL já fora orientada a respeito das medidas corretivas a serem adotadas para não ocorrência da mesma irregularidade em contratações futuras[2].

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária sem apreciação do mérito quanto ao ponto remanescente ora tratado.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária, sem apreciação do mérito quanto ao ponto remanescente ora tratado.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Ivens ZSCHÖPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Reconheceu a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva e da consequente prejudicialidade do julgamento de mérito em relação às supostas inconformidades observadas nos contratos celebrados pela Companhia Paranaense de Energia com Bueno Magano Advocacia; Nakanishi e Ways; Peters & Peters; Justen e Associados; Arnoldo Wald; Marins, Bertoldi, Efling & Rocha; Sérgio Bermudes; e Macedo, Braz, Wom.c

Determinou o retorno dos autos ao Gabinete para deliberação quanto aos encaminhamentos necessários para dar continuidade à tramitação do feito em relação ao contrato subsistente.

2. ACORDAM Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em: [...] II. Recomendar à COPEL que adote as providências necessárias para que a escolha dos contratados para prestar serviços jurídicos seja legitimada por critérios objetivos, atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos;

PROCESSO Nº:-134339/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, GILMAR INACIO DA SILVA, JULIANO RICARDO TIBERIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR-CLODOALDO CHUKR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2909/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Lupionópolis. Exercício de 2014. Extrapolação do limite de despesa e de gastos com folha de pagamento. Violação do artigo 29-A, inciso I e § 1º da Constituição. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos recurso de revista interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS e por GILMAR INÁCIO DA SILVA, os quais se insurgem em face do Acórdão n.º 3674/2019 (peça 87), da Segunda Câmara, confirmado em sede de embargos de declaração (Acórdão n.º 242/2020, da Segunda Câmara, peça 96) que julgou irregulares as contas da Câmara, relativas ao exercício de 2014, em razão da extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento e do teto constitucional para despesas da Câmara, tendo ressalvado os atrasos na publicação dos relatórios de gestão fiscal e aplicado multa em decorrência dos motivos que determinaram a irregularidade das contas e as ressalvas.

Em suas razões (peça 100), os recorrentes, após destacarem aspectos atinentes à personalidade do gestor à época das contas, GILMAR INÁCIO DA SILVA, e à situação da Câmara, argumentaram que: (i) o aresto vergastado é nulo por falta de fundamentação, sob o argumento de que houve mera reprodução daquilo que foi expendido pela unidade técnica; (ii) não houve motivação quanto ao fato trazido em sede de contraditório de que houve o ajuizamento de ação, transitada em julgado, que assegurou a Câmara a percepção dos valores a título de duodécimos, conforme constava na Lei Orçamentária Anual (LOA), devendo os referidos limites serem calculados com base nesse valor; (iii) existiu violação à coisa julgada, eis que em decisão transitada em julgado foi definido o entendimento de que as despesas totais e com pessoal “devem utilizar como base o valor determinado pela justiça em sede de duodécimo, ou seja, o valor constante na LOA” (fls. 6); (iv) o gestor à época da conta se encontrava amparado em decisões judiciais acerca dos valores devidos a título de duodécimos; (v) inexistiu extrapolação do limite para despesas totais, pois decisões judiciais consideraram que os repasses dos duodécimos tinham que considerar os valores da LOA, e uma vez conseguida a integralidade dos valores dos duodécimos não seria lógico devolver esse montante, eis que deixaria de cumprir outros compromissos financeiros; (vi) o plano de cargos e salários da Câmara foi elaborado e fixado em gestões anteriores, tendo os subsídios dos vereadores sido fixados em 2013, sem qualquer atualização desde então e representando um dos menores entre os subsídios de vereadores dos municípios da região; (vii) há a necessidade de aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade no julgamento das presentes contas, conforme precedentes que invocam, haja vista que pequenos excessos, aliados à boa-fé e ausência de prejuízo ao erário, não teriam o condão de inquirir as contas; (viii) é inconstitucional a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por atribuir ao Tribunal de Contas do Paraná a interpretação de conteúdo valorativo de norma legal, bem como definir condutas sujeitas à sanção através de conceitos vagos, abertos e subjetivos; e (ix) inexistiu tipicidade e fundamentação para a aplicação da multa, eis que seu ato não contrariou regra legal. Diante do que pugnam os recorrentes pelo provimento do recurso para julgar regulares as contas com ressalvas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pela Instrução n.º 306/2022 (peça 114), opinou pelo não provimento do recurso, redarguindo que: (i) houve expressa motivação do acórdão combatido; (ii) a despesa total e com folha de pagamento do Legislativo não deve ultrapassar o percentual fixado no art. 29-A e § 1º da Constituição Federal, calculado com base no somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizado no exercício anterior, não tendo como base as referidas despesas o orçamento fixado; e (iii) nas decisões apresentadas no recurso, os excessos verificados correspondiam a extrapolações menores que 1% e com valores menos expressivos, portanto, não é possível aplicá-las ao presente caso. De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 168/2022, peça 115).

Por aremte ao presente relatório, cumpre destacar que a municipalidade encaminhou cópia do Acórdão n.º 1966/2021, da Primeira Câmara, que julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Lupionópolis, relativas ao exercício de 2016 (peça 117).

É a concisa súmula do estado dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso mostra-se cabível (artigo 484, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foi manejado tempestivamente (artigo 484, caput, do RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Admitido o recurso, cumpre adentrar no mérito.

Preliminarmente, cumpre afastar a alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação.

Consoante apregoam os recorrentes, “no acórdão ora recorrido, com a máxima vênua, constata-se que o mesmo se limitou a repetir os argumentos alheios apresentados pela CGM, configurando, mutatis mutandis, fundamentação ‘per relationem’ tão condenada no processo penal e civil” (peça 100, fls. 5).

Em primeiro lugar, a fundamentação per relationem consiste na motivação de uma decisão a partir de referência ou remissão às alegações, opinativos e decisões anteriores constantes dos autos, o que não parece ser o caso dos autos, dada a explícita motivação feita em capítulo específico, após justamente a consignação no relatório dos opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial deste Tribunal de Contas. Eis o teor do aresto vergastado a demonstrar a existência de motivação idônea:

“4 - VOTO

Inicialmente, em relação a Extrapolação do limite para despesas com a Folha de Pagamento entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela inconformidade, uma vez que não foi observado o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela E.C. nº 58 de 23/09/09.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, restou comprovado que a Câmara Municipal de Lupionópolis incorreu na Despesa Líquida com a Folha de Pagamento no valor de R\$ 635.463,41 (seiscentos e trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos) o que representou o excesso de R\$ 100.685,01 (cem mil seiscentos e oitenta e cinco reais e um centavo), atingindo 83,18% (oitenta e três vírgula dezoito por cento) do limite máximo para a despesa total em 2014, ou seja, acima do índice de 70% (setenta por cento) delimitado constitucionalmente. Destaca-se, ainda, que a Lei Orçamentária Anual nº 28/2013, que tratou da LOA de 2014, fixou a despesa total do Legislativo em R\$ 895.000,00 (oitocentos e noventa e cinco mil reais), sendo repassado ao Poder Legislativo o valor líquido de R\$ 894.140,25 (oitocentos e noventa e quatro mil cento e quarenta reais e cinco centavos), valor que foi parcialmente exigido pelo Legislativo Municipal por via judicial no Processo nº 0001810-97.2014.8.16.0066 impetrado contra o Município de Lupionópolis e no Agravo de Instrumento n.º 1.167.059-2 – Centenário do Sul.

No entanto, conforme determinado no art. 29-A da Constituição Federal, a despesa total da Entidade deveria estar limitada 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas pelo Município no exercício anterior (2013), o que corresponde ao valor de R\$ 763.969,15 (setecentos e sessenta e três mil novecentos e sessenta e nove reais e quinze centavos) e, assim, considerando o § 1º do mesmo artigo, o teto para despesa com a folha não deveria exceder a R\$ 534.778,41 (quinhentos e trinta e quatro mil setecentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), ou seja, 70% (setenta por cento) da receita do Legislativo, condição efetivamente não observada.

Para fins de registro, apesar de o Gestor ter empenhado no exercício de 2014 o montante de R\$ 31.842,00 (trinta e um mil oitocentos e quarenta e dois reais) referente ao exercício de 2013, e que este seja excluído da apuração do índice em exame, a despesa da folha de pagamento ajustada não estaria dentro dos limites constitucionais previstos, pois o índice ainda atingiria 78,26% (setenta e oito vírgula vinte e seis por cento) das receitas, o que representa o excesso de R\$ 63.101,08 (sessenta e três mil cento e um reais e oito centavos) para esses gastos. Dessa forma, restou evidente que não foi observado o limite de despesas com gastos de pessoal estabelecido no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal, uma vez que as despesas da folha de pagamento excederam a 70% (setenta por cento) das receitas da Entidade.

Em relação as justificativas apresentadas por ocasião do último contraditório relacionadas a contratação de pessoal no exercício de 2004, alteração no Plano de Cargos e Salários no exercício de 2007 e, também, a contratação de Técnico em Contabilidade no exercício de 2014 determinada por sentença judicial, entendemos que não afastam a condição irregular observada, visto que o mandamento constitucional é taxativo ao determinar a apuração dos índices, condição efetivamente observada por ocasião da instrução processual.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação a Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, entendemos que também assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela inconstitucionalidade.

Conforme observado no art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela E. C. nº 58 de 23/09/09, o total da despesa do Legislativo deve estar limitada a 7% (sete por cento) da Receita Tributária e transferências constitucionais arrecadadas no exercício anterior (2013), ou seja, no presente caso R\$ 763.969,15 (setecentos e sessenta e três mil novecentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), no entanto, a Entidade incorreu em gastos no montante de R\$ 894.140,25 (oitocentos e noventa e quatro mil cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos), o que representou um excesso de R\$ 130.171,10 (cento e trinta mil cento e setenta e um reais e dez centavos), equivalente a 1,19% (um vírgula dezenove por cento).

Ainda que no orçamento para o exercício de 2014, aprovado na Lei Orçamentária Anual nº 28/2013, tenha sido fixado um teto para os Gastos do Legislativo Municipal de R\$ 895.000,00 (oitocentos e noventa e cinco mil reais) e que a Câmara Municipal tenha obtido êxito na demanda judicial que buscou o repasse do duodécimo nesse montante, conforme o Processo nº 0001810-97.2014.8.16.0066 que tratou do Mandado de Segurança e no Agravo de Instrumento nº 1.167.059-2, entendemos que os Princípios Constitucionais aplicáveis no presente item devem ser observados concomitantemente, ou seja, apesar de inequívoco o direito do Poder Legislativo quanto ao duodécimo conforme prevê o art. 168 da Constituição Federal, a Entidade também deve obedecer ao limite de gastos estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela E. C. nº 58 de 23/09/09, que no caso do Município de Lupionópolis corresponde a 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior (2013), nos termos do § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

Vale observar que a alegada necessidade de o Poder Legislativo Municipal incorrer em gastos superiores àqueles delimitadas constitucionalmente demonstra o descontrole no planejamento da sua Gestão. Para fins de registro, apesar de o Gestor ter empenhado no exercício de 2014 o montante de R\$ 31.842,00 (trinta e um mil oitocentos e quarenta e dois reais) referente ao exercício de 2013, e que este seja excluído da apuração do índice em exame, a despesa total ajustada não estaria dentro dos limites constitucionais, pois o índice ainda atingiria 7,9% (sete vírgula nove por cento) das receitas, o que representa o excesso de R\$ 98.329,10 (noventa e oito mil trezentos e vinte e nove reais e dez centavos) para esses gastos.

A título de observação, vale destacar que os julgamentos administrativos realizados por este Tribunal de Contas estão revestidos de caráter definitivo, cabendo a revisão judicial apenas no que compete ao devido processo legal, nos casos de ocorrência de ilegalidade formal grave ou manifesta ilegalidade, conforme RE 55821/PR do Supremo Tribunal Federal, o que permite a esta Corte de Contas se posicionar de forma independente quanto ao mérito.

Quanto as justificativas apresentadas por ocasião do último contraditório relacionadas a contratação de pessoal no exercício de 2004, alteração no Plano de Cargos e Salários no exercício de 2007 e, também, a contratação de Técnico em Contabilidade no exercício de 2014 em razão de sentença judicial, entendemos que não afastam a condição irregular observada, visto que o mandamento constitucional, além de taxativo, não possibilita qualquer exceção.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Devido a sua correlação, entendemos por tratar em conjunto os itens relacionados aos Atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º Quadrimestre e aos Atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 2º Quadrimestre.

Conforme demonstrado por ocasião da instrução processual, restou configurada a inobservância do prazo fixado no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, pois, a publicação do Relatório do 1º quadrimestre do exercício de 2014 foi realizada em 11/06/15, ou seja, com atraso de 376 (trezentos e setenta e seis) dias, uma vez que o prazo havia encerrado em 30/05/14.

No mesmo sentido, também restou configurada a inobservância do prazo de publicação fixado no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, relacionado ao Relatório do 2º quadrimestre de 2014, pois, realizada somente 11/06/2015, ou seja, com atraso de 254 (duzentos e cinquenta e quatro) dias, uma vez que o prazo havia encerrado em 30/09/14.

Assim, considerando que os relatórios foram publicados, ainda que impetivamente, temos como aplicável a ressalva sugerida. No mesmo sentido, imperioso considerar os expressivos atrasos já relacionados e, assim, entendemos que a inobservância dos prazos fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal resultaram em prejuízo significativo ao Princípio da Transparência e da Publicidade, razão suficiente para manter a multa sugerida pela Unidade Técnica, contudo, uma única vez.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE dos itens, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005: (...) (peça 100, fls. 14-18)

Perceba-se que na decisão contra a qual se recorre que houve expressa oposição dos argumentos que levaram à irregularidade das contas, ainda que retirados dos opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial.

Em segundo lugar, a fundamentação por relacionem não é condenada no processo penal e civil, sendo expressamente admitida no Direito Administrativo, conforme se retira de precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

"MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. (...) Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. (AI 738982 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012)". Valho-me, para tanto, da técnica da motivação "per relationem", o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação. Não se desconhece, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da motivação por referência ou por remissão, que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a motivação "per relationem", desde que os fundamentos existentes "aliunde", a que se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal." (MS 27350 MC / DF. DJ 04/06/2008. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

"A jurisprudência tem admitido a chamada fundamentação per relationem, mas desde que o julgado faça referência concreta às peças que pretende encampar, transcrevendo delas partes que julgar interessantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar"(HC 214049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) (Grifou-se). Dos julgados acima epigrafados, é possível inferir a expressa admissão da fundamentação per relationem contanto que a decisão que dela se utiliza o faça expressamente, elencando como suas as razões para decidir e as indicando expressamente, o que ocorreu no caso dos autos.

Ademais, a Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, expressamente admite que "a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato" (art. 50, § 1º).

Destarte, em vista acima exposto, não há que se falar em impropriedade na sua adoção.

Ademais, os recorrentes insistem na tese de ausência de fundamentação, destacando, segundo seu argumento, que não houve manifestação acerca da decisão definitiva em ação mandamental que garantiu ao Poder Legislativo os corretos repasse dos duodécimos devidos pelo Poder Executivo, afirmando que "o total de gastos e os gastos com o pessoal devem ter por base de cálculo o orçamento constante na LOA POR DECORRÊNCIA LÓGICA", ou seja, "o entendimento de despesas totais da câmara e as despesas com pessoal devem utilizar como base o valor determinado pela justiça em sede de duodécimo, ou seja, o valor constante na LOA, outra interpretação violará a coisa julgada" (peça 100, fls. 6).

Sem razão os recorrentes.

Os limites cuja extrapolação desaguou na irregularidade das contas ostentam guarida constitucional e assim se encontram expressos:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores".

Veja-se que, por infrangível imposição constitucional, o total da despesa que deve ser levado em conta é o percentual incidente sobre o "somatório da receita tributária e das transferências (...) efetivamente realizado no exercício anterior" ao, por óbvio, das contas em análise. No caso, se os presentes autos tratam das despesas relativas ao exercício de 2014, para fins de aplicação da regra constitucional de limitação tem-se que verificar a integralidade da receita realizada no exercício de 2013.

No caso da despesa total, a receita tributária no exercício anterior (2013) foi de R\$ 10.913.845,00, tendo como limite (7% para o Legislativo, conforme inciso I do artigo 29-A da Constituição) o valor de R\$ 763.969,15 para o exercício de 2014, tendo sido efetivamente gasto R\$ 894.140,25, compreendendo o excesso em R\$ 130.171,10, a representar um excesso percentual de 1,19% (peça 16, fls. 9).

Desta forma, é incabível aceitar como parâmetro para fins de fixação do montante devido a título de duodécimo o prescrito na Lei Municipal nº 28/2013, que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2014, quando a Constituição Federal impõe que o percentual limite incida sobre a receita tributária aferida em 2013, e não no valor fixado para a despesa na lei orçamentária para o ano de 2014.

O sucesso da demanda judicial, consoante o noticiado pelos recorrentes, não tem o condão de afastar a regra constitucional, dado que a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário se restringiu ao reconhecimento do direito do Poder Legislativo de receber, a cada mês, os duodécimos devidos pelo Poder Executivo e correspondentes a um doze avos do total previsto na lei orçamentária municipal. Compulsando as peças judiciais trazidas pelos recorrentes (peças 102-104), observa-se que em momento algum foram questionadas as regras inseridas no artigo 29-A, inciso I e § 1º, da Constituição Federal, fazendo incidir no caso os limites objetivos da coisa julgada, conforme o artigo 503 do Código de Processo Civil ("A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida"). O pedido, que se consubstancia no mérito e onde recai a autoridade da res iudicata, embora não conste dos autos a petição inicial do Mandado de Segurança nº 0001810-97.2014.8.16.0066, pode ser hauro da decisão que concedeu parcialmente a medida cautelar pleiteada nos referidos autos (peça 29), cujo conciso relatório assim o expressou:

“A impetrante (Câmara Municipal de Lupionópolis) reitera pedido de concessão de liminar nestes autos de mandado de segurança visando compelir a Administração Municipal Impetrada a efetuar o repasse da importância de R\$ 83.584,96 referente as diferenças de duodécimos com repasse a menor realizados no período de janeiro/2014 a outubro/2014, bem como o repasse integral de duodécimo no valor de R\$ 74.583,33 nos meses de novembro e dezembro/2014”

Com perdão à prolixidade, note-se que não se discutiu a base afeta aos limites percentuais de despesa total e com folha de pagamento constantes da Constituição, mas apenas o direito do Poder Legislativo de perceber a integralidade dos duodécimos previstos na lei orçamentária local.

Ainda que a mesma decisão tenha consignado que “a justificativa da autoridade impetrada para tanto, constante do ofício juntado na seq. 1.19, de que o repasse estaria sendo realizado com base na receita tributária de 2013, ao menos em exame de cognição sumária, não condiz com a realidade dos repasses, tendo em vista que os valores são variáveis e há meses em que o repasse coincidiu com aquele estimado na Lei Municipal n.º 28/2013”, isso não se presta para afirmar o reconhecimento da coisa julgada relativamente a base de incidência dos limites, por dois simples motivos: primeiro, é uma decisão cautelar, e decisões cautelares não transitam em julgado; segundo, esse trecho se funcionaliza como razões para decidir, as quais também não transitam em julgado.

Nesse ponto ainda é cabível destacar que, diferente do alegado nas razões recursais, a decisão combatida considerou ajustamento de ação, transitada em julgado, que assegurou a Câmara a percepção dos valores a título de duodécimos, conforme constava na Lei Orçamentária Anual (LOA), devendo os referidos limites serem calculados com base nesse valor, no entanto, como o próprio trecho colacionado pelos recorrentes explicita que:

“Ainda que no orçamento para o exercício de 2014, aprovado na Lei Orçamentária Anual n.º 28/2013, tenha sido fixado um teto para os Gastos do Legislativo Municipal de R\$ 895.000,00 (oitocentos e noventa e cinco mil reais) e que a Câmara Municipal tenha obtido êxito na demanda judicial que buscou o repasse do duodécimo nesse montante, conforme o Processo nº 0001810- 97.2014.8.16.0066 que tratou do Mandado de Segurança e no Agravo de Instrumento nº 1.167.059-2, entendemos que os Princípios Constitucionais aplicáveis no presente item devem ser observados concomitantemente, ou seja, apesar de inequívoco o direito do Poder Legislativo quanto ao duodécimo conforme prevê o art. 168 da Constituição Federal, a Entidade também deve obedecer ao limite de gastos estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela E. C. nº 58 de 23/09/09, que no caso do Município de Lupionópolis corresponde a 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior (2013), nos termos do § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal” (peça 87, fls. 10-11).

É claramente possível ver no excerto acima destacado que houve o enfrentamento da questão levantada pelas partes – êxito em demanda judicial –, mas expressamente afastada em razão da previsão constitucional.

Posto isso, inexistente censura ao entendimento expresso no aresto objurgado quanto à extrapolação, no exercício de 2014, do limite previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição, qual seja despesa total.

Diga-se o mesmo em face do excesso de gastos com folha de pagamento.

No caso, em vista do limite máximo para a despesa total em 2014 ser de R\$ 763.969,15, o teto para gastos com a folha de pagamento seria de R\$ 534.778,41, sendo efetivamente dispendido R\$ 635.463,41, extrapolando em R\$ 100.685,01, a significar um desborbo percentual de 13,18%. Ou seja, os valores a serem considerados para fins de aplicação do limite do § 1º do artigo 29-A da Constituição, são aqueles referentes ao exercício de 2013, tendo havido o excesso coibido pelo texto constitucional.

Eventualmente, poder-se-ia arguir que a limitação prevista no referido parágrafo não tivesse por base o montante máximo constante do inciso I do mesmo artigo, ou seja, dada a redação do § 1º do artigo 29-A da Constituição (“A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”), é possível alegar que o percentual de 70% incidisse não sobre o montante oriundo da aplicação do percentual de 7% sobre a receita do município arrecadada em 2013, mas efetivamente sobre a receita auferida pela Câmara no exercício de 2014, que os recorrentes propalam ser no valor de R\$ 895.000,00, conforme a lei orçamentária municipal. Mas, mesmo assim, aplicando o percentual de 70% como limite máximo de gastos com folha de pagamento, previsto no § 1º do artigo 29-A da Constituição, ter-se-ia como limite máximo R\$ 626.500,00, o que também representaria extrapolação, eis que o total gasto, como dito acima, foi de R\$ 635.463,41.

Destarte, aqui também houve inobservância ao preceituado pelo texto constitucional.

Os recorrentes ainda trazem como argumento o fato do plano de cargos e salários da Câmara ter sido elaborado e fixado em gestões anteriores, tendo os subsídios dos vereadores sido fixados em 2013, sem qualquer atualização desde então e representando um dos menores entre os vereadores dos município da região.

A argumentação é átona e não isenta ou justifica o gestor da responsabilidade de observar preceitos normativos, quanto mais de índole constitucional e com a explícita preocupação com a responsabilidade fiscal da Administração Pública. Ademais, dois pontos merecem destaque nesse argumento: primeiro, ainda que se pudesse repassar a gestões passadas a responsabilidade pelo plano de cargos e salários a impactar nas despesas com pessoal, o que se indaga é como esse mesmo plano não foi motivador do excesso nas contas no ano imediatamente anterior (2013), também de responsabilidade de um dos recorrentes, GILMAR INÁCIO DA SILVA, as quais foram julgadas regulares (Acórdão n.º 5874/2016, da Primeira Câmara, Processo n.º 280558/14), não tendo sido constatado qualquer desborbo; segundo, se os insurgentes afirmam (peça 100, fls. 14) que a última atualização dos subsídios dos vereadores se deu em 2013, talvez, esse tenha sido o motivo para a clara extrapolação dos gastos com pessoal e daí a preocupação do então gestor - e agora recorrente - deveria ter residido no impacto do aumento concedido nas despesas de pessoal; sendo o aumento necessário, ele deveria ter sido cotejado de forma a observar nos exercícios futuros os tetos de gastos aplicáveis à espécie.

É ainda aventada a inconstitucionalidade da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de ter atribuído a este Tribunal de Contas do Paraná a interpretação de conteúdo valorativo de norma legal, bem como definir condutas sujeitas à sanção através de conceitos vagos, abertos e subjetivos.

Dizem os recorrentes que “a quem, por excelência, cabe dar interpretação à norma jurídica é o Poder Judiciário; órgão de natureza administrativa, como é o caso dos tribunais de conta, não cabe efetuar juízo de valor que resulte em declarar ato administrativo contrário ou ofensivo à norma” (peça 100, fls. 21). Ao que parece, os recorrentes desconhecem o teor do artigo 71 da Constituição Federal, reproduzido, em razão do princípio da simetria, no artigo 75 da Constituição Estadual do Paraná, que atribui ao Tribunal de Contas o auxílio no exercício do controle externo da Administração Pública, notadamente o julgamento de contas dos dirigentes da máquina pública ou de qualquer pessoa responsável pela administração de dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, e para se desincumbir dessa outorga constitucional, por óbvio, que lhe cabe a interpretação de normas jurídicas aplicáveis à Administração Pública, justamente para aferir a licitude dos atos praticados frente ao ordenamento jurídico, para assim julgar as contas regulares ou não. Os recorrentes apregoam, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, afirmando que “cabe ressaltar que conceitos vagos, abertos em se tratando de tipificação de condutas, inclusive de natureza administrativa, são vedadas por contraria os princípios basilares da tipicidade, devido processo legal e do amplo contraditório, pois é como se deixar um cheque assinado em branco ao julgador, que poderia preencher-lo de qualquer forma” (peça 100, fls. 21). Concessa venia, a redação do referido dispositivo não encerra vocábulo ou expressão que atrai para si vagueza ou abertura de sentido, não havendo sequer que se falar em conceito jurídico indeterminado. Eis a redação da referida regra a demonstrar o afirmado:

“praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário”.

Ainda que se aventasse eventual vagueza de sentido, ter-se-ia que apontar exatamente onde residiu o ponto que não restou claro na regra de direito e quando invocada como reverberou, negativamente, nos princípios da tipicidade, do devido processo legal e do contraditório. Não basta a mera alegação de ofensa a princípio, sem a demonstração analítica do prejuízo experimentado. No caso dos autos, a conduta atribuída ao gestor das contas restou bem delimitada (extrapolação dos limites de gastos total e com a folha de pessoal em desconformidade com regra constitucional), o qual exerceu a contento suas prerrogativas processuais dentro de um procedimento pautado pela legalidade.

Assim, descabida a alegação de inconstitucionalidade.

Além dessa eiva, os recorrentes pugnam, subsidiariamente, pela inaplicabilidade da multa em razão de uma alegada ausência de tipicidade e fundamentação, afirmando que não houve contrariedade a regra legal. Da fundamentação acima esposada ressoa hialinamente clara a transgressão ao artigo 29-A, inciso I e § 1º da Constituição, relativamente às multas impostas em decorrência das extrapolações dos limites das despesas, a significar a “contrariedade ou ofensa à norma legal”, erigida pela lei como conduta tida por pressuposto para a aplicação da sanção. A regra constante do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, autoriza a aplicação de sanção afliitiva pecuniária caso praticado “ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário”, eis aqui a subsunção do fato à conduta hipoteticamente descrita na norma, ou como preferem alguns, a tipicidade. No mais, claro também se mostra a escorreita aplicação das multas em razão da manifesta contrariedade às regras constitucionais.

Dito isso, inexistem reparos a lançar na decisão combatida pelos recorrentes.

Por derradeiro, entendo por inaplicável o precedente juntado pelos recorrentes, relativo ao Acórdão n.º 1966/2021, da Primeira Câmara, cujo voto condutor é de minha relatoria, em razão dos seus próprios termos que expressamente apregoam uma melhora nas contas da Câmara a partir de medidas concretas tomadas a partir 2016, não alcançando o ano das presentes contas, veja-se:

“Feita esta breve introdução, passo à exposição dos dados por mim coletados:

PROTOCOLO	26595-5/16	31534-4/17	30515-6/18	20144-3/19	26651-0/20
EXERCÍCIO	2015	2016	2017	2018	2019
RECEITA TRIBUTÁRIA PARADIGMA	R\$ 11.790.711,11	R\$ 12.668.690,79	R\$ 13.838.269,91	R\$ 14.002.531,87	REGULAR
EXCESSO (R\$)	R\$ 85.191,83	R\$ 97.849,65	R\$ 89.646,64	R\$ 43.124,90	REGULAR
EXCESSO (%)	0,72	0,77	0,65	0,31	REGULAR

Do quadro acima [referente à extrapolação de despesa total], verifica-se que desde o exercício de 2016 foram adotadas medidas concretas para diminuir o excesso verificado, o que, como é notório, dificilmente ocorre da noite para o dia, exigindo esforços diários do gestor e da equipe integrante do corpo administrativos, até que, após sucessivos e bem-sucedidos decréscimos, em 2019, atingiu-se a integral regularização do item”.

Ademais, o percentual de extrapolação do limite de despesa total referente ao exercício das contas de 2014, foi de 1,19%, bem superior ao acórdão paradigma. Diga-se o mesmo para o limite de gastos com folha de pagamento no percentual de excesso de 13,18%, se comparado ao de 11,17% de 2016.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 3674/2019 (peça 87), da Segunda Câmara, confirmado em sede de embargos de declaração (Acórdão n.º 242/2020, da Segunda Câmara, peça 96), ambos deste Tribunal de Contas;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso de revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 3674/2019, da Segunda Câmara, confirmado em sede de embargos de declaração (Acórdão n.º 242/2020, da Segunda Câmara, ambos deste Tribunal de Contas;

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-510535/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO:-KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR-JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2910/22 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A IRREGULARIDADE DAS CONTAS EM RAZÃO DA FALTA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DO SERVIDORES PARA O INSS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS PAGAMENTOS REALIZADOS SE REFEREM AOS DEVIDOS NO EXERCÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 95/20, da Segunda Câmara desta Corte e de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Porto Vitória, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade do recorrente, em razão da falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS. Foram ressaltados ainda os seguintes aspectos: a) déficit orçamentário/financeiro correspondente a 2,37% das receitas do exercício; b) saldos contábeis a descoberto que evidenciam a impropriedade da movimentação entre fontes contábeis; e c) pagamento de encargos pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; além disso, foi aplicado à gestora das contas, uma multa, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido ao apontamento de irregularidade acima.

Em face da decisão colegiada, foi interposto Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados pelo mesmo colegiado (Acórdão 1543/20, peça 120).

Em suas razões recursais de peça 124, a recorrente pleiteia a modificação do decisum ao argumento de que lei municipal autorizou o parcelamento dos valores devidos, os quais foram recolhidos.

Na sequência, em nova petição, requereu a anexação de documentação mencionada nas razões recursais (peça 126). Documentação anexada às peças 127/132.

O recurso e os documentos complementares foram recebidos (Despacho 992/20, peça 133).

Após distribuição do feito e encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta se manifestou pela manutenção da irregularidade, ao vislumbrar que a documentação não demonstra se os valores recolhidos são os devidos no exercício de 2013 (Instrução 1683/22-CGM, peça 140).

Na esteira da unidade técnica, o Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento do recurso (Parecer 383/22-2PC, peça 141).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, compreendo que a irregularidade relativa à falta de repasse de contribuições retidas aos servidores para o INSS não restou superada com os documentos anexados às peças 127/132.

Afinal, consoante exposto pela CGM, os comprovantes demonstram os pagamentos de contribuições previdenciárias no exercício em exame, mas não comprovam o recolhimento dos valores devidos em tal exercício.

A regularidade ou conversão em ressalva do item somente seria possível se houvesse a certeza documental dos valores mensalmente devidos, situação que recorrente não se desincumbiu.

Ademais, a alegação de que a Lei Municipal n.º 314/92, teria autorizado o parcelamento dos valores também não teria o condão de sanear a impropriedade ofensiva à Lei n.º 8.212/91

Assim, tendo-se em vista que os argumentos lançados em sede recursal não tiveram o condão de desconstituir os fundamentos da decisão recorrida em relação à falta de repasse de contribuições retidas para o INSS, mantenho a irregularidade do apontamento, nos termos consignados na decisão recorrida.

Desta forma, em consonância com a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1683/22, peça 140) e o Parecer Ministerial (Parecer 383/22-2PC), VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso de revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-511477/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO:-EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

ADVOGADO / PROCURADOR-VINICIUS BULIGON

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2911/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2015. Déficit das fontes livres. Ausência de medidas tendentes a restabelecer o equilíbrio das contas públicas municipais. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Everton Antônio Konjunki, ex-prefeito do Município de Cantagalo, visando a reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 234/20-S2C, que recomendou a irregularidade das contas do Recorrente, relativas ao exercício de 2015, em face do resultado financeiro/orçamentário deficitário das fontes livres, no montante acumulado de -10,16%.

Em suas razões recursais (peça 57), o Recorrente alega, em suma, que o déficit do exercício foi de 4,44%, montante tolerado por esta Corte de Contas em suas decisões e que na análise da prestação de contas não foram considerados os obstáculos e reais dificuldades do gestor, a exemplo da queda nos repasses do FPM; aplicação acima dos mínimos constitucionais nas áreas de saúde e educação; investimentos de recursos próprios inicialmente não previstos em obras e equipamentos.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista para recomendar a regularidade com ressalva das contas do exercício financeiro de 2015 do Poder Executivo de Cantagalo, afastando as sanções a ele aplicadas.

O Recurso foi recebido pelo Despacho 994/20 - GCIZL (peça 58), e após distribuição (peça 65), os autos foram encaminhados à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 1777/22 (peça 69), opinou pelo conhecimento e, quanto ao mérito, pelo não provimento do Recurso, pois entendeu que o Recorrente não apresentou fatos novos que ensejassem a alteração do Acórdão recorrido. Ressaltou ainda, que a LC 101/00 estabelece a observância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, e assim, caberia ao gestor a adoção de medidas para equacionamento dos déficits verificados a fim de evitar o agravamento da situação financeira da entidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 615/22, peça 70) corroborou o opinativo técnico pelo conhecimento e não provimento do Recurso, uma vez que o resultado financeiro deficitário acumulado correspondente a -10,16% compromete a eficácia da gestão municipal.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre aclarar que o presente recurso foi tempestivamente manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, merecendo ser conhecido.

Analisando os autos, denota-se que o cerne da insurgência recursal é o inconformismo do Recorrente em ter suas contas, relativas ao exercício de 2015, com parecer pela irregularidade, em face do resultado deficitário das fontes livres.

No caso ora analisado, verifica-se que o Município gerou déficit no exercício orçamentário de 2015, no montante de R\$ 948.861,20, correspondente a 4,44% das receitas arrecadadas, agravado assim, o déficit acumulado que a entidade possuía ao término do exercício de 2014 no montante de R\$ 1.220.843,27, resultando um déficit financeiro de R\$ 2.169.704,47, correspondente a 10,16% das receitas arrecadadas no exercício de 2015.

Em suas razões recursais, o Recorrente alega que não foram ponderados, na decisão recorrida, os obstáculos e reais dificuldades do gestor ao analisar o resultado orçamentário/financeiro do exercício, a exemplo, da queda nos repasses do FPM; aplicação acima dos mínimos constitucionais nas áreas de saúde e educação; e, investimentos de recursos próprios inicialmente não previstos em obras e equipamentos.

No entanto, verifico que tal alegação não procede, pois estas questões foram devidamente sopesadas no Acórdão recorrido, senão vejamos:

Importante observar, por outro lado, que se deve exercer sempre um juízo de ponderação ao se mensurar o impacto da gestão anterior naquela que ora se analisa, bem como, eventuais situações excepcionais, como as consequências práticas da pandemia da COVID-19, ora vivenciadas, de modo a evitar, por um lado que o gestor seja indevidamente responsabilizado por atos de seu antecessor, que não teve condições de corrigir por completo, e, por outro, que sejam consideradas as circunstâncias e os meios de que dispunha para dar integral cumprimento aos preceitos legais.

Trata-se, em última análise, da aplicação dos princípios da razoabilidade e da ponderação, complementados pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados".

No caso em tela, entretanto, analisam-se as contas do exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Everson Antônio Konjunki, que assumiu o cargo de Prefeito em 01/01/2013, sendo de sua integral responsabilidade os sucessivos déficits verificados nesse exercício, de -4,21% e de 0,08% em 2014, apontados no quadro de fls. 7 da Instrução nº 88/20 (peça nº 48), e do próprio exercício de 2015, de -4,44, que implicaram num resultado acumulado de -10,16%.

Os argumentos da defesa, aliás, foram devidamente rebatidos nessa mesma instrução, à qual me reporto como razão de decidir.

Além do mais, o raciocínio adotado para análise da restrição relativa ao déficit orçamentário/financeiro das fontes livres deve estar em consonância com os conceitos de "responsabilidade na gestão fiscal", "planejamento e equilíbrio das contas públicas", conforme preconizado pela Lei Complementar nº 101/00, que prevê critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).

Desta feita, não vislumbro nos presentes autos a demonstração pelo Recorrente de medidas por ele adotadas, efetivas ou ao menos tendentes a reduzir o déficit orçamentário/financeiro das fontes livres do Município, pois em todos os exercícios de seu mandato os resultados foram deficitários, 2013 (-4,21%), 2014 (-0,08%), 2015 (-4,44%) e 2016 (-12,12%), incrementando os resultados deficitários acumulados e comprometendo a saúde financeira da entidade.

Assim, considerando o exposto, comungo com o entendimento da unidade técnica (peça 69) e do Ministério Público de Contas (peça 70), e VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo inalterada a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio 234/20-S2C (peça 54).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo 245806/16, nos termos do §3º, do art. 32 do RITCEPR, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

Disponibilizada no plenário virtual a proposta de voto pelo Conselheiro Relator, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou a seguinte divergência:

"Com a devida vênia, dissintimos da proposta de voto apresentada pelo Ilustre Relator, quanto ao resultado financeiro/orçamentário deficitário das fontes livres, uma vez que, em sua análise os valores deficitários são extraídos dos percentuais acumulados, ou seja, considerando resultados de exercícios anteriores, enquanto que, em nossa avaliação, tal ponderação deve ater-se exclusivamente ao resultado ajustado do exercício, cujos valores e percentuais constam da tabela abaixo reproduzida[1]:

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%
1 - Receitas Correntes	18.511.407,16	99,30	20.545.764,55	99,97	21.315.353,52	99,80
2 - Receitas de Capital	131.000,00	0,70	6.806,00	0,03	42.100,00	0,20
3 - Soma da Receita (1+2)	18.642.407,16	100,00	20.552.570,55	100,00	21.357.453,52	100,00
4 - Despesas Correntes	17.425.799,03	93,47	18.646.496,80	90,73	20.110.441,43	94,16
5 - Despesas de Capital	747.262,06	4,01	1.060.653,96	5,16	1.104.593,23	5,17
6 - Soma da Despesa (4+5)	18.173.061,09	97,48	19.707.150,76	95,89	21.215.034,66	99,33
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	469.346,07	2,52	845.419,79	4,11	142.418,86	0,67
8 - Interferências Financeiras	-1.105.509,43	-5,93	-1.253.264,48	-6,10	-1.236.134,03	-5,79
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-636.163,36	-3,41	-407.844,69	-1,98	-1.093.715,17	-5,12
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	392.165,86	1,91	144.853,97	0,68
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	-147.936,96	-0,79	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-784.100,32	-4,21	-15.678,83	-0,08	-948.861,20	-4,44
14 - Superávit/Deficit do Exercício Anterior	-421.064,12	-2,26	-1.205.164,44	-5,86	-1.220.843,27	-5,72
15 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14)	-1.205.164,44	-6,46	-1.220.843,27	-5,94	-2.169.704,47	-10,16

Em nosso entendimento deve ser considerado a análise do apontamento deve se restringir ao resultado ajustado, independentemente do índice alcançado pelo Município, em atenção ao princípio da anualidade ou periodicidade aplicável à Administração Pública, que determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei nº 4.320/64.

Ao considerar o déficit somente do exercício em exame afastamos a eventual dupla penalização do Gestor quando considerado o resultado deficitário acumulado, o que caracterizaria o "bis in idem". Para além disso, tal posicionamento corrobora, ainda que subsidiariamente, com o princípio da segurança jurídica em consequência da não alteração de critérios.

Enfatize-se que ao se considerar o resultado financeiro acumulado como critério de exame, poderiam ser causados prejuízos significativos ao Gestor Municipal, pois, representam resultados de exercícios anteriores que, por sua vez, foram objetos de exame em Prestação de Contas Anuais próprias.

Ademais, ao se considerar os resultados acumulados, estar-se-ia tornando despicinda as ações e medidas adotadas pela administração e previstas pela própria Lei de Responsabilidade Fiscal como mecanismos de freios e contrapesos para as eventuais frustrações de arrecadação. A destacada Lei prevê o desdobramento de metas quando não se confirmam as previsões de receita, notadamente, dentro do mesmo exercício, fato que a nosso ver reforça a tese de avaliação anual dos resultados.

Conforme consta dos autos, o déficit do Município de Cantagalo, no exercício de 2015, atingiu R\$ 948.861,20 (novecentos e quarenta e oito mil oitocentos e sessenta e um reais e vinte centavos), o que representa o índice negativo de 4,44% (quatro vírgula quarenta e quatro por cento) das receitas, ou seja, inferior a 5% (cinco por cento), limite dentro do tolerado por esta Corte de Contas.

Em razão do exposto, divirjo da proposta de voto apresentada pelo ilustre Relator, propondo o PROVIMENTO do recurso manejado, para que seja emitido novo PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CANTAGALO, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Everson Antonio Konjanski, RESSALVANDO o resultado financeiro/orçamentário deficitário das fontes livres, afastando a multa originariamente aplicada."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio 234/20-S2C.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo 245806/16, nos termos do §3º, do art. 32 do RITCEPR, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pelo provimento do recurso e reforma do acórdão, no sentido de emitir parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva e afastamento da multa. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Tabela extraída da Instrução nº 1777/22 – Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 69 dos autos)

PROCESSO Nº: -459266/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MIGUEL PETRIN, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, ONEZIMO FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2912/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão que julgou representação procedente em razão de irregularidades na realização de despesas atinentes a merenda escolar no Município de Turvo. Alegação de cerceamento de defesa por falta de citação pessoal. Desnecessidade. Mérito. Alegações recursais insubsistentes. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Nacir Agostinho Bruger, ex-prefeito do Município de Turvo, em face do Acórdão nº 1428/21 proferido pelo Órgão Pleno desta Corte, o qual julgou procedente representação formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores daquele município em razão de irregularidades em despesas destinadas à aquisição de merenda escolar nos exercícios de 2013 a 2015 por parte do Poder Executivo. A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para reconhecer as IRREGULARIDADES na realização de despesas atinentes a merenda escolar do MUNICÍPIO DE TURVO, nos exercícios de 2014 e 2015, com aplicação de MULTA nos seguintes termos:

a) uma MULTA do artigo 87, IV, "I", da Lei Complementar nº 113/2005, em desfavor de NACIR AGOSTINHO BRUGER, em razão da discrepância entre os valores informados nas prestações de contas dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, a título de despesas com merenda escolar, e o montante efetivamente despendido;

b) uma MULTA do artigo 87, IV, "G", da Lei Complementar nº 113/2005, em desfavor de NACIR AGOSTINHO BRUGER, Ex-Prefeito Municipal (13/12/2013 – 31/12/2014 e 27/11/2015 - 31/12/2016), em razão do empenho, liquidação e pagamento de despesas estranhas a merenda escolar nesta rubrica, em violação ao art. 60 da Lei nº 4.320/64 e art. 5º, § 2º, da Lei nº 11.947/2009;

c) uma MULTA do artigo 87, IV, "G", da Lei Complementar nº 113/2005, em desfavor de NACIR AGOSTINHO BRUGER considerando a aquisição de produtos alimentícios em contrariedade com cardápio nutricional da merenda escolar, em desobediência ao disposto no art. 13 da Lei 11.947/2009;

II- determinar, ainda, a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para que tenha ciência dos fatos aqui tratados e, em querendo, efetue as medidas que entender cabíveis;

III- determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Inconformado, o gestor responsável recorreu alegando preliminarmente cerceamento de defesa por não ter recebido pessoalmente a citação para defender-se no processo originário.

Em relação ao mérito, discordou da conclusão havida no julgamento sustentando que as compras realizadas tomaram por base os procedimentos licitatórios e quantitativos já praticados pela administração anterior, trazendo dados e informações sobre a aquisição dos itens, transcurso dos certames, preços ofertados e vencedores. Desse modo, pretende a declaração de nulidade do acórdão combatido e a reabertura do contraditório inicial, ou, subsidiariamente, o acatamento das justificativas apresentadas.

O recurso foi recebido, conforme Despacho nº 908/21-GCAML.

Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica posicionou-se pelo desprovimento da insurgência (peça nº 83), assinalando que o ofício de citação foi encaminhado para o endereço correto de residência do interessado, não havendo necessidade de recebimento por mão própria. Quanto à matéria de fundo, avaliou que a peça recursal mostra-se incapaz de desconstituir os fatos amplamente apurados.

O Ministério Público corroborou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça nº 84).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se os elementos contidos no processo, confirma-se que o pleito recursal não procede.

Na linha da jurisprudência da Casa, por força do artigo 380, § 4º, do Regimento Interno[1] é presumidamente válida a citação dirigida ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, ainda que constatado o recebimento do aviso de recebimento por terceiro.

No caso, observa-se à peça n.º 31 que a correspondência enviada por este Tribunal foi recebida por Alexandre Bruger, tendo a unidade instrutiva verificado que se trata do próprio filho do recorrente. E este, por sua vez, não negou ou apresentou prova de que não residia no endereço constante no documento - Av. Maria Bettega 238, Turvo-PR, CEP 85.150-000.

Portanto, resta comprovado que o peticionário teve conhecimento e oportunidade para exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa, mas permaneceu inerte.

No mérito, a argumentação deduzida é insuficiente para infirmar as conclusões havidas no julgamento inicial a respeito das irregularidades verificadas na representação, visto que desacompanhada de qualquer lastro probatório e/ou documentos que possam lhe servir de base.

Lado outro, a decisão questionada encontra-se devidamente fundamentada, sustentando-se inclusive no trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito levado a efeito pelo Legislativo local a fim de apurar os gastos com merenda escolar.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1428/21-STP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1428/21-STP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)
§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

PROCESSO Nº:-288430/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

INTERESSADO:-FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MÂRCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILUZ SILVA, MICHELLE RAPOSO GONÇALVES PEREIRA ADVOGADO / PROCURADOR-EDNA APARECIDA EVANGELISTA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2913/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Transferência Voluntária. Atraso no envio da prestação de Contas. Período de Adaptação ao SIT. Recurso conhecido e provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela senhora Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, em face do Acórdão 626/22 – Segunda Câmara que julgou regulares com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, referente ao Termo de Convênio n.º 4297/2012, aplicando a recorrente uma multa prevista no art. 87, IV, “a”, da LC 113/05, em razão do atraso de 528 dias no encaminhamento da prestação de contas do convênio.

Em suas razões recursais (peça 33), a recorrente alegou, em suma, que o atraso no encaminhamento da prestação de contas decorreu da adaptação ao novo sistema de transferência implementado por este Tribunal, pois encontraram muitas dificuldades técnicas relacionadas às normas contidas na Resolução 28/2011 e na Instrução Normativa 61/2011, ocorridas no período de vigência do convênio. Aduziu ainda, que no ano de 2016 houve dificuldade junto ao ICI – Instituto das Cidades Inteligentes, impedindo o atendimento dos prazos de todos os órgãos da administração direta e indireta do Município de Curitiba, cujo fato foi comunicado a este Tribunal.

O Recurso foi recebido pelo Despacho 524/22 (peça 34), e após distribuição (peça 36) seguiu para instrução da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Por meio da Instrução 2423/22 (peça 39) a unidade técnica opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, pois consignou que a presente prestação de contas foi apresentada a esta Corte de Contas em 11/08/2016, passados quase 5 anos da publicação da Resolução n.º 28/2011. Desse modo, desarrazoado o argumento de que seria necessária a adaptação e aprendizado para operacionalização do Sistema Integrado de Transferências - SIT por parte dos jurisdicionados. Também não merece ser acolhida a tese de que o atraso decorreu de dificuldades técnicas havidas junto ao ICI, pois elas ocorreram entre 17/10/2016 a 16/11/2016, inexistindo qualquer motivo capaz de justificar a não entrega da prestação de contas em momento anterior, já que o convênio firmado entre as partes findou-se em 09/11/2014.

O Ministério Público de Contas (Parecer 614/22, peça 43) opinou pelo não provimento do recurso, uma vez que não foram apresentados elementos suficientes para justificar o descumprimento do prazo e afastar a aplicação de multa ao responsável.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre aclarar que o presente recurso foi tempestivamente manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, merecendo ser conhecido.

No que tange ao mérito verifico que o fim da vigência do convênio ocorreu em 09/11/2014, com data limite para a prestação de contas em 02/03/2015, tendo a entidade enviado a prestação de contas via sistema integrado de transferência (SIT) em 11/08/2016, ou seja, com 528 (quinhentos e vinte e oito) dias de atraso.

Em face do elevado número de dias em atraso, a unidade técnica (peça 39) e o Ministério Público de Contas (peça 43) opinaram pelo não provimento do Recurso.

Ocorre que, embora o atraso evidenciado seja realmente elevado, a jurisprudência deste Tribunal tem afastado a imputação de sanções em casos análogos, a exemplo, do Processo 604164/16, Acórdão 637/22 – S2C, de prestação de contas de transferência do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, in verbis:

Impropriedade 1 – Atraso no encaminhamento da prestação de contas – Trata-se de falta de caráter eminentemente formal, a qual prejudica o exame da aplicação dos recursos por parte desta Corte, porém, que até o período de formalização da presente prestação de contas vinha sendo objeto de mera recomendação, consoante consolidada jurisprudência.

Ainda, neste mesmo sentido, Processo 724585/16, Acórdão 449/22 – S1C, de prestação de contas de transferência do Município de Curitiba:

Assim, em consonância com a jurisprudência desta Corte, entendo que as impropriedades referentes ao “atraso no encaminhamento da prestação de contas” e “ausência de certidão durante os repasses” devem ser objeto de recomendação aos jurisdicionados para que adotem medidas visando ao cumprimento da IN 61/2011 e da Resolução 28/2011, pois à época da presente prestação de contas estavam se adaptando ao novo sistema de transferência desta Corte.

E, igualmente no Processo 754140/16, Acórdão 1839/21-S1C:

Verifico que as irregularidades remanescentes, concernentes aos atrasos e à ausência de certidões, não acarretaram prejuízo à execução do objeto conveniado, nem geraram danos ao erário, podendo assim, ser objeto de recomendações aos jurisdicionados, em face do caráter meramente formal que possuem.

A conversão dos atrasos, no encaminhamento das transferências voluntárias e nos bimestres no sistema integrado de transferência (SIT), em recomendação, conforme trecho dos julgados transcritos, ocorreram por conta da reconhecida dificuldade que os jurisdicionados tiveram para se adaptarem às novas exigências do sistema de transferência implantado por esta Corte de Contas Estadual.

Assim, com respaldo na jurisprudência deste Tribunal, divirjo dos opinativos, técnico e ministerial, para fins de converter a ressalva relativa ao atraso de 528 (quinhentos e vinte e oito) dias na entrega da prestação de contas, em recomendação, afastando a multa aplicada à Recorrente, em razão deste atraso.

Desta feita, divirjo dos opinativos, da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para fins de:

(i) converter a ressalva referente ao do atraso de 528 (quinhentos e oito) dias na entrega da prestação de contas, em recomendação aos jurisdicionados para que se adequem às exigências e prazos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011; e,

(ii) afastar a multa do art. 87, IV, “a” da LC 113/05 aplicada a senhora Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF nº. 029.908.989-48.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à CMEX para as providências e anotações que se fizerem necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para posterior arquivamento.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Nestor Baptista)

Disponibilizada a proposta de voto no plenário virtual pelo Conselheiro Relator, o Conselheiro Nestor Baptista apresentou a seguinte divergência:

“RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pela Sra. MÂRCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, contra o Acórdão n.º 626/22 – Segunda Câmara[1], que julgou regulares com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, referente ao Termo de Convênio n.º 4297/2012, aplicando a recorrente uma multa prevista no art. 87, IV, “a”, da LC 113/05, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas do convênio em análise.

Não obstante as pertinentes considerações exaradas no voto proferido pelo ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ousou discordar da fundamentação acerca do afastamento da multa administrativa aplicada em decorrência do atraso na entrega da Prestação de Contas de Transferência, e da respectiva conversão da Ressalva em Recomendação.

Por brevidade, adoto o Relatório do Voto do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, registre-se que de acordo com o §2º do art. 18[2] da Instrução Normativa n.º 61/2011, a concedente tem o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do bimestre em que ocorreu a extinção do contrato, para formalizar a respectiva prestação de contas.

Dado tal regramento, verifica-se que no caso em tela o fim da vigência do convênio em exame ocorreu em 09/11/2014, com data limite para a prestação de contas em 02/03/2015, sendo que a entidade concedente apresentou a documentação pertinente somente em 11/08/2016.

Percebe-se, portanto, que transcorreu significativo lapso temporal para fins de formalização da prestação de contas perante este Tribunal Contas, qual seja: 528 (quinhentos e vinte e oito) dias de atraso.

No tocante ao tema, este Tribunal de Contas tem optado por impor ressalvas sem a aplicação da penalidade de multa nos casos de atrasos na oficialização de prestações de contas de transferências oriundas de Termos de Convênio ou Contrato formalizados durante o período de implantação do Sistema Integrado de Prestação de Contas (SIT), sendo tal posicionamento alicerçado na necessária adaptação do corpo técnico dos Órgãos a nova metodologia de prestação de contas.

Sem embargo, tenho que o presente caso não se amolda ao enquadramento jurisprudencial citado, uma vez que a irregularidade administrativa foi praticada no ano de 2015, ou seja, três anos após a implantação do Sistema Integrado de Prestação de Contas (SIT), que passou a ser obrigatório a partir de 01/01/2012[3], tempo suficiente para a devida adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Prestação de Contas (SIT).

Para além, ainda que superado tal entendimento, não se pode perder de vista que houve atraso de, frise-se uma vez mais, 528 (quinhentos e vinte e oito) dias, o que, a meu ver, configura lapso temporal que ultrapassa os critérios de razoabilidade para fins de conversão da ressalva e multa em Recomendação.

Nessa perspectiva, divirjo do entendimento exposto pelo ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e entendo adequada a aplicação de multa administrativa pelo atraso no envio da Prestação de Contas de Transferência, com fundamento no art. 87, IV, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, assim como pertinente e manutenção da Ressalva proposta.

VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, mantendo-se incolúmes as medidas propostas na decisão consubstanciada no Acórdão n.º 626/22 – Segunda Câmara."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento, para fins de:

(i) converter a ressalva referente ao do atraso de 528 (quinhentos e vinte e oito) dias na entrega da prestação de contas, em recomendação aos jurisdicionados para que se adequem às exigências e prazos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011; e,

(ii) afastar a multa do art. 87, IV, "a" da LC 113/05 aplicada a senhora Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF n.º 029.908.989-48.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pelo não provimento do recurso mantendo a decisão recorrida. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça n.º 29.

2. Art. 18. Sem prejuízo das informações e documentos solicitados pelo concedente, a prestação de contas da transferência ao Tribunal se dará mediante as informações constantes do Sistema Integrado de Transferências – SIT. [...]

§ 2º O prazo final para a prestação de contas da transferência será o mesmo para o encerramento do bimestre em que houver a extinção do ato, conforme definido no art. 15, § 4º.

3. Art. 30. A utilização do SIT pelas entidades concedentes e tomadoras de transferências será obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2012.

Parágrafo único. A prestação de contas perante o Tribunal, dos recursos repassados a partir de 1º de janeiro de 2012, independentemente da data em que tenha sido celebrado o termo de transferência, ou instrumento congêneres, passa a ser de responsabilidade do concedente, nos termos do art. 228, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº:-269622/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS ADVOGADO / PROCURADOR-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2914/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de omissões na decisão embargada. Inexistência. Mero inconformismo com o resultado do julgamento. Pretensão de rediscutir a causa. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Os senhores Geraldo Alves, André Luiz Lievore e Iram de Rezende interuseram Embargos de Declaração frente ao Acórdão n.º 728/22 proferido pelo Tribunal Pleno (peça n.º 186), o qual negou provimento a recurso de revisão por eles antes interposto e manteve os termos do Acórdão n.º 2153/21-TP.

Sustentam que o julgado deixou de levar em consideração recente aresto da Corte - Acórdão n.º 583/22-TP proferido no processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 262058/18 - de maneira que seria equivocada a motivação no sentido de que o precedente indicado pelos interessados no bojo do recurso de revisão - Acórdão n.º 1835/20-TP proferido no processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 130244/19 - seria decisão isolada, não representativa da jurisprudência dominante da Casa e por isso insuficiente para acolhimento da tese de divergência de entendimentos.

Acrescentam não ter restado suficientemente apontada a razão pela qual o referido Acórdão n.º 1835/20-TP não se aplica ao caso.

Postulam, assim, o saneamento das suscitadas omissões com a consequente atribuição de efeito modificativo aos embargos e reforma do Acórdão n.º 728/22-TP nos termos pretendidos[1].

O recurso foi admitido, conforme Despacho n.º 534/22-GCDA.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Apesar do esforço argumentativo dos embargantes, nenhum vício acomete a decisão questionada.

A aventada "nova decisão paradigma" em nada contrapõe-se ao entendimento posto nos presentes autos.

De acordo com os interessados, naqueles autos (026.205-8/18) os recorrentes argumentaram que a temática da utilização da fonte 125 para coberturas orçamentárias de obras de conservação e manutenção das rodovias estaduais - incluídas nos subprogramas COP e CREMEP (Projetos de 2015 e Licitações de 2016) - foi objeto de estudos e discussões com a Secretaria da Fazenda - SEFA, sendo que a utilização das fontes e enquadramento contábil dos valores como despesas de capital deveu-se ao atendimento de orientação expressa da SEFA exarada em 2014, consistente no Ofício n.º 1.101/2014-GAB/SEFA (peça 66 dos autos).

Por conseguinte, restou decidido naqueles autos (n.º 026.205-8/18) que "a alegação recursal merece ser acolhida para fins de revisão das responsabilizações impostas, sem, contudo, que isso implique na modificação do entendimento técnico fixado a respeito da correta forma de classificação contábil", bem como que "na época dos fatos, a Inspeção responsável emitiu recomendação para que o DER adotasse medidas para revisar a classificação orçamentária em questão, conforme constou do item 4.3.1 do Relatório de Fiscalização de 2014 (processo n.º 359492/15 - Prestação de Contas Anual do Exercício de 2014 do DER)" e que "o conteúdo dessa recomendação, naquele momento, possuía caráter meramente orientativo, sendo que, a partir disso, os responsáveis da Diretoria Financeira da entidade efetivamente deram início a estudos junto à Secretaria da Fazenda - SEFA, que, ainda em 2014, orientou a manutenção da classificação orçamentária em questão".

Assim, restou decidido no referido julgado (RECENTE PARADIGMA) pelo provimento parcial do recurso para afastar a responsabilização e multa aplicada ao Auditor Interno DER/PR e ao Agente de Controle Interno DER/PR e converter em com o afastamento das multas impostas.

No entanto, diversamente do ocorrido no âmbito do DER, aqui desde o princípio os gestores do Instituto das Águas do Paraná foram formalmente notificados via medida cautelar a fim de "adotar providências para a correta classificação das despesas correntes e interromper a aplicação de receitas de capital para custeio das despesas arroladas pela Inspeção (bem como qualquer outro gasto que não configure investimento, inversão financeira e amortização de dívida)" (Despacho n.º 620/18-GCDA - peça n.º 43). Ou seja, não se tratou de recomendação com feição orientativa. Não houve margem para tratar o assunto com incerteza. Mesmo assim, contrariando a determinação deste Tribunal de Contas, a AGUASPARANÁ manteve os pagamentos de despesas correntes com recursos financeiros advindos da Fonte 125 no exercício financeiro de 2018.

O próprio Acórdão n.º 583/22-TP contém relevantes trechos (que não foram mencionados pelos ora embargantes) os quais confirmam que não há desarrajo de julgamentos: ... consta dos autos que apenas em 10/05/2018, com a prolação de decisão cautelar por esta Corte de Contas (peça 47 - Despacho n.º 592/18 homologado pelo Acórdão n.º 1135/18 - Tribunal Pleno) é que a referida orientação passou a ter conteúdo de determinação, com observância obrigatória e efeito vinculante em relação aos responsáveis do DER, tendo sido emitida a seguinte ordem à entidade:

a. adote as providências necessárias para que as despesas listadas no achado 2 sejam classificadas como despesas correntes (privilegiando o princípio contábil da essência sobre a forma); b. cesse de aplicar Receitas de Capital - recursos oriundos da venda de direitos e patrimônio (fonte de recursos 125) - para custeio das já referidas despesas listadas no achado 2, deixando de provocar uma contínua descapitalização no patrimônio do Estado do Paraná, prática essa vedada pelo art. 44 da LRF e pelo art. 4º da Lei n.º 18.875/2016.

Observa-se, ainda, que a entidade não foi capaz de promover o imediato cumprimento da ordem cautelar, conforme razões expostas no recurso de Agravo interposto (processo n.º 555543/18), o que ensejou a aplicação de multa ao Diretor Geral do DER na época, Sr. Paulo Tadeu Dzedricki, nos termos do Acórdão n.º 1925/18 - Tribunal Pleno (peça 97 dos presentes autos).

Dentro deste contexto, considerando que a matéria relativa ao enquadramento contábil das referidas despesas tratou-se de assunto controvertido ao menos até a concessão de medida cautelar por esta Corte de Contas (peça 47), quando então emitiu determinação certa e específica ao DER, e que, até então, a Diretoria Financeira do DER vinha embasando suas decisões nas orientações emitidas pela SEFA em 2014, sendo essas práticas reiteradas nos exercícios seguintes, entendendo pela possibilidade de conversão em ressalva do item e consequente afastamento das responsabilizações impostas aos gestores, pela ausência de constatação de conduta desidiosa ou culpa grave dos responsáveis.

Por outro lado, no que tange à discussão técnica a respeito do enquadramento contábil das despesas em questão, corrobora-se e reitera-se o entendimento fixado por esta Corte de Contas no sentido de que as despesas de conservação de pavimentos, a manutenção de faixa de domínio (roçada e remoção de material das margens das rodovias), consultoria, pagamento de juros, não preenchem os requisitos característicos de despesas de capital, consoante conceitos vigentes do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP, fls. 1096, 1117 e 1738), e, portanto, que a classificação contábil em questão deve ser revista como despesa corrente, a fim de evitar a criação de distorções quanto à situação patrimonial dos investimentos realizados pela autarquia e pelo Estado do Paraná em suas estradas. (reales nossos)

Além do mais, no processo originário os envolvidos nada propuseram em suas defesas em relação à existência de dificuldade para compreensão do enquadramento contábil das despesas. Confira-se:

"Apesar destas graves irregularidades, o Sr. Iram de Rezende, Diretor Presidente da AGUASPARANÁ; o Sr. Geraldo Alves, Diretor Administrativo Financeiro da AGUASPARANÁ; o Sr. André Luiz Lievore, Diretor Administrativo Financeiro da AGUASPARANÁ; o Sr. José Leoci Santin, Contador da AGUASPARANÁ; e a Sra. Perola Maria de Lima Santos, Controladora Interna da AGUASPARANÁ; limitaram-se a alegar em suas peças de defesa que a culpa deve recair sobre a SEFA, que seria a responsável pela liberação e confecção do orçamento geral do Estado, e que não participaram para definir quais fontes de recursos seriam alocadas para as despesas de custeio e capital.

Tais agentes, em nenhum momento, apresentaram alegações a respeito da utilização das receitas de capital em despesas correntes, nem mesmo buscaram demonstrar ou discutir a natureza de tais despesas, alegando, simplesmente, que tal responsabilidade não lhes caberia.

No entanto, verifico que não lhes assiste razão, pois, tendo em vista os cargos que ocupam, de Presidente, Diretor Financeiro, e de Contador, possuíam a exata ciência das limitações legais impostas pela legislação acima citada, além de que executaram e lançaram contabilmente despesas de correntes como se fossem de capital, visando mascarar a contabilidade do AGUASPARANÁ para que, formalmente, estivesse de acordo com a legislação" (Acórdão n.º 1369/20-TP - peça n.º 117).

Quanto ao Acórdão n.º 1835/20-TP, foi examinado e a similitude fática diante da situação versada neste expediente devidamente valorada, tanto é que ao recurso de revisão fora conferido juízo de admissibilidade positivo a partir da hipótese prevista no art. 486, IV, c/c os respectivos §§ 4º e 5º do Regimento Interno desta Corte.

Portanto, não há que se falar em qualquer omissão a ser suprida, de modo que razão não assiste aos recorrentes.

Destaco, por derradeiro, que os embargos de declaração não são a modalidade recursal adequada à rediscussão de matéria já decidida no processo, visando provocar o órgão julgador a renovar ou reforçar os fundamentos da decisão tomada. A respectiva interposição encontra-se vinculada às hipóteses taxativas do art. 490 do Regimento Interno, sendo inviável sua utilização como meio para veicular de forma velada a discordância da parte acerca do resultado do julgamento.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos presentes Embargos de Declaração, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 728/22-TP.

Com o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos e remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do art. 32, § 3º, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 728/22-TP.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos e remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do art. 32, § 3º, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. reconhecimento da inexistência de qualquer responsabilidade ou irregularidade cometida pelos Recorrentes, afastando-se as responsabilidades imputadas, para o fim de julgar pela REGULARIDADE da TCE ou, quando muito, que sejam julgadas regulares com ressalvas, e, persistindo a irregularidade, o que não se espera, menos ainda se admite, que sejam extirpadas a penalidade de multa, e a de inabilitação para o exercício de cargo público; Subsidiariamente, persistindo qualquer penalidade, o que se admite tão somente a título argumentativo, e em homenagem ao princípio da eventualidade, que sejam as mesmas estabelecidas nos montáveis mínimos admitidos, face a ausência de qualquer dano ao erário ou ato doloso ou com grave negligência praticado pelos embargantes.

PROCESSO Nº:-86831/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, COORDENADORIA DE AUDITORIAS,

MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

ADVOGADO / PROCURADOR-GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI

GUEDES, RODRIGO GAIÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2915/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação do art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno. Anterior processo de homologação de recomendações. Auditoria realizada pela CAUD destinada a avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal de Contas. Regularização de um dos achados e necessidade de emissão de determinação para outro. Representação parcialmente procedente com determinação.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte diante do Município de Jaguariaíva com base no art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno[1].

De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de fiscalização desempenhada na área da Receita Pública com o objetivo de avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal de Contas.

Informa que o trabalho resultou em Relatório de Auditoria o qual vem a subsidiar o processo de Homologação de Recomendações n.º 6770941/21, em trâmite na Casa. Contudo, sustenta que algumas das recomendações decorrentes dos achados detectados acenam para ilegalidades que demandam a adoção imediata por parte da municipalidade de providências necessárias ao exato cumprimento da lei. Conforme o relatório de auditoria, observou-se que

1- há defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município;

2- os créditos de ISSQN sobre os serviços de registros públicos, cartórios e notariais foram constituídos a menor que o devido, resultando em um lançamento a menor de aproximadamente R\$ 183.589,76.

As recomendações passíveis de determinação[2] encontram-se discriminadas no quadro juntado à peça n.º 3.

Confirmada a existência de elementos a demandar atuação incisiva por parte desta Corte, a representação foi recebida nos termos do Despacho n.º 178/22-GCDA.

Oportunizado contraditório, o representado sustentou o seguinte (peça n.º 21): ACHADO 2 - Defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município

Pela equipe de planejamento da auditoria do programa de fiscalização da receita pública, foi realizada a comparação dos valores venais base do IPTU e os valores de mercado dos imóveis urbanos do Município, obtidos por meio do anúncio de imóveis à venda no Município e de lançamento de ITBI.

A resposta ofertada pelo Município na primeira oportunidade foi considerada como insatisfatória pela equipe técnica deste Tribunal, sendo instaurado Processo de Homologação de Recomendações.

Em esclarecimento a resposta anterior, mencionamos que em atendimento à Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009, o Município editou a Lei n.º 2697/2017 que instituiu a Planta Genérica de Valores em Jaguariaíva, com a finalidade e corrigir o valor venal dos imóveis urbanos em equivalência ao de mercado.

No entanto, através de estudos, constatou-se que a correção das defasagens do valor dos imóveis urbanos sem nenhum fator limitador, impactaria negativamente no equilíbrio econômico familiar, ao inverso do art. 145, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual estabelece que os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, motivo pelo qual adotou-se um redutor linear com o objetivo majorar progressivamente os valores venais até alcançar o almejado valor de mercado.

Importante frisar, outrossim, a respeito do entendimento enfrentado pela equipe técnica deste tribunal, com relação à citação do art. 145, § 1º da Constituição Federal, que o redutor estabelecido no art. 2º da Lei 2697/2017 não incide sobre a alíquota do imposto e sim sobre o valor venal do imóvel que é a base de cálculo do Imposto, senão vejamos:

Art. 2º. Fica o Executivo autorizado aplicar através de Decreto um redutor linear na base de cálculo do imposto com intuito de manter o equilíbrio econômico, para que o valor venal possa ser corrigido progressivamente.

Conforme planilha comparativa em anexo, utilizando os exemplos destacados na auditoria, vislumbra-se que nos quatro anos de vigência da Lei n.º 2697/2017 houve um incremento superior a 100% em todos os imóveis ora ilustrados.

IMÓVEL	INSCRIÇÃO	VALOR VENAL 2017	VALOR VENAL 2021	PERCENTUAL INCREMENTO
1	17.03.005.0013.0003.000.001	R\$ 64.766,32	R\$ 193.335,79	198,5%
2	12.05.001.0030.0084.001.001	R\$ 27.727,53	R\$ 281.335,65	914,6%
3	30.03.006.C.0007.000.001	R\$ 40.143,16	R\$ 123.075,53	206,6%
4	30.03.006.C.0007.000.001	R\$ 78.463,41	R\$ 178.973,33	128,1%
5	20.02.001.0123.0006.006.001	R\$ 67.145,51	R\$ 267.660,64	298,6%
6	11.03.006C.0010.000.001	R\$ 41.266,39	R\$ 127.030,10	207,8%
7	08.03.007.0017.0005.000.001	R\$ 37.483,03	R\$ 103.030,10	174,9%
8	10.03.006.0002.0008.142.000	R\$ 3.585,15	R\$ 104.263,03	2808,2%
9	12.03.006.G.0025.000.001	R\$ 4.336,99	R\$ 62.146,51	1332,9%
10	10.03.007.0003.001A.001.001	R\$ 39.321,23	R\$ 94.578,72	140,5%
11	40.05.003.0006.0037.000.001	R\$ 6.774,47	R\$ 70.118,16	935,0%

Cumprir destacar, que projetando tais valores para o ciclo final de aplicação do redutor, os valores alcançarão o valor de mercado.

Portanto, constata-se, da aplicação do redutor, no comparativo estampado na tabela acima onde é possível aferir a regular progressão dos valores venais dos imóveis relacionados na presente auditoria entre os anos de 2017 a 2021.

ACHADO 3 - Constituição inadequada dos créditos de ISSQN relativos ao serviço de registros públicos, cartorários e notariais.

> Publicado o Decreto n.º 454 de 2022, que "Regulamenta as práticas de fiscalização tributária a serem exercidas no Município de Jaguariaíva e dá outras providências e também dispõe de um plano de trabalho normativo para procedimento fiscal de apuração dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventúrias extrajudiciais do Município", que objetiva a verificação do ISSQN anualmente com base nos dados informados pelos cartórios ao Conselho Nacional de Justiça.

> Foi designado uma servidora efetiva, cargo de fiscal de tributos, para a realização de treinamento capacitação no tema, ISSQN sobre as serventias extrajudiciais. Em anexo, certificado da servidora com o curso de atualização do código tributário municipal e atualização sobre impostos municipais.

> Emissão de OS - Ordem de Serviço para início do processo de fiscalização.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade entendeu que embora medidas de correção tenham sido anunciadas pela municipalidade, as adequações e correções não se encontram ainda devidamente efetivadas, motivo pelo qual a representação deve ser julgada procedente e emitidas as determinações sugeridas pela CAUD (peça n.º 52).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da CGM (peça n.º 53).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinando-se a situação descortinada, verifica-se que apesar das boas práticas informadas pelo ente municipal em sua defesa e respectivas ações em desdobramento a respeito da fiscalização sobre os tributos devidos pelas serventias extrajudiciais, de fato as medidas necessárias visando o recolhimento dos créditos de ISSQN no valor de R\$ 183.589,76 ainda pendem de plena concretização.

Desse modo, cumpre emitir as determinações correlacionadas indicadas no quadro elaborado pela CAUD.

Por outro lado, a questão envolvendo atualização do valor de base dos imóveis pertencentes à circunscrição do município restou bem esclarecida e justificada. Há de se ressaltar a aprovação da Lei Municipal n.º 2697/17 que instituiu a Planta Genérica de Valores em Jaguariaíva, buscando justamente corrigir o valor venal dos imóveis urbanos em equivalência ao de mercado.

A entidade explicou a necessidade de o aumento dos valores se dar de forma progressiva, e não abrupta, mediante utilização de redutor linear na base de cálculo, a fim de atender à capacidade econômica dos contribuintes atingidos e ao mesmo tempo alcançar o montante pretendido ao final do ciclo de aplicação do redutor.

Ante o exposto, acompanho em parte os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência parcial da presente representação com as seguintes providências:

A) considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar n.º 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000, determina-se ao Município de JAGUARIAÍVA, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário.

O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

1- a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Alcione Lemos, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a), cargo atualmente ocupado pelo Sr. Edson da Silva Napier, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação com as seguintes medidas:

A) considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar n.º 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000, determinar ao Município de JAGUARIAÍVA, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário.

O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

1- a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Alcione Lemos, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a), cargo atualmente ocupado pelo Sr. Edson da Silva Napier, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.

2. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

PROCESSO Nº:-516448/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 206/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – Esclarecidas as divergências nos registros de repasses do FUNDEB – Não justificado atraso na alimentação do SIM-AM – Provimento Parcial; Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Paraná exarou o Acórdão de Parecer Prévio 229/21-S1C (relatoria do Conselheiro Durval Amaral – Peça 81) nos seguintes termos:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de PALMEIRA, Sr. Edir Havrechaki, relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão de “Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB”;

II. Ressaltar os seguintes itens: “Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do quarto bimestres do exercício de 2016”; “Entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso”; “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições” e, “Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério”.

III. Aplicar as seguintes multas administrativas ao senhor Edir Havrechaki:

- multa prevista no artigo 87, IV, “g” da LC n.º 113/2005, em razão das “Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB”;
- multa prevista no artigo 87, III, “b”, em razão da “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”.

Contra tal decisão, o Sr. Edir Havrechaki propôs o recurso de revista ora em exame (Peças 84/97), aduzindo, em síntese, que:

2.1. Transferência do FUNDEB: Diferença de R\$ 76.805,44 que se refere a equívoco na contabilização desta receita como IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo.

(...)

Em data de 13/01/2016 o valor de R\$ 76.805,44 ingressou no erário municipal – Transferência Fundeb, mas por erro de registro de tesouraria, ao invés de se registrar Transferência Fundeb, equivocadamente se registrou como IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo.

(...)

A CGM ao verificar que o registro contábil ingressou na conta IRRF, diligenciou o valor de imposto de renda retido na fonte, detectando R\$ 4.454,26, daí, solicitou que fosse comprovada a diferença de R\$ 72.351,18 = (R\$ 76.805,44 - registrado pela tesouraria como IRRF - R\$ 4.454,26 - IRRF, diferença essa que não existe.

As receitas relativas à retenção do imposto de renda na fonte (IRRF R\$ 4.454,26) foram contabilizadas corretamente, o que afasta a tese do CGM quando à necessidade de diferenças a comprovar (R\$ 72.351,18). Estes valores que a CGM aponta como sendo passíveis de comprovar são uma tese da CGM porque tais valores não existem, então, não se pode exigir que sejam comprovados, por se tratar de um fato irreal.

(...)

2.2. Diferença de R\$ 30.126,39 que se refere-se a estorno, conforme processo administrativo n.º 7400/2106, que conciliou as receitas reconhecidas para fonte de recursos 101 do FUNDEB, referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015. No tocante ao estorno no valor de R\$ 30.126,39, salientou, a CGM, que “os ajustes de exercícios anteriores não podem afetar a correta contabilização da arrecadação do exercício em análise, pois os recursos foram disponibilizados financeiramente para a Entidade e necessitam ser incorporados ao patrimônio desta, com os devidos lançamentos que exigem as normas contábeis”

Concordamos com o entendimento da CGM, pois se tratar da melhor técnica a ser realizada. Esse era justamente um dos obstáculos e dificuldades do Ex-Prefeito Municipal, ora recorrente, pois a equipe que atuava na Secretaria de Finanças, controlando os registros de tesouraria cometiam várias falhas técnicas, mesmo após terem sido capacitados.

(...)

Em algum momento esse erro precisava ser corrigido para fazer valer o valor real bancário (financeiro), então, em 30/12/2016, após conciliação dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2015, 2015 e 2016 se detectou que este valor não existia, sendo efetivado o estorno, ficando este um dos valores das diferenças Fundeb apontadas na PCA 2016.

(...)

2.3 Das multas administrativas atribuídas:

Considerando os fatos e documentos dos itens anteriores, entendemos que a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da LC n.º 113/2005, em razão das “Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB, deve ser afastada. Não havia diferença de saldo financeiro no Fundeb, mas um erro de registro de receita, o que não ensejou nenhum prejuízo ao Fundeb.

Em relação à multa prevista no artigo 87, III, “b”, em razão da “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, entendemos que esta também deve ser afastada, tendo em vista os esforços da gestão municipal, especialmente, o Município de Palmeira demonstrou [condições tecnológicas defasadas; dificuldades junto ao Diário Eletrônico; e ausência de dolo].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4073/22 – Peça 104) opinou pelo provimento parcial do recurso:

A Transferência do FUNDEB: Diferença de R\$ 76.805,44, demonstra-se como um equívoco na contabilização desta receita como IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo, por erro de registro de tesouraria, o valor teria sido registrado como IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo, o que está comprovado pelos documentos (peças 85 a 87).

Verifica-se que os valores ingressaram na conta Fundeb e foram utilizados em prol do Fundeb, e podem ser considerados mero erro de registro e não erro financeiro, sendo um erro técnico que não teria resultado em prejuízos ao erário e muito menos ao Fundeb, comprovados pelos documentos juntados.

Ou seja, esse fato não prejudicou na apuração do mínimo constitucional em educação, uma vez que o Município aplicou 28,45% das receitas resultantes de impostos, conforme se verifica no demonstrativo da Instrução 313/18-COFIM (...).

Dessa forma, a falha poderá ser convertida em ressalva, ante o equívoco no lançamento do registro da receita de Transferências do Fundeb como sendo IRRF s/folha de pagamento do Pessoal Civil, visto que, por se tratar de erro de classificação da receita ou da despesa, onde não se evidenciou dano ou prejuízo, é mais prudente transformar o item em ressalva, visto que, a correção do erro, exigiria a reabertura do SIM-AM daquele exercício, logo não é viável.

Da mesma forma a diferença de R\$ 30.126,39 que se refere a estorno, o recorrente demonstrou que conforme processo administrativo n.º 7400/2106, conciliou as receitas reconhecidas para fonte de recursos 101 do FUNDEB, referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Por fim, quanto ao valor de R\$ 30.126,39 (peças 88, 93, 94 e 95), o recorrente demonstrou tratar-se de um lançamento em conta contábil do Fundeb que nunca teria ingressado financeiramente na entidade. Demonstrado o erro, que somente foi identificado em 2016, após conciliação dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2015, 2015 e 2016, foi efetivado o estorno.

Dessa forma, em que pese tenha sido realizado estorno do valor de R\$ 30.126,39 diretamente na receita recebida de Transferências do Fundeb em 31/12/2016 para ajustar o saldo contábil da conta, também se constata que não causou impacto na apuração do mínimo constitucional em educação, uma vez que o Município aplicou 28,45% das receitas resultantes de impostos.

Além disso, a diferença total de R\$ 106.931,83 representa apenas 0,0094 do total transferido (R\$ 11.320.870,09), razão pela qual a irregularidade poderá, igualmente, ser convertida em ressalva.

Verifica-se, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, que há entendimento majoritário quanto ao afastamento da multa por atraso na entrega dos dados do SIM-AM, desde que, não ultrapassados os 30 dias tolerados pelo Tribunal, ou ainda, quando as justificativas apresentadas pelo recorrente, demonstrem enormes dificuldades para a entrega dos dados tempestivamente, ou qualquer outro motivo plausível, conforme:

Nesse ínterim, considerando que as justificativas do recorrente de que, os atrasos teriam ocorrido pela modificação do pessoal responsável pelo envio dos dados e defasagem nos equipamentos, não são passíveis de afastar a sanção, opina-se pela manutenção da ressalva e da multa aplicável, em relação aos meses em que o atraso foi superior aos 30 dias tolerados pela Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1058/22-6PC – Peça 105) acolheu integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

2. VOTO

2.1 Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

2.2 Mérito

2.2.1 Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB

As inconsistências indicadas na decisão objurgada dizem respeito a duas questões diferentes, sendo que em ambos os casos foram apresentadas justificativas aptas a demonstrar os motivos dos problemas (erros técnicos que podem ser convertidos em ressalva).

A diferença de R\$ 76.805,44 diz respeito à equivocada contabilização de repasse recebido como 'IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo'. Os documentos carreados demonstram que os valores efetivamente ingressaram na conta Fundeb e foram utilizados em prol do Fundeb, além de que a falta não prejudicou na apuração do mínimo constitucional em educação.

A diferença de R\$ 30.126,39, por sua vez, trata de estorno realizado após processo administrativo, objetivando conciliar as receitas reconhecidas para fonte de recursos 101 do FUNDEB, referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, uma vez demonstrado que o montante nunca ingressou financeiramente.

Como indica a CGM, "em que pese tenha sido realizado estorno do valor de R\$ 30.126,39 diretamente na receita recebida de Transferências do Fundeb em 31/12/2016 para ajustar o saldo contábil da conta, também se constata que não causou impacto na apuração do mínimo constitucional em educação", além de que "a diferença total de R\$ 106.931,83 representa apenas 0,0094 do total transferido (R\$ 11.320.870,09)".

Desta feita, face aos esclarecimentos trazidos, pode a impropriedade ser convertida em mera ressalva, com afastamento da respectiva multa administrativa.

2.2.1 Atraso na alimentação do SIM-AM

Com relação a este item, porém, salvo máxima vênia, não merecem acolhimento os argumentos recursais.

Os prazos para envio de dados vim SIM-AM já eram de prévio conhecimento do gestor, o qual deveria ter adotado tempestivamente as medidas necessárias para seu atendimento. Além disso, os motivos alegados, os quais encontram-se desacompanhados de comprovação documental, demonstram dificuldades, mas não fatos que impossibilitaram o cumprimento da obrigação.

Finalmente, os atrasos causam prejuízo ao acompanhamento da gestão e, por consequência, dos trabalhos de controle desta Corte.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- receber e dar parcial provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Edir Havrechaki contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 229/21-S1C, cujo trecho dispositivo deverá passar a ser:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edir Havrechaki como Prefeito de Palmeira no exercício de 2016, ressalvando, porém, 'Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do quarto bimestres do exercício de 2016', 'Entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso',

'Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições', 'Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério' e 'erros técnicos contábeis que resultaram em Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB';

2. Aplicar ao Sr. Edir Havrechaki a multa prevista no artigo 87, III, "b", em razão da 'Entrega dos dados do SIM-AM com atraso'.

3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

1 - receber e dar parcial provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Edir Havrechaki contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 229/21-S1C, cujo trecho dispositivo deverá passar a ser:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edir Havrechaki como Prefeito de Palmeira no exercício de 2016, ressalvando, porém, 'Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do quarto bimestres do exercício de 2016', 'Entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso', 'Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições', 'Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério' e 'erros técnicos contábeis que resultaram em Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB';

2. Aplicar ao Sr. Edir Havrechaki a multa prevista no artigo 87, III, "b", em razão da 'Entrega dos dados do SIM-AM com atraso'.

3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-455070/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO:-SUELI TEREZINHA WANDERBROOK

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 207/22 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2018. CONVERSÃO EM RESSALVA DA IRREGULARIDADE SANEADA AO LONGO DO FEITO RELATIVO AO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. MANUTENÇÃO DA IMPROPRIEDADE RELATIVA AO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 153/20, da Segunda Câmara desta Corte, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Paracity, referentes ao exercício de 2018, sob responsabilidade da Senhora Sueli Terezinha Wanderbrook, em razão (a) do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e (b) da Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; além disso, aplicou à gestora das contas, multa por duas vezes, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido aos apontamentos irregulares acima e ressalvou o item relativo à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Em seu arazoado (peça 29), a recorrente ponderou que este Tribunal possui jurisprudência que tolera déficits superiores a 5%, requerendo o mesmo tratamento. Afirma ainda que o resultado acumulado deficitário de 17,75 foi consequência de exercícios anteriores, merecendo desconsideração em face do princípio da anualidade/periodicidade.

No que pertine à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, afirmou que o Município adimpliu com todas as obrigações perante o Regime Próprio e que o CRP apenas não foi emitido pois faltam informações contábeis ainda não lançadas, pugnado pela regularidade do item.

Requeru a reforma do Parecer Prévio para que as contas sejam consideradas regulares, com afastamento das multas aplicadas. Anexou documentos (peças 30).

Na sequência, protocolou a Certidão de Regularidade Previdenciária emitida em 18 de julho de 2020. (peça 32/33).

O recurso foi recebido (Despacho 866/20, 961/20), distribuído (peça 53) e encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal que, em sua análise, opinou pelo seu parcial provimento, para efeito de converter em ressalva a impropriedade relacionada à ausência de encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP e concluiu pela manutenção da irregularidade em face do déficit do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênio, operações de créditos e RPPS (Instrução 1730/22 – CGM, peça 47). Na esteira da unidade técnica, o Ministério Público de Contas opinou pelo parcial provimento do recurso (Parecer 617/22-3PC, peça 48).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, compreendo que a irregularidade relativa à ausência de encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP também merece a conversão em ressalva, uma vez que o Município anexou aos autos o respectivo documento, mesmo que posteriormente à apresentação das contas.

Contudo, quanto ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênio, operações de créditos e RPPS, a alegação do recorrente de que este Tribunal possui jurisprudência que tolera déficits superiores à 5%, não repercute no feito.

Conforme ponderado pela unidade técnica, independentemente do índice alcançado pelo município, é dever da gestão emitir contramedidas no intuito de manter o equilíbrio financeiro orçamentário.

Ademais, as alegações recursais não possuem o condão de regularizar o apontamento, pois embora se reconheça que o atual gestor herdou uma gestão deficitária, certo é, que se compararmos o resultado do exercício de 2017 com o de 2018, ora analisado, houve um aumento significativo do déficit das fontes livres (Acumulado de -10,26% para -17,75%), além do mais, não restaram demonstradas medidas efetivas para equacionamento do déficit, conforme determinam os art. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, tendo-se em vista que os argumentos lançados em sede recursal não tiveram o condão de desconstituir os fundamentos da decisão recorrida em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, mantenho a irregularidade do apontamento, nos termos consignados na decisão recorrida.

Desta forma, em consonância com a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1730/22, peça 47) e o Parecer Ministerial (Parecer 617/22-3PC), VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento, para efeito de converter em ressalva o item relativo à Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, com afastamento da respectiva multa, e manter a irregularidade e multa em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso de revista e, no mérito, pelo seu parcial provimento, para efeito de converter em ressalva o item relativo à Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, com afastamento da respectiva multa, e manter a recomendação de irregularidade da Prestação de Contas Anual da então Prefeita do MUNICÍPIO DE PARANACITY, Sra. Sueli Terezinha Wanderbrook, relativas ao exercício financeiro de 2018, e a multa em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
- c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-466536/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO:-JOSE CARLOS SANDRINI, MARCIO FLAVIO DA SILVA, VALENTIM ZANELLO MILLEO

PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 208/22 - TRIBUNAL PLENO RECURSO DE REVISTA. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA APRESENTADO EM OUTRO EXERCÍCIO. CONVERSÃO EM RESSALVA DO ITEM. MANUTENÇÃO DAS RESTRIÇÕES RELATIVAS À FALTA DE APLICAÇÃO DO ÍNDICE MÍNIMO DE 25% EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL E ÀS OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES DO MANDATO QUE TENHAM PARCELAS A SEREM PAGAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE SEM QUE HAJA SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Valentim Zanello Milleo, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 185/20, da Segunda Câmara desta Corte e de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Piraí do Sul, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade do recorrente, em razão (i) da Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica municipal, (ii) da Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas e (iii) das Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, conforme artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05 e o artigo 248, II, do Regimento Interno; ademais, foram ressaltados os seguintes aspectos: a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; c) Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento; d) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB. Ainda, foram aplicadas multas ao gestor para cada uma das três irregularidades e em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Em suas razões recursais de peça 88, a recorrente pleiteia a modificação do decum. Para tanto, argumenta ter adotado medidas para o equacionamento do déficit técnico relativo ao Regime de Previdência Próprio dos Servidores Públicos do Município. Afirma que a documentação encartada aos autos demonstra as medidas de contingência de longo prazo para solucionar a questão previdenciária e que a exigência de CRP seria controversa.

Em relação ao índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica, a unidade teria entendido pela impossibilidade de análise tendo em vista a ausência de comprovação de gasto com energia. Alega que não apenas tais gastos foram apresentados, mas também devem ser incluídos os dados referentes à alimentação. Aduz que o TCE possui jurisprudência que admite a ressalva sem imposição de multa em casos semelhantes. Assevera que o índice foi de 24,87% da receita proveniente de impostos e de transferências na manutenção de desenvolvimento da educação básica e que a diferença entre o montante aplicado e o exigido seria de 0,13%, não havendo motivos para a manutenção da restrição.

No que tange às despesas contraídas nos últimos quadrimestres do mandato, afirmou que o gestor encaminhou projeto de lei ao legislativo local e que a renegociação e parcelamento da previdência junto à União foi aprovada pelo Poder Legislativo. Sustenta que mediante lei, foi autorizada a renegociação e parcelamento da dívida previdenciária, merecendo o item ser considerado regular ou convertido em ressalva.

O recurso foi recebido (Despacho 914/20, peça 93).

Após distribuição do feito e encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta entendeu que o recorrente não encaminhou documentação relativa à irregularidade relacionada ao índice de aplicação em educação. Afirma que o Acórdão mencionado como precedente, não se aplica na situação, sendo devida a manutenção da irregularidade.

No que tange ao CRP, opinou pela conversão da irregularidade em ressalva e afastamento da multa tendo em vista que, mesmo que posteriormente e em outro exercício, a restrição foi sanada, encontrando-se válida a documentação apresentada.

Quanto às obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, entendeu que não houve inovação fática e que a situação se manteve como analisado na fase ordinária.

Concluiu, assim, pelo parcial provimento do recurso, mantendo-se o Parecer de irregularidade das contas (Instrução 1663/22-CGM, peça 103).

Na esteira da unidade técnica, o Ministério Público de Contas opinou pelo provimento parcial do recurso (Parecer 668/22-3PC, peça 104).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, compreendo que o item relativo à ausência de encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP mereça a conversão em ressalva, com afastamento da respectiva multa, uma vez que, malgrado em exercício posterior e após a apresentação das presentes contas, o Município apresentou documentação válida.

No que tange à falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, observa-se que o recorrente reproduz os argumentos já analisados pela Segunda Câmara, referindo-se aos gastos com energia elétrica e alimentação a fim de aproximar as despesas ao percentual mínimo exigido.

Além disso, não anexou a documentação comprobatória de tais gastos, dos empenhos, do público para quem tais gastos foram realizados, conforme asseverado pela unidade técnica.

Assim, mantenho a irregularidade do apontamento e a multa correlata.

Quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, mais uma vez reproduziu argumentação já explorada pela unidade técnica e acórdão recorrido, que neste aspecto, foi decidido por maioria.

Ademais, nos termos em que se manifestou a CGM, os valores de débitos previdenciários inscritos em dívida ativa, mesmo que renegociados e parcelados, são despesas conhecidas pelo gestor, e que, portanto, deveriam ter respaldo financeiro, conforme art. 42 da Lei Complementar 101/2000 e critérios fixados no Prejulgado n.º 15.

Assim, modifico parcialmente a decisão recorrida, para o efeito de converter em ressalva a irregularidade relativa à falta de apresentação de CRP, mantendo as restrições relativas à falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal e à obrigações de despesa

contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Desta forma, em consonância com a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1663/22, peça 103) e o Parecer Ministerial (Parecer 668/22-3PC), VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo parcial provimento, convertendo em ressalva o item relativo à falta de apresentação de CRP, afastando a respectiva multa, e mantendo-se o Acórdão de Parecer Prévio quanto aos demais itens recorridos.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso e, no mérito, pelo parcial provimento, convertendo em ressalva o item relativo à falta de apresentação de CRP, afastando a respectiva multa, e mantendo-se o Acórdão de Parecer Prévio n.º 185/20, da Segunda Câmara, quanto aos demais itens recorridos.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-479972/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO:-CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR

PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 209/22 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2018. CONVERSÃO EM RESSALVA DAS IRREGULARIDADES SANEADAS AO LONGO DO FEITO RELATIVAS AO PARECER DO CONTROLE INTERNO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. MANUTENÇÃO DA IMPROPRIEDADE RELATIVA AO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS. CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR CONSIDERADOS NO EXERCÍCIO DE 2019. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 88/20, corrigido pelo Acórdão n.º 1535/20, ambos da Segunda Câmara desta Corte e de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Itaguajé, referentes ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Senhor Crisógono Noleto e Silva Junior, nos termos dos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", 9 ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da (a) Ausência de encaminhamento do Relatório de Controle Interno; (b) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (c) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; além disso, aplicou ao gestor das contas, multa por três vezes, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido aos apontamentos irregulares acima.

Em seu arrazoado (peça 38), o recorrente sustentou que em contraditório foi enviado cópia do Parecer do Conselho Municipal de Saúde com referência à análise das contas.

Quanto ao resultado orçamentário/financeiro, afirmou que a Lei n.º 1052/2018 autorizou o parcelamento das contribuições patronais e que, portanto, houve cancelamento dos restos a pagar.

Sustentou que, considerando os cancelamentos dos restos a pagar, o déficit seria de 4,38% no exercício de 2018 e que o déficit acumulado de 11,13% é reflexo de resultados negativos ocorridos em exercícios anteriores, do ex-prefeito.

No que pertine à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, quando do contraditório, o Município não tinha servidor habilitado para o atendimento da Resolução CNM n.º 3922/2010 e Portaria 519/2011, mas que atualmente a servidora Daniela Rocha Raposo de Medeiros estaria habilitada (habilitação em 23/10/2019). Anexou documentos às peças 39/50.

O recurso foi recebido (Despacho 1095/20), distribuído (peça 53) e encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal que, em sua Instrução 1486/22, opinou pelo seu parcial provimento, para efeito de converter em ressalva as impropriedades relacionadas à ausência de Relatório de Controle Interno e ausência de encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP. Concluiu pela manutenção da irregularidade em face do déficit do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênio, operações de créditos e RPPS (Instrução 1486/22 – CGM, peça 58).

Na esteira da unidade técnica, o Ministério Público de Contas opinou pelo parcial provimento do recurso (Parecer 171/22-2PC, peça 59).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, compreendo que a irregularidade relativa à ausência de Parecer do Controle Interno pode ser convertida em ressalva com a anexação às peças 40 do Parecer do Conselho Municipal de Saúde manifestando-se pela regularidade das contas.

Outrossim, o item relativo à ausência de encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP também merece a conversão em ressalva, uma vez que o Município demonstrou seus esforços na regularização do item, o que efetivamente ocorreu após a apresentação das contas.

Contudo, quanto ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênio, operações de créditos e RPPS, a alegação do recorrente se baseia no fato de que houve cancelamento de empenhos com a lei que estabeleceu o parcelamento das obrigações patronais mediante lei e que isso refletiria na minoração do respectivo déficit.

Ocorre que a unidade técnica logrou demonstrar que o cancelamento do empenho das contribuições patronais objeto de parcelamento pela Lei n.º 1052/2018 foi considerado na apuração do resultado orçamentário/financeiro do exercício de 2019, restando inviável considerá-lo também para o exercício de 2018.

Segundo a CGM:

[...], para subsidiar a análise, apresentamos abaixo o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS dos exercícios de 2019 e 2020, que consta no exame inicial da prestação de contas do exercício de 2020 (processo nº 190801/21, Instrução nº 4711/2021, peça nº 12, página nº 7), os quais tem como gestor o Sr. Crisógono Noleto e Silva Junior.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%	Exercício 2020	%
1 - Receitas Correntes	15.057.551,99	100,00	15.997.150,73	100,00	17.189.116,33	99,71	17.409.775,62	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	50.080,00	0,29	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	15.057.551,99	100,00	15.997.150,73	100,00	17.239.196,33	100,00	17.409.775,62	100,00
4 - Despesas Correntes	14.006.043,22	93,02	14.998.164,09	93,76	16.179.766,32	93,85	16.975.813,31	97,51
5 - Despesas de Capital	966.221,39	6,42	878.429,75	5,49	944.131,99	5,48	1.180.615,60	6,81
6 - Soma da Despesa (4+5)	14.972.264,61	99,43	15.876.593,84	99,25	17.123.904,31	99,33	18.161.428,91	104,32
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	85.287,38	0,57	120.556,89	0,75	115.292,02	0,67	-751.653,29	-4,32
8 - Interferências Financeiras	-796.736,01	-5,29	-820.471,53	-5,13	-896.486,27	-5,21	-880.693,45	-5,06
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-711.448,63	-4,72	-699.914,64	-4,38	-783.194,25	-4,54	-1.632.346,74	-9,38
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	789.532,13	5,24	0,00	0,00	1.041.709,51	6,04	1.096.199,44	6,30
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	78.083,50	0,52	-699.914,64	-4,38	258.515,26	1,50	-536.147,30	-3,08
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-1.157.941,07	-7,69	-1.079.857,57	-6,75	-1.779.772,21	-10,32	-1.521.256,95	-8,74
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-1.079.857,57	-7,17	-1.779.772,21	-11,13	-1.521.256,95	-8,82	-2.057.404,25	-11,82

Nota 1 - O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 157/2021.

Nota 2 - Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) no exercício de 2020 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2019) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2019) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2020.

Observa-se no quadro acima que o cancelamento de empenhos de restos a pagar foi considerado na apuração dos resultados orçamentário/financeiro dos exercícios de 2017, 2019 e 2020. Desse modo, reforçamos que os cancelamentos de restos a pagar do exercício de 2019 não podem compor o resultado do exercício de 2018, pois eles compuseram o resultado do exercício de 2019.

Ademais, as alegações recursais não possuem o condão de regularizar o apontamento, pois embora se reconheça que o atual gestor herdou uma gestão deficitária, certo é, que se compararmos o resultado do exercício de 2017 com o de 2018, ora analisado, houve um aumento significativo do déficit das fontes livres (Acumulado de -7,17% para -11,13%), demonstrando a ausência de medidas efetivas para equacionamento do déficit.

Assim, tendo-se em vista que os argumentos lançados em sede recursal não tiveram o condão de desconstituir os fundamentos da decisão recorrida em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, mantenho a irregularidade do apontamento, nos termos consignados na decisão recorrida.

Desta forma, em consonância com a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1486/22, peça 58) e o Parecer Ministerial (Parecer 171/22), VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento, para efeito de converter em ressalva os itens relativos à ausência de Parecer de Controle Interno e Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, com afastamento das respectivas multas, e manter a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, Sr. Crisógono Noleto e Silva Junior, relativas ao exercício financeiro de 2018 e multa, em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento, para efeito de converter em ressalva os itens relativos à ausência de Parecer de Controle Interno e Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, com afastamento das respectivas multas, e manter a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, Sr. Crisógono Noleto e Silva Junior, relativas ao exercício financeiro de 2018 e multa, em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;
b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 835612/19
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO - ANGELO MARCOS VIGLATO, CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, JOSE GERALDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JAPIRA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1004/22 - GCFAMG
Vistos e examinados.
Em 25/10/2022 decorreu, sem manifestação do gestor municipal, o prazo máximo de 30 (trinta) dias concedido pelo Despacho nº 735/22 - GCFAMG (peça 42), para a

comprovação da regularização da restrição atinente à contratação de médico sem prévio procedimento licitatório, sem procedimento de inexigibilidade ou de dispensa de licitação, em clara afronta ao artigo 37 da Carta da República, e à Lei nº 8.666/93, com vistas ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 1323/22 – S2C (peça 36)[1].

À Diretoria de Protocolo para:

- INCLUSÃO no rol dos interessados, do Sr. PAULO JOSÉ MORFINATI, atual prefeito do MUNICÍPIO DE JAPIRA, e subsequente CITAÇÃO do referido gestor, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao cumprimento da determinação emitida pelo Acórdão nº 1323/22 – S2C (peça 36), sob pena de responsabilização pessoal, com a imposição das sanções cabíveis face ao descumprimento de decisões deste Tribunal;

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE JAPIRA e da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e para apresentar manifestação em relação a determinação emitida no Acórdão nº 1323/22 – S2C (peça 36).

Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 17 de novembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Emitir determinação ao Município de Japira para que promova a contratação de profissionais de saúde mediante o devido concurso público, sendo que apenas em caso de comprovada impossibilidade da realização de concurso, ou sua comprovada frustração (em atendimento ao que prescreve o art. 39 da CE/PR), será admitida a contratação terceirizada desses profissionais, por prazo delimitado, a ser formalizada através de licitação ou de procedimento de credenciamento previamente regulamentado, devendo a remuneração oferecida a tais profissionais ser compatível com os valores fixados para a remuneração do cargo para a mesma função, prevista no Quatro de Pessoal;

PROCESSO Nº - 593574/21

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO - ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR - ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, BRUNA MINUZZE FERNANDES, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO, MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO - 1006/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Através da Instrução nº 4724/22 (peça 16), a CGM concluiu pelo não provimento do presente Recurso de Revista, afirmando “que caberia ao recorrente encaminhar as cópias de documentos que confirmassem a realização das operações pendentes de conciliação ao final do exercício de 2013, indicando o valor e a data da regularização no respectivo documento, bem como, as devidas justificativas, de todas as contas indicadas no exame inicial da presente prestação de contas”[1].

O Recorrente, em nova petição (peça 167 a 171), apresentou os documentos indicados pela Unidade Técnica, quais sejam: a) descritivo analítico da conciliação bancária da c/c 060-3 referente dezembro/2013 (8789328); b) extratos bancários com os devidos destaques (8789341); c) previsão de baixa de consignação 2380 / 2013 (8789361); d) razão contábil demonstrando a previsão de baixa de consignação supracitada (8789204).

Tendo em vista o princípio do contraditório e ampla defesa, o poder/dever de prestar contas a este Tribunal de Contas, e o fato de que tais documentos possuem o potencial de aclarar a presente questão, recebo os documentos apresentados pelo Recorrente, devendo os presentes autos ser encaminhados à CGM para nova análise técnica.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a CGM e para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

II - Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 17 de novembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Pg. 14 da peça 165 destes autos.

PROCESSO Nº - 33768/21

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO - MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

PROCURADOR -

DESPACHO - 1010/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do Sr. MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, caso exista interesse, apresentar manifestação em relação aos cálculos efetuados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 4257/22 – Peça 54) visando à liquidação de itens constantes da decisão materializada no Acórdão 2652/21-S2C (mantida em sede de recurso de revista pelo Acórdão 1771/22-STP). Não existindo cadastro, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

GCFAMG em 18 de novembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 420579/19

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO - EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, IZAURA BATISTA DA SILVA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR -

DESPACHO - 1018/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, bem como que não foi demonstrado o motivo pelo qual a solicitação desta Corte não pode ser cumprida no lapso temporal concedido, defiro o novo pedido de dilação (Peça 61) pelo período improrrogável de 5 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 21 de novembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 644440/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO - MARCIO ANDREI RAUBER, SILMARA DENIZE PAZINI

PROCURADOR -

DESPACHO - 1020/22 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa RAMOS & PAZINI LTDA encaminhou documentos atinentes a supostas impropriedades perpetradas pelo Município de Marechal Cândido Rondon na execução do Contrato 135/2019[1], quais sejam:

(i) Conversão de contrato de serviços de publicidade em mero contrato de intermediação com veículos de comunicação; (ii) Assunção, por parte do Município, das atividades de publicidade, porém, sem agentes tecnicamente competentes para tal mister; e (iii) Ausência de adequada fundamentação relativamente aos pagamentos efetuados aos veículos de comunicação.

Em análise inaugural contida no Despacho 954/22-GCFAMG (Peça 09), determinei a expedição de ofício ao Município visando à obtenção de esclarecimentos prévios, uma vez que, inobstante o modo peculiar de instauração do expediente, observou-se “a apresentação de documentos a partir dos quais é possível efetivamente vislumbrar irregularidades, havendo esta Corte o dever constitucional de averiguar a matéria”.

O Prefeito Marcio Andrei Rauber, nas Peças 12/137, sustentou, em síntese, que a Representação possui motivação meramente política, sequer preenchendo os aplicáveis requisitos para processamento, além de que não se observa qualquer impropriedade na execução do Contrato 135/2019, o qual segue modus operandi já utilizado por administrações anteriores, bem como por municípios vizinhos.

2. Fundamentação

2.1 Juízo de Admissibilidade

Com máxima vênua aos apontamentos contidos na manifestação da Municipalidade, e sem prejuízo de haver interesses políticos subjacentes por parte da Proponente, os documentos colacionados são aptos a demonstrar que existem irregularidades na execução do Contrato 135/2019, especialmente porque há confissão de que os serviços executados não correspondem ao contido na Cláusula Primeira do ajuste (carreado na Peça 04).

Quanto à legitimidade da Empresa RAMOS & PAZINI LTDA para instaurar o feito, há de se destacar que a Representação prevista no art. 32 da LOTCE/PR não se confunde com aquela instituída no § 1º, do art. 113, da Lei 8.666/93, que é a espécie de processo que ora se analisa, uma vez que seu objeto diz respeito a questão tratada no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

2.2 Medida de Urgência

Não há pedido de medidas acautelatórias, não entendendo o relator que seja necessária providência em tal sentido.

3. Determinações

Determino a intimação do Sr. Marcio Andrei Rauber (Prefeito de Marechal Cândido Rondon), por e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo, para que, no prazo de 15 dias, havendo interesse, apresente defesa de mérito.

GCFAMG em 21 de novembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1.

CONTRATO Nº 135/2019
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 104/2018 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2018
Contrato de Prestação de Serviços que entre si celebram o Município de Marechal Cândido Rondon e a empresa Ramos & Pazini Ltda nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e na forma abaixo:
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON. Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Espírito Santo, 777, inscrita no CNPJ/MF nº 76.205.814/0001-24, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções, Marcio Andrei Rauber , brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade/RG: nº 4.427.623-2 SSP/PR e inscrito no CPF/MF nº 015.432.229-60 e CONTRATADA: RAMOS & PAZINI LTDA. , pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 10.596.776/0001-06, estabelecida na Rua Octavio Livi, nº 393, Bairro Boa Vista, CEP 85.960-000, na cidade de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, neste ato representada por sua representante, Senhora Silmara Denize Pazini, portadora da Cédula de Identidade nº 5.513.443 e do CPF nº 035.370.629-90, residente e domiciliado na cidade de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, acordam e ajustam o presente contrato, nos termos da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, suas alterações subsequentes e legislação pertinente, Licitação modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2018 e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, observações e responsabilidades das partes.
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO 1 - Por disposição do presente contrato administrativo, a CONTRATADA compromete-se a prestar serviços de publicidade, definidos como o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceitualização, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de dar publicidade dos atos oficiais, ações, programas e serviços desenvolvidos pelo Município, sempre visando manter os municípios informados e orientados, com a finalidade de melhorar a qualidade de vida e o exercício da cidadania, direcionando as divulgações junto aos órgãos de imprensa com abrangência e audiência no Município de Marechal Cândido Rondon - PR, de acordo com as instruções constantes do Edital de Concorrência Pública nº 07/2018 e seus anexos.

(Página 01 da Peça 04).

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 595293/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SEIJI IGARASHI, SUELY HASS
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1251/22

Considerando que o processo judicial nº 0016505-08.2020.8.16.0014 (peça 129) ainda não transitou em julgado, suspendo o cumprimento da determinação contida no item I (primeira parte) do Acórdão nº 3028/15-S2C (peça 39), mantida pelo Acórdão nº 2654/19-STP (peça 85), por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Encaminhem-se os autos à CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.

Decorrido o prazo de suspensão, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 563842/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: ANVEL VEICULOS S/S LTDA, BOAVENTURA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, DEIVISON JORGE BORGES LAPOLA, EMERSON SANTO STRESSER, JOSÉ ADIR MACHADO, JOSE ARI NUNES, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, LARAZEN TRANSPORTES E TURISMO LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NTUR TRANSPORTES LTDA, OZIMO COSTA PEREIRA, RUBENS GEFER
PROCURADOR/ADVOGADO: JOSE ARI NUNES, MARIANA ZEN DE LARA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1254/22

Diante do contido no Despacho 595/22-CMEX (peça 300), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao desentranhamento das Certidões de Débito nº 272 a 234/22 (peça 290 a 297) deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para prosseguir no acompanhamento de prazos.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 660189/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: ANELSO UBIALLI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1255/22

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio nº 181/22-STP transitou em julgado (Certidão - peça 70), encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[1] e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações[2].

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2. Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

PROCESSO N.º: 730257/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, ARDOÍNO MIGUEL PARIZOTTO, CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, INÁCIO POVAZ FILHO, JUCELI RUTHS, LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES (FALECIDO(A) EM 2012), PATRICIA KREMER, SERGIO RODRIGUES DA LUZ
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEX ANUFRIEV, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, MARCELO COUTO DE CRISTO, PAULO ROBERTO HOELDTKE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1257/22

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, na Instrução 776/22 (peça 609) se manifestou pela baixa das obrigações de fazer impostas pelo Despacho nº 223/22-GCILB (peça 534).

O Ministério Público de Contas, no Parecer 1064/22 (peça 610), corrobora integralmente o entendimento da unidade técnica.

Pois bem.

O Despacho nº 223/22 determinou as seguintes obrigações:

- No prazo de 60 dias promova o encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal de projeto de lei tendente a fixar um valor de alçada para o ajuizamento de executivos fiscais, sem prejuízo de envidar esforços administrativos para a cobrança de valores abaixo desse patamar, incluindo-se o protesto como mecanismo alternativo de cobrança;
- No prazo de 15 dias úteis promova a apuração da certeza e liquidez do crédito, mediante adequada memória de cálculo, considerando os pagamentos efetuados, e discriminando-se as fórmulas de atualização e base legal dos encargos moratórios, juntado-se nos presentes autos uma cópia dos respectivos cálculos;
- Considerando-se que já decorridos 60 da apresentação a manifestação objeto da peça 525, propugna-se que seja fixado o prazo de 15 dias úteis para a administração aferir se houve a regular quitação do débito, ou indique o saldo devedor apurado, conforme acima identificado, e promova ao ajuizamento da correspondente execução fiscal se acaso persistir o débito;

Analisando individualmente as obrigações, a CMEX apontou o seguinte:

6. Inicialmente, quando à determinação para apresentar Lei que fixa valor de alçada para o ajuizamento de executivos fiscais e outras providências (item “a”), verifica-se que o Ente Municipal enviou a Lei Ordinária nº 1364/2020, do Município de Carambeí, a qual prevê, em seu art. 7º, que o valor mínimo de alçada para o ajuizamento de ações fiscais de débitos tributários e não tributários é de 30 VRM (trinta Valor de Referência Municipal), conforme fl. 2 da peça 606.

7. Além disso, a referida Lei, em seu art. 2º, prevê a possibilidade de o Poder Executivo Municipal levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA), independentemente do valor do crédito, “cujos efeitos alcançaram, também, os responsáveis tributários, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa”.

8. Assim, tem-se que o Município de Carambeí cumpriu a determinação do item “a” do referido Despacho.

9. Ademais, quando à determinação referente à apresentação dos cálculos atualizados dos valores devidos por PATRICIA KREMER (item “b”), tem-se que a municipalidade anexou aos presentes autos o extrato do débito atualizado (fl. 2 da peça 607), bem como discriminou as fórmulas de atualização e base legal dos encargos moratórios (fl. 1 da peça 607), totalizando o valor de R\$ 37.530,17 (trinta e sete mil e quinhentos e trinta reais e dezessete centavos) em 20/10/2022.

10. Dessa forma, conclui-se que o Ente cumpriu a determinação de item “b”.

11. Por fim, quanto ao item “c” do Despacho nº 223/22 (peça 524), verifica-se que, diante da persistência do débito já referido anteriormente, o Município de Carambeí procedeu ao ajuizamento de ação de execução fiscal de nº 0001130-40.2022.8.16.0064, na qual atualmente se realizam buscas de endereço para posterior citação da executada, conforme informado na Certidão Explicativa dos referidos autos (peça 608).

12. Por essa razão, diante do referido ajuizamento, entende-se que a determinação de item “c” do referido Despacho também foi cumprida.

Assim, diante da comprovação de que as obrigações foram devidamente cumpridas, autorizo a baixa de responsabilidade quanto aos três itens do Despacho nº 223/22-GCILB.

Logo, encaminhem-se os autos à CMEX para expedir as respectivas Certidões de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[1]).

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

(...)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator

PROCESSO N.º: 848756/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO, MANUELA TOPPEL PORTES
PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1259/22

O Recurso de Revisão interposto pelo senhor Albari Guimorvam Fonseca dos Santos não foi recebido, conforme Despacho 1064/22 (peça 88).

O prazo para recorrer da decisão transcorreu sem nenhuma manifestação do interessado (Certidão de Decurso de Prazo 64/22, peça 90).

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 683698/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: EXILAINE GASPAR, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1264/22

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária[1] encaminhada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, tendo por objeto irregularidades detectadas em fiscalização de obras públicas no Município de São Sebastião da Amoreira, no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2022.

Foram fiscalizadas as obras relativas às Intervenções nº 12533-5-2019 (CONSTRUÇÃO UNIDADE PROINFÂNCIA II FR139) e nº 12533-5-2014 (PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA DE ESTRADAS RURAIS COM PEDRAS IRREGULARES), tendo sido consolidados os seguintes achados:

- Achado 1 – Omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e para a retomada da obra;
- Achado 2 – Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM. A equipe técnica sugeriu a aplicação de multas aos seguintes agentes:
 - Rosana Marto Hugo, responsável pela gestão do Contrato nº 183/2019, referente à Intervenção nº 12533-5-2019 – com relação ao achado 1;
 - Vanderley Zacarias Ferreira, responsável pelo Módulo de Obras Públicas do SIM-AM no período de 20/10/2018 a 31/12/2020 – com relação ao achado 2;
 - Mariana Casacoli Ribas, responsável pelo Módulo de Obras Públicas do SIM-AM no período de 01/01/2017 a 19/10/2018 – com relação ao achado 2;
 - Genito Severino dos Santos, responsável pelo Módulo de Obras Públicas do SIM-AM desde 01/01/2021 – com relação ao achado 2;
 - Eva Rodrigues da Costa, controladora interna desde 01/01/2018, responsável por coordenar o envio das informações do TCE/PR, por meio dos sistemas de captação, incluindo o Módulo de Obras Públicas do SIM-AM – com relação ao achado 2.

A Coordenadoria propôs, também, a expedição de determinações e recomendações ao município.

Em face do exposto, considerando os atos irregulares descritos na petição inicial, determino, com fundamento no art. 262, § 2º, c.c art. 236, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal[2], o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação, na forma regimental, do Município de São Sebastião da Amoreira, por seu representante legal, das Senhoras Rosana Marto Hugo, Mariana Casacoli Ribas e Eva Rodrigues da Costa e dos Senhores Vanderley Zacarias Ferreira e Genito Severino dos Santos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório. Alerta-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 3.
2. “Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

(...)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

(...)
Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)
§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.”

PROCESSO N.º: 651802/22
ENTIDADE: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA
INTERESSADO: ARAI DE LARA BELLO FILHO, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1265/22

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução inicial.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 156518/22
ENTIDADE: CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA
FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA
INTERESSADO: CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA, EDSOM LUIZ BAGETTI, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1268/22

Diante do contido no Despacho n.º 627/22-CMEX (peça 39), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Estado do Paraná, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 1248/22 do Tribunal Pleno (peça 33).

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 129421/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1269/22

Trata-se de expediente encaminhado pelo Sr. Alex Albert Rodrigues, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio do qual, diante da observação de práticas que elevam a exposição dos recursos do RPPS do Município de Cianorte a riscos desnecessários, prejuízos e impacto no equilíbrio financeiro e atuarial, encaminha o Ofício SEI n.º 11467/2022/ME, cópia do Despacho n.º 03/2022 e seus anexos (Informação Fiscal, Subsídios para auditoria, Ofício de Credenciamento, Termo de Solicitação de Documentos - TSD, e mídia enviada pelo RPPS) e solicita colaboração e providências possíveis para o esclarecimento de ocorrência que pode ter sido lesiva ao patrimônio do citado RPPS.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, a unidade técnica, em última instrução (n.º 5805/22, peça 24), opinou pelo recebimento da demanda.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, conforme bem apontado pela unidade técnica, restou apurada nos autos a “ocorrência de práticas que elevam a exposição dos recursos do RPPS do Município de Cianorte a riscos desnecessários”, merecendo processamento a demanda quanto às irregularidades narradas na inicial: i) a ausência de estabelecimento pela unidade gestora de critérios objetivos destinados a orientar a escolha dos fundos de investimento beneficiários dos aportes; ii) ausência de análise prévia e motivada acerca da pertinência de aplicação nesses fundos; iii) ausência de comparação de rentabilidade com outros fundos disponíveis no mercado; iv) ausência de exame do histórico dos gestores e administradores dos fundos a serem selecionados.

Confira-se a Instrução n.º 5805/22 (peça 24):

Pois bem, por meio do Relatório Fiscal de Auditoria Específica em Investimento realizado por órgão vinculado ao Ministério da Economia (peça 3, anexo 3 dos autos), restou apurada a ocorrência de práticas que elevam a exposição dos recursos do RPPS do Município de Cianorte a riscos desnecessários.

Depreende-se do referido Relatório que a unidade gestora do RPPS de Cianorte fez investimentos no Fundo Brazilian Graveyard and Death Care Services Fundo de Investimento Imobiliário FII (CNPJ: nº 13.584.584/0001-31) no importe de R\$1.577.337,35 em 15/12/2017 (peça 3, anexo 22), obtendo-se desvalorização da cota do fundo no percentual de 52,9% entre 15/12/2017 e 31/08/2021.

Também foram realizados investimentos no Fundo Infinity Institucional Fundo de Investimento Multimercado (CNPJ nº 05.500.127/000-93) no importe de R\$1.000.000,00 em 17/08/2016 (peça 3, anexo 23) e R\$1.167.727,46 em 23/02/2018 (peça 3, anexo 25), obtendo-se retorno nominal de 37,64% entre 17/08/2016 a 14/11/2019 o qual, embora superior ao CDI do período, foi bem inferior a outros ativos a exemplo de produtos indexados ao IMA-B (que rentabilizaram 60,15% no período), de onde inclusive foram sacados os recursos para aplicação.

Segundo as conclusões emitidas no relatório de auditoria houve negligência/imprudência por parte dos responsáveis pela unidade gestora do RPPS de Cianorte ao aportar recursos nesses fundos de investimento, haja vista a existência de histórico negativo de seus gestores e administradores; ausência de análise prévia e motivada acerca da pertinência de aplicação nesses fundos; ausência de comparação de rentabilidade com outros fundos disponíveis no mercado; possível direcionamento a esses fundos por parte da empresa de consultoria contratada pela unidade gestora do RPPS.

A resolução CMN nº 3.922/2010, responsável por dispor sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios é expressa ao exigir dos responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social a verificação do histórico, experiência de atuação e volume de recursos geridos pelo fundo de investimento selecionado para o recebimento de aporte dos recursos do RPPS, além da verificação acerca da solidez patrimonial, exposição a risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho, senão vejamos: “Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução.

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

- I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;
- II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;
- III - zelar por elevados padrões éticos;
- IV - adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, em regulamentação da Secretaria de Previdência;
- V - realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;
- VI - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV.

§ 2º Para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes.

§ 3º Os parâmetros para o credenciamento das instituições de que trata o inciso VI do § 1º deverão contemplar, entre outros, o histórico e a experiência de atuação, o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho.

§ 4º Entendem-se por responsáveis pela gestão, para fins desta Resolução, as pessoas que participam do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social e os participantes do mercado de títulos e valores mobiliários no que se refere à distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes.

§ 5º Incluem-se no rol de pessoas previstas no § 4º, na medida de suas atribuições, os gestores, dirigentes e membros dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação, de fiscalização ou do comitê de investimentos do regime próprio de previdência social, os consultores e outros profissionais que participem do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada e os agentes que participam da distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes.

§ 6º O regime próprio de previdência social deve definir claramente a separação de responsabilidades de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância.

§ 7º O regime próprio de previdência social deverá manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos."

A necessidade de observância da resolução supramencionada decorre de disposição expressa de lei já que o artigo 6º, inciso IV da lei nº 9.717/1998 impõe a observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional aos entes federados que optem pela aplicação financeira dos recursos existentes nos seus regimes de previdência.

Considerando que a existência de processos sancionadores envolvendo os administradores e gestores dos fundos que foram objeto de investimento pela unidade gestora do RPPS do Município de Cianorte, bem como, a ausência de análise prévia e motivada acerca da pertinência de aplicação nesses fundos, ausência de comparação de rentabilidade com outros fundos disponíveis no mercado e o possível direcionamento a esses fundos por parte da empresa de consultoria contratada pela unidade gestora do RPPS constituem fatos relevantes que deveriam ter sido levados em consideração no procedimento de seleção dos fundos, mostra-se pertinente o recebimento da presente representação em razão da possível violação ao artigo 6º, inciso IV da lei nº 9.717/1998 c/c o artigo 1º da resolução CMN nº 3.922/2010.

Os documentos constantes das peças 17 a 19 tão somente trazem informações acerca dos fundos escolhidos, todavia não indicam quais foram os critérios de seleção utilizados pelo Comitê de Investimento, a fim de que fosse garantida a opção mais vantajosa à unidade gestora do RPPS.

Ademais, muito embora a representada sustente na manifestação da peça 20 que não houve descumprimento das normas legais para realização das aplicações nos Fundos de Investimento em questão, não carrou aos autos documentos aptos a comprovar que previamente à escolha dos Fundos houve análise acerca de processos sancionadores envolvendo seus administradores, comparação de rentabilidade com outros fundos e estabelecimento de critérios objetivos de escolha entre os Fundos existentes.

(...)

(...) há que se reconhecer a existência de falhas dentro do processo decisório da unidade gestora RPPS do Município de Cianorte, o que demanda a atuação desta Corte de Contas no sentido de efetuar recomendações e determinações destinadas a aperfeiçoar o regime de seleção dos Fundos de Investimento credenciados a receber os aportes da Entidade.

Assim, acolhendo o opinativo técnico, recebo a presente Representação, nos termos acima.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, a CAPSECI – CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.



PROCESSO N.º: 427104/22

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA, GILMAR GROSSI, LEÔNIDAS EDSON KUZMA PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA BOLZANI BACH, ALAN CARLOS ODAKOVSKI, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, JESRAEL SOARES BATISTA, JOÃO FLÁVIO CAPELA DE AMORIM, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, PRISCILA PERELLES, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1270/22

Considerando que a petição protocolada sob o n.º 642684/22 (peças 51/54) é estranha ao presente feito, pois refere-se a outro processo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao seu desentranhamento.

Após, retornem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-533718/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO:-1191/22

I - Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária com pedido de medida cautelar proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo diante da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP) e dos senhores ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO e REINHOLD STEPHANES, em razão de suposto descumprimento de legislação e de decisão deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 1525/17-Pleno), frente à ausência de integração das folhas de pagamento das Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES) ao sistema RH Paraná - META 4, além de ineficiência de medidas adotadas até o momento pela SEAP, com possíveis danos ao erário.

O contexto apresentado na peça vestibular encontra-se relatado no anterior Despacho nº 945/22-GCDA (peça nº 11).

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos preliminares aos interessados.

O senhor Elisandro Pires Frigo argumentou em sua defesa o seguinte (peças nos 21-22):

1 - inépcia da petição inicial da 7ª Inspeção em razão da falta de delimitação precisa da conduta praticada pela SEAP e pelo atual gestor;

2 - existência de processos próprios no âmbito da Corte já destinados a apurar irregularidades nos pagamentos feitos pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior;

3 - o Plano de Trabalho elaborado pelo Grupo de Trabalho Folha de Pagamento Integrada - GT-FPI foi aprovado em 26/04/2019 e encaminhado ao TCE por intermédio da Demanda CACO nº 175317, inexistindo alteração substancial em relação ao que estabelecido no projeto preliminar, sendo as adequações ocorridas de cunho tecnológico;

4 - o processo de integração das IEES no sistema META4 é complexo, exige esforços conjuntos e cooperação mútua, dependendo o resultado final da contrapartida de outros órgãos e principalmente da cooperação e do engajamento das IEES;

5 - as alterações no cronograma inicial para integração no Sistema Meta4 se deram em razão de ocorrência de fatos imprevisíveis que prejudicaram o andamento e consequentemente a finalização do processo de integração - a gestão anterior da SEAP aprovou o trabalho que estava sendo desenvolvido pela coordenação do projeto. Contudo, (i) a calamidade da pandemia COVID-19 acarretou em prejuízos aos andamentos do trabalho, uma vez que os servidores tiveram que realizar suas atribuições de modo remoto, somado a inúmeros afastamentos e desligamentos no período pandêmico, bem como (ii) a determinação vinda da União para que os órgãos públicos se adequassem e prestassem informações ao E-Social demandou o envolvimento de vários órgãos e empresas que estavam comprometidos com o processo de integração.

O senhor Marcel Henrique Micheletto, por sua vez, aduziu que (peça nº 24):

1 - inépcia da petição inicial da 7ª Inspeção em razão da falta de delimitação precisa da conduta praticada pelo gestor, com afirmações genéricas e abstratas;

2 - a implementação do sistema passava também pelos demais órgãos que compõem a administração pública, em especial as universidades estaduais, as quais influenciaram no andamento dos trabalhos, haja vista não terem cumprido os cronogramas e até mesmo agido contrariamente à integração das folhas de pagamento;

3 - ao tempo em que esteve à frente da SEAP prestou justificativas e esclarecimentos e tomou medidas a fim de mitigar os prejuízos causados pela pandemia de coronavírus em relação à implementação do sistema;

4 - a proposta de Tomada de Contas Extraordinária fala em possíveis danos, sem apontar reais prejuízos causados em função do atraso na integração das folhas de pagamento;

5 - no período de sua gestão enfrentou os obstáculos impostos pela pandemia, com aumento dos casos de afastamento de servidores por motivo de saúde a dificultar a conclusão dos trabalhos iniciados e por isso no início do ano de 2021 foi instituído um novo Grupo de Trabalho a fim de dar continuidade às execuções iniciadas anteriormente;

6 - implicação dos efeitos da pandemia nos prazos, cronogramas e execução de todos os contratos públicos e aplicação da teoria da imprevisão de modo a excluir eventuais responsabilizações dos gestores;

7 - as alterações de estratégias de execução e objetivos equivocados imputados na tomada de contas nada mais seriam do que reflexo da busca pela eficiência e resultados, não podendo a SEAP ser penalizada por procurar melhor performance; 8 - apesar das dificuldades experimentadas no período, várias atividades técnicas foram efetuadas na medida do possível visando verificar as diferenças apresentadas em relatórios comparativos entre a folha das IEES e o cálculo automático do sistema META4 (testes de análise geral, sincronização, cálculo e relatórios).

Já o senhor Reinhold Stephanes reiterou o contido na fundamentação de seus colegas de Pasta e acrescentou em sua resposta a discriminação cronológica dos acontecimentos desde a edição do Decreto nº 932/2019 que instituiu o Grupo de Trabalho – Folha de Pagamento Integrada – GT-FPI, passando pelo envio dos arquivos de dados pelas universidades e ajustes necessários, até a última reunião ocorrida em sua gestão - 03/02/2020 - entre representantes da SEAP e da empresa Digidata com o objetivo de apresentação de uma prévia da funcionalidade desenvolvida para o processamento das folhas de pagamento. Apontou, no entanto, que como parte das universidades não havia encaminhado os arquivos relativos aos cargos, não foi possível finalizar o layout, de forma que foi agendada (nova) reunião com os reitores para alinhar tal situação. Somente após o recebimento destes arquivos poderá ser redefinido o cronograma das atividades do GT-FPI (peça nº 27).

II - Em análise preliminar, ante a existência de indícios de irregularidades conforme é possível extrair da leitura da peça de ingresso e documentos que a acompanham, entendendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária e determino o regular processamento do feito, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno.

Em relação à medida cautelar pleiteada pela 7ª Inspeção, não vislumbro neste momento a presença dos requisitos autorizadores da providência de caráter excepcional.

Infere-se que o expediente volta-se contra a atuação da SEAP e dos gestores que ocuparam a Pasta no período de 01/01/2019 até os dias atuais. Contudo, os fatos apresentados envolvem também outros participantes dentro da administração do Estado, e sobremaneira as universidades estaduais. Nesse sentido, não é razoável nem adequado que a SEAP arque com comando coercitivo cautelar a exigir pronto atendimento sendo que não foram definidas as responsabilidades dos demais órgãos, entidades e agentes públicos a fim de ser atingido o propósito visado pela Inspeção que alcança a todos eles (integração das folhas de pagamento ao sistema META 4).

Das informações prestadas até o momento, depreende-se, ademais, que a Secretaria veio ao longo do período adotando ações para dar concretude ao projeto preliminar e ao plano de trabalho definido pelo GT-FPI, informando periodicamente a este Tribunal as atividades desenvolvidas (Relatório de Monitoramento nº 342230/18). Há que se considerar, igualmente, a complexidade e dimensão da tarefa.

E quanto ao eventual prejuízo ao erário decorrente dos pagamentos realizados pelas IEES tomando por base os cálculos originários de seus sistemas próprios, parametrizados divergentemente ao META 4, não restou efetivamente quantificado na proposta de TCEExt (peça nº 3), falando a 7ª Inspeção em potenciais danos a serem apurados mediante liquidação, além de já tramitarem perante a Corte processos específicos voltados a averiguar a irregularidade em pagamentos efetuados pelas instituições de ensino, conforme registrado no Despacho nº 945/22-GCDA.

Por essas razões, indefiro o pedido de expedição de medida cautelar.

III - Dessa forma, seguem os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - dos interessados indicados acima, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, exerçam contraditório quanto às questões que ensejaram a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários e eventuais medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, retornem os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para análise e na sequência encaminhem-se ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 11 de novembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-469281/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-AGILE SERVICOS DE APOIO A SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

PROCURADOR:-BRUNA LACORTE, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
DESPACHO:-1217/22

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, formulada por Agile Serviços de Apoio à Saúde, em face do edital de Credenciamento por inexigibilidade de licitação nº 59/2022 do Município de Palmeira, objetivando o CREDENCIAMENTO de pessoas jurídicas para prestação de serviços de gestão do Pronto Atendimento Municipal – 24h, Porte II.

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes na priorização de apenas uma licitante, na previsão de medicamentos e locação de espaço físico na planilha de custos e na ausência de previsão dos Índices Econômicos/Financeiros.

III. No transcurso do prazo para apresentação de informações preliminares, a representante informou a este Tribunal a suspensão do certame. Na sequência, o Município informou ter dado parcial provimento à impugnação apresentada pela ora Representada, modificando o Edital de Credenciamento.

IV. O Município foi mais uma vez intimado a prestar esclarecimentos preliminares, ocasião em que informou ter revogado o Edital de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 15670/22, de peça 35.

V. Ante a revogação do Edital de Credenciamento de que trata o presente expediente, reconheço a perda do objeto e deixo de receber a presente representação.

VI. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 11 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-390890/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ALLAN DA ROCHA FERREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, RICARDO CHICOVIS DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1219/22

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução nº 5529/22-CGM (peça 90).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação da Câmara Municipal de Tijucas do Sul, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o documento requerido na Instrução nº 5529/22 (peça 90), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

III. Alerta-se que o não atendimento ao solicitado poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

V. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 16 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-705759/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARAI DE LARA BELLO FILHO, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1222/22

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Curitiba, 17 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-705724/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARAI DE LARA BELLO FILHO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1223/22

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Curitiba, 17 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-688838/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-GABRIELA GARCIA MARQUES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1224/22

I. Encerram os autos expediente autuado como Representação da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por GABRIELA GARCIA MARQUES, em face do Edital de Credenciamento nº 2/2022, realizado pelo Serviço Social Autônomo Paranaeducação, para o credenciamento de pessoas jurídicas, legalmente constituídas da área da educação, especializadas na assistência gerencial de Instituições de Ensino do Estado do Paraná, objetivando a execução da gestão administrativa – recursos materiais e financeiros, incluindo a infraestrutura da unidade, bem como, o desenvolvimento e acompanhamento acadêmico e pessoal dos alunos e professores.

II. Da representação (peça 3), colhem-se as seguintes impropriedades: (i) aceitação apenas da participação de pessoas jurídicas e que possuam, no mínimo cinco mil estudantes em instituições próprias nos últimos três anos e comprovem a média no ENEM das instituições geridas acima de 550 pontos; (ii) tentativa de terceirização da educação pública; e (iii) existência de requisitos abusivos da possibilidade de subcontratação do objeto, sem a explicitação do percentual admitido.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, à PARANAEDUCAÇÃO, na pessoa do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, para que:

(i) apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação;

(ii) informe o atual estado do procedimento licitatório;

(iii) junte a integralidade do procedimento licitatório em questão.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 17 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-706348/22

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-LUIZ FELIPE VICENTINI

INTERESSADO:-LUIZ FELIPE VICENTINI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1225/22

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Luis Felipe Vicentini objetivando a obtenção de cópia dos Autos de Denúncia nº 476283/17.

II. No referido expediente foi prolatado o Acórdão nº 163/20-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entretanto, contra essa decisão foi interposto Recurso de Revista (autos nº 173415/20), distribuído a este relator, ainda não apreciado por essa Corte de Contas e com efeito suspensivo da decisão.

III. Ressalto que as Denúncias são protegidas por tratamento sigiloso previsto em lei, na forma do art. 33[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

IV. Assim, diante do exposto e com fundamento no art. 17, [I2] da Resolução nº 45/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, indefiro, por ora, o acesso e a reprodução dos autos nº 173415/20, ao qual se encontra apensado o de nº 476283/17.

V. Saliente, porém, que a cópia do Acórdão nº 163/20-Tribunal Pleno, proferido nos autos nº 476283/17, foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2243, do dia 18/02/2020, podendo ser acessada pelo requerente no site deste Tribunal.

VI. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para comunicar o conteúdo do presente Despacho ao interessado nos termos do §2º, do art. 17[3], da Resolução nº 45/2014.

VII. Após, à Ouvidoria de Contas, para ciência e anotações pertinentes, de acordo com o contido no §3º, do art. 15[4], da Resolução nº 45/2014.

VIII. Em seguida, retornem a este Gabinete para controle de prazo.

IX. Por fim, não havendo medidas adicionais, devolva-se à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos originários.

Curitiba, 17 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

2. Art. 17. Será indeferido o pedido de informações:

I – protegidas por tratamento sigiloso previsto em lei, a fim de preservar direitos e garantias individuais;

[...]

3. Art. 17. Será indeferido o pedido de informações:

[...]

§ 2º Em qualquer hipótese, é direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

4. Art. 15. Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no artigo 9º, deverá ser informado ao requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

[...]

§ 3º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, o processo será encaminhado para anotação na Ouvidoria e encerramento na Diretoria de Protocolo, na forma regimental.

PROCESSO Nº:-341404/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALEX DE LIMA MEYER, ANICE NAGIB GAZZAOU, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1227/22

Diante das circunstâncias relacionadas pelo Município de Londrina à peça nº 17, autorizo a Diretoria de Protocolo a desapensar dos presentes autos os de nº 401075/22.

Na sequência, encaminhem-se os autos desapensados ao meu gabinete e os de nº 341404/22 permaneçam na DP para controle de prazo, nos termos da Informação nº 7866/22.

Curitiba, 17 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-747280/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PROCURADOR:-AMANDA CAPOI ZANCO, ANA CLAUDIA AGUILAR, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMEER, GABRIELA LONGHI CARDOSO GIMENES, JANAINA PAMELA SILVA MENDES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBAZZI DA SILVA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL

DESPACHO:-1233/22

Autorizo a baixa das sanções de ressarcimento de valores imputadas ao senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo referentes às Certidões de Débito nos 219/2018 a 223/2018, nos termos da Informação nº 4196/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Curitiba, 21 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-396339/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, EULALIA CHAPLA PRIMON, EVANI SOLANGE AULER, JENICE CORTE LOCH, MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

PROCURADOR:-BENJAMIM PINHEIRO, JOAO GUSTAVO BERSCH

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 148/22.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Marechal Cândido Rondon e o Centro de Estudo do Menor e Integração a Comunidade de Marechal Cândido Rondon, no valor total de R\$ 3.045.462,50 (três milhões, quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), por meio do Convênio nº 01/2013, com vigência de 01/02/13 a 31/01/15, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 12566.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 5545/22 (peça nº 80), e o Ministério Público de Contas - 5PC, no Parecer nº 1164/22 (peça nº 81), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação ao Município de Marechal Cândido Rondon, para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas “atraso na prestação de contas[1]” e “ausência de certidões[2]”, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 18 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Atraso de 14 (quatorze) dias no envio da prestação de contas, conforme previsto no art. 18, §2º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

2. Foram elencadas as seguintes Certidões como ausentes na Formalização da Transferência: 1 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 2 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11); 3 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 4 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

PROCESSO Nº:-828264/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-AIRTO CARLOS BATISTELA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CARLOS ANTONIO BONAMIGO, CECILIA LEAO ODERICH, GISELE ARRUDA, GISELE TOYAMA, MARCELO MAGALHÃES LEITE PINTO, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 149/22.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, para o provimento do cargo de Professor de Ensino Superior, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 111/2012.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, nº 20582/22 (peça nº 38), e do Ministério Público de Contas – 2PC, nº 720/22 (peça nº 41), são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 18 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-243571/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-CLAUDIO LEAL, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), OSCAR DELGADO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1432/22

1. Retornam os autos conclusos a este gabinete para manifestação acerca do requerimento formulado na peça 188 pela Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste, no qual, após explanar sobre as medidas adotadas em face do procurador municipal, Dr. Eder José Sebrenski, sobre a extinção de execuções fiscais em curso pela inércia do referido procurador, indagou:

a) O procurador Geral é cargo comissionado, teria esta competência para ajuizar ações judiciais ou iniciar processos administrativos para inscrever em dívida ativa os débitos em face do assessor jurídico Dr. Éder José Sebrenski?

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

b) Cabe esclarecer que o único assessor jurídico efetivo do Município é o Dr. Êder José Sebreński que é demandado no processo administrativo disciplinar.

c) O prejudgado de nº 06 deste Tribunal trás restrição quanto a atuação de assessores jurídicos comissionados para atuar em áreas técnicas, fugindo de atuação de chefia, direção e assessoramento, conforme o acórdão de nº 1111/08 deste Tribunal. O ofício recebido da comissão para ajuizar ações em face do assessor jurídico efetivo ou iniciar processos administrativos para inscrever os débitos em nome deste, pode fugir das atribuições deste procurador.

Previamente à deliberação do Relator, o Município de Santa Maria do Oeste apresentou nova manifestação, nas peças 192 a 194, informando que houve o ajuizamento de nova execução fiscal pelo procurador Eder José Sebreński, já com despacho inicial para pagamento, conforme autos no 000 2546 21 2022 8 16 0136. É o relatório.

2. Diante dos novos documentos apresentados pelo Município de Santa Maria do Oeste, entendo prejudicada a deliberação sobre a matéria trazida na peça 188.

3. Por outro lado, levando-se em conta a documentação juntada nas peças 193 e 194, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem acerca da possibilidade de levantamento da pendência indicada no Despacho 588/22 (peça 165), para fins de emissão de certidão liberatória, conforme requerido pelo Município.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-836147/19

ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1451/22

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete, tendo-se em conta as Informações 318/22 e 320/22, ambas da Diretoria Jurídica, informando que na Ação Ordinária n.º 0004945- 56.2019.8.16.0159, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de São Miguel do Iguçu, promovida pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Iguçu em face Estado do Paraná, cujo objeto é anulação dos Acórdãos n.º 4612/13 e 7007/19, proferidos do âmbito do Processo n.º 507.739/08, houve o julgamento pela sua procedência, nos termos da sentença de peça 16.

Em destaque, o trecho da sentença:

“Por todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo os feitos com resolução do mérito para JULGAR PROCEDENTES os autos nºs 4945-56.2019.8.16.0159, 1051-72.2019.8.16.0159, 4638-05.2019.8.16.0159, 4640-72.2019.8.16.0159 e 4666-70.2019.8.16.0159, confirmando as tutelas provisórias deferidas, para reconhecer a consolidação da admissão dos autores, com anulação do acórdão nº 4612/2013 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e atos subsequentes, nos termos da fundamentação.”

A referida unidade técnica informa ainda que não houve o trânsito em julgado da referida decisão, razão pela qual encaminha o feito ao conhecimento deste relator, para adoção de medidas que julgar pertinentes.

É o relatório.

2. Tendo-se em conta que os autos principais no 507739/08 encontram-se sobrestados em virtude da liminar concedida, bem como em razão de outra ordem liminar deferida na ação Ordinária nº 0003361-56.2016.8.16.0159, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública do Município de São Miguel do Iguçu, conforme indicado no Despacho no 17/20, declaro ciência do conteúdo da referida decisão judicial, determinando o retorno dos autos àquela unidade técnica para acompanhamento do seu trânsito em julgado.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-384677/22

ORIGEM:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-LANCHES EXPRESSO CAPAO RASO LTDA -ME, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

PROCURADOR:-AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, DANIELLE RETONDARIO SALES, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO:-1452/22

1. Trata-se de embargos de declaração opostos, nas peças 16/17, por Lanchonete Expresso Capão Raso Ltda., em face do Acórdão 2785/2022 – Pleno, que deu provimento integral ao Recurso de Agravo interposto pela URBS – Urbanização de Curitiba S. A., reconhecendo-se, além da permissão de retomada dos trabalhos relativos à Licitação URBS nº 002/2022/ALC/ACO, a impossibilidade de renovação do contrato celebrado com a representante (TOPU 22/2012).

Após suscitar ocorrência de omissões e dúvida na decisão vergastada, requereu o conhecimento do recurso com efeito suspensivo, bem como o seu provimento, para reformar o Acórdão de nº 2785/2022, concedendo os efeitos infringentes almejados, a fim de conceder a prorrogação da outorga de permissão de uso em nome da Representante decorrente do Processo Licitatório nº 021/2011 - ACL/ACG, até o julgamento final dos autos de Representação nº 342079/22.

Ainda, em 17/11/2022, a Embargante, Lanchonete Expresso Capão Raso Ltda., apresentou nova petição, acostada nas peças 18/19, requerendo:

a) A concessão da medida cautelar, conforme art. 401, V, do RI do TCE/PR, para que seja suspenso o Processo Licitatório, sendo determinada a abertura do local para acesso da peticionante e manutenção de seus trabalhos conforme está sendo oportunizado aos demais permissionários, haja vista a total ausência de trânsito em julgado da decisão que revogou a medida cautelar, bem como a apresentação e recurso com efeito suspensivo e a possibilidade de reversão do acórdão combatido em Embargos;

b) Subsidiariamente, caso seja que entendimento de V. Excelência de se manter o edital para ocorrer dia 05/12/2022, requer-se que seja determinada a abertura do espaço lacrado com cadeados pela URBS, a fim de oportunizar a peticionante continuar com seus trabalhos até a data do certame. Uma vez que até o momento a decisão que revogou a medida cautelar não transitou em julgado, bem como os demais permissionários dos espaços participantes da licitação continuam a trabalhar, respeitando-se o princípio da isonomia;

c) Acolhido o pedido, seja, com a devida vênia, notificada a autoridade competente para cumprimento em 24 (vinte e quatro) horas, ou período compreendido como adequado pela Relatoria, via meio eletrônico (e-mail, WhatsApp).

É o relatório.

2. Em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos (peças 16/17) em face do Acórdão nº 2785/22 – Pleno, mas, apenas em seu efeito devolutivo, dada a natureza cautelar da decisão embargada, na forma dos arts. 400, §1º e 406, do Regimento Interno[1].

Ao contrário do sustentado nos autos pela Embargante, não deve persistir o efeito suspensivo quando a decisão embargada envolver deliberação cautelar, como a ora em exame, em que se revogou a cautelar originalmente concedida, e, portanto, teve seus efeitos imediatamente reconhecidos.

Saliente-se, inclusive, que o recurso de embargos de declaração visa, em sua essência, aperfeiçoar a decisão impugnada, exclusivamente em relação a eventuais omissões, obscuridades e contradições em que possa ter incorrido, não se mostrando meio ordinário para rediscussão da matéria de fato e de direito a ensejar a reforma da sua conclusão, sendo exceção, portanto, a concessão de efeitos infringentes.

3. Na sequência, conforme adrede relatado, a Embargante formulou, na peça 19, novo pedido cautelar, em que aduziu, em síntese, ocorrência de ilegalidade em razão de violação ao devido processo legal por parte da URBS, consistente em dar seguimento ao procedimento licitatório 002/2022, bem como em promover a desocupação do seu espaço em razão do término da vigência de seu contrato, quando a questão ainda não transitou em julgado nesta Corte de Contas, pois pendente de análise e julgamento de seus embargos de declaração opostos.

Conforme delineado no item anterior, o recurso de embargos de declaração opostos pelo peticionário não comporta efeito suspensivo, que, no caso pleiteado pelo interessado, corresponderia à nova concessão de cautelar, dessa feita, em seu favor, valendo reprimir que o Regimento Interno deste Tribunal de Contas expressamente consigna que a concessão de cautelar bem como sua revogação, em virtude de sua natureza, terão seus efeitos imediatos.

Dessa forma, não assiste razão ao interessado quando afirma que a URBS teria afrontado o devido processo legal ao não aguardar o decurso de prazo da decisão que revogou a cautelar, sendo-lhe vedado marcar nova data para o certame referente ao procedimento licitatório.

Em reforço, observe-se que o recurso cabível em face de concessão ou não de medida cautelar é o de agravo, cujos efeitos, em regra, são meramente devolutivos, nos termos do art. 407 e 489, do Regimento Interno.

Diante disso, não estão presentes os pressupostos da verossimilhança do direito alegado, razão pela qual deixo de acolher o pedido cautelar formulado na peça 19.

Consta, ainda, pedido subsidiário, descrito em seu item “b”, no seguinte sentido: “Subsidiariamente, caso seja que entendimento de V. Excelência de se manter o edital para ocorrer dia 05/12/2022, requer-se que seja determinada a abertura do espaço lacrado com cadeados pela URBS, a fim de oportunizar a peticionante continuar com seus trabalhos até a data do certame. Uma vez que até o momento a decisão que revogou a medida cautelar não transitou em julgado, bem como os demais permissionários dos espaços participantes da licitação continuam a trabalhar, respeitando-se o princípio da isonomia”;

Além de se tratar de questão eminentemente privada, estranha à competência precípua das Cortes de Contas, que é a de salvaguarda dos interesses públicos relevantes, notadamente, que envolvam o controle dos gastos públicos, a medida pleiteada deve ser tratada diretamente com a URBS, à luz da responsabilidade contratual das partes e da situação fática verificada, inexistindo qualquer possibilidade de o controle externo, de forma incidental, intervir nessa questão.

Quanto ao pedido para “oportunizar a peticionante continuar com seus trabalhos até a data do certame”, ressalvado eventual juízo de oportunidade e conveniência da Administração, a decisão embargada tratou desse ponto, entendendo pela inexistência de ilegalidade na decisão da URBS.

Nesse sentido, destaco trecho da fundamentação do Voto Vencedor da decisão embargada, na qual apontou a necessidade de respeito à discricionariedade da Administração:

Acrescente-se que, muito embora assista integral razão ao Ilustre Relator, quanto à competência deste Tribunal “para deferir as medidas cautelares que entender necessárias, nos termos do artigo 53, §2º da Lei Orgânica e artigo 32, VII do Regimento Interno do TCEPR”, no caso em tela, para além da questão de legalidade, relativa à impossibilidade de nova prorrogação do contrato, diante da expiração do prazo máximo de vigência, a situação em discussão implica em juízo de discricionariedade quanto à oportunidade e conveniência dessa nova prorrogação de contrato, por prazo indeterminado, com possível prejuízo à agravante quanto ao início dos novos contratos que vierem a ser celebrados, referentes aos mesmos espaços públicos indicados no novo Procedimento Licitatório URBS 002/22).

Além disso, apontou o interessado que estaria recebendo tratamento diverso dos outros permissionários, que estariam continuando a prestar os serviços até a conclusão do novo certame, pois se encontra impedido de adentrar em seu estabelecimento e retirar seus pertences.

Eventuais excessos promovidos por aquele órgão quanto às medidas adotadas em razão do término do contrato com o interessado, com mais propriedade, deverão ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, responsável por tutelar os direitos privados, individuais e coletivos.

Por fim, apenas como ilustração quanto ao fato de o caráter predominantemente privado do pedido subsidiário exorbitar as competências deste Tribunal de Contas, transcrevo Acórdão recente do Tribunal de Contas da União:

Competência do TCU. Contrato administrativo. Abrangência. Execução de contrato. Conflito. Não é competência do TCU solucionar controvérsias entre os jurisdicionados e terceiros, originadas da execução de contratos administrativos. Eventuais perdas reclamadas por empresa contratada devem ser questionadas administrativa ou judicialmente, fóruns adequados para pleitos dessa natureza, uma vez que a atuação do Tribunal se destina a assegurar a proteção do interesse público. (Acórdão 2399/2022, Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) (sem grifos no original)

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

5. Após, retornem conclusos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) (sem destaques no original)

Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (sem destaques no original)

PROCESSO Nº: 708219/22

ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1455/22

1. Em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual, na peça 2, defiro o acesso aos autos no 191697/21, que versa sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Guairaçá, exercício de 2020, ainda pendente de julgamento.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 464574/02

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO:-ERONISES FERNANDES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1456/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item I, "c" da Resolução nº 4041/2005 - Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 748/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1072/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JAIR VERONEZZI, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 665035/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-ARIETE DO ROCIO ASSIS ROSA, BEIRA & PRZYSIADA LTDA., CERAMICA MAJER LTDA, COMERCIO DE PEDRAS GRANITOS LTDA, CONSTRUCASA SOLUCAO EM ACABAMENTOS LTDA, EDERSON LEIVA DE FREITAS, INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LIDER LTDA, JMG COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, JOAO BATISTA MOREIRA SENGES, JOSÉ DALLA VECCHIA, JOSE PAULO BITENCOURT, JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR, JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR - FILIAL, MANOEL GONCALVES DOS SANTOS SERRALHERIA, MARGEM - COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS EIRELI, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, NARA ELAINE EBINA BERETA DE ALMEIDA CESAR, NARA ELAINE EBINA BERETA DE ALMEIDA CESAR - FILIAL, PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO, PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS, ROBERTO DA SILVA, SENGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA, VANDERLEI TADEU DO CARMO FLORES

PROCURADOR:-ADRIAN HINTERLANG DE BARROS, ANDRE DIAS ANDRADE, ANDREI DIAS ANDRADE, ELISANDRE MARIA BEIRA, ISADORA MUDREI CORREIA, IVO BERNARDINO CARDOSO, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, MARIANA VOZNIK LEITE, RICARDO LUIZ TEIXEIRA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1460/22

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 10590/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, DEAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS APUCARANA LTDA, GESIMARY DE SANTI AZEVEDO, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SIRLEY FATIMA DE SOUZA RODRIGUES GOMES, WANDERLEA DANTAS CORRÊA, WELLINGTON DE FARIA SILVA (FALECIDO(A) EM 2014)

PROCURADOR:-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1463/22

1. Com base no artigo 486, IV, do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, contido nas peças nºs 140/143, em face do Acórdão nº 1873/22 – Pleno, peça 138, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Deixo de receber o Recurso de Revisão, com fundamento no inciso I, do art. 486 do Regimento Interno, "I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara", uma vez que embora o Acórdão recorrido tenha sido não unânime, ele manteve integralmente a decisão da Câmara, pelo não provimento dos Recursos de Revista interpostos.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 675970/21

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDERSON ROBERTO GONCALVES, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EDEME CONSTRUÇÕES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA

PROCURADOR:-CAROLINE CORREIA, CESAR PERNETTA ALMEIDA BERTOLDI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, GISELDA GABRIELLE MACHADO CADAVAL, GISELIS DARCI KREMER, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSSO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, LEONARDO CESAR TOMELERI, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO, MOYSES BORGES FURTADO NETO, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, RODRIGO LUIS KANAYAMA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1464/22

1. Tendo-se em conta as razões declinadas pela SANEPAR[1], com fulcro no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 714324/22, pelo período de 15 (quinze) dias, para encaminhamento da decisão proferida no Processo Administrativo de e-protocolo nº 18.864.241-1.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "permitir que o processo seja pautado na Reunião de Diretoria e seja proferida a decisão colegiada no Processo Administrativo de e-protocolo nº 18.864.241-1".

PROCESSO Nº: 689785/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1465/22

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, em virtude de irregularidades identificadas quando da realização de auditoria, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 22, realizada no Município de Cerro Azul, no qual foram auditadas duas obras paralisadas: Construção da Escola Bairro Morro Grande e Construção de 06 salas da escola municipal Bairro dos Bentos.

Em resumo, as irregularidades foram distribuídas em 3 achados:

Achado nº 1. Existência de obra inacabada (Paralisada) concomitante à inclusão de novos projetos em Lei Orçamentária ou de créditos adicionais;

Achado nº 2. Omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e para a retomada da obra;

Achado nº 3. Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM e/ou no Portal Municipal.

2. Diante das irregularidades identificadas na auditoria realizada no Município de Cerro Azul que identificou duas obras paralisadas, conforme documentos constantes nas peças 3 a 12, com fulcro no §2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a inclusão na atuação dos interessados descritos no rol constante no item 3, "a", da peça nº 3 (fls. 50)[1], bem como do Município de Cerro Azul, por meio de seu representante legal, e, na sequência, promova as suas respectivas citações, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as irregularidades descritas na peça nº 3.

4. Decorridos os prazos para manifestações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, franqueando-se, desde já, a possibilidade de solicitar informações e manifestações da Coordenadoria de Obras Públicas, na forma do art. 149-A, VII, do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. i. Alexandre Dantas Brighetti; ii. Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti; iii. Eliziane de Fátima Rosner; iv. Irineu Ignez Desplanches; v. José Cândido Ribeiro; vi. Osvaldo Joaquim da Paz; vii. Patrik Magari; viii. Regina Celi Lopes Golimelli; ix. Rosicler de Fátima Lopes; x. Valério Leandro Stival.

PROCESSO Nº:-474789/22

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO
DESPACHO:-1466/22

1. Em acolhimento ao opinativo ministerial, remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para análise e manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-684182/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO:-CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INDS E COMS DE CHAPECÓ LTDA, ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI, VALMIR BALDISSERA
PROCURADOR:-MANUELA ROSA DE CASTILHO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1467/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Engegreen Coleta e Reciclagem de Resíduos Ltda. em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 085/2022 – PMM, instaurado pelo Município de Marmeleiro, tendo por objeto a “contratação de empresa para realizar a coleta porta a porta dos resíduos sólidos urbanos – Classe II, em toda a área urbana do Município de Marmeleiro/PR, e transporte até a Estação de Transbordo – ETR da empresa Contratada responsável pela destinação final em aterro sanitário, conforme edital anexo”.

Contextualizou a Representante que apresentou a melhor proposta na fase de lances e, em 09/09/2022, o Pregoeiro determinou-lhe a apresentação da documentação exigida no item 2 do Anexo I do Edital – Termo de Referência, a qual foi anexada em 19/09/2022, e em face da qual foi desclassificada, em decisão comunicada pelo Pregoeiro em 27/09/2022, motivada pelo não atendimento aos requisitos das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “i”, “k” e “l” do mencionado item do Edital, de acordo com o Memorando nº 065/2022, do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – DMARH.

Expôs que, sem que lhe fosse oportunizada manifestação ou interposição de recurso, foi convocada a próxima colocada, a empresa Cetric Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda., cuja documentação, analisada por meio do Memorando nº 069/2022 do DMARH, foi considerada condizente com as exigências editalícias.

Diante disso, interpôs recurso administrativo pelas mesmas razões que fundamentam a presente Representação, ao qual foi negado provimento, com base no Parecer Jurídico nº 500/2022, com sua consequente exclusão do certame.

Sustentou, em brevíssima síntese, que, embora a decisão do recurso haja sido pelo seu não provimento integral, o parecer jurídico foi pelo provimento total ou parcial quanto a parte dos itens que ensejaram sua desclassificação.[1] bem como que todas as falhas constatadas poderiam ser esclarecidas ou sanadas mediante a realização de diligências por parte da equipe técnica e de licitação, na forma do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, de modo que haveria ofensa aos princípios da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como contrariedade a precedentes do Tribunal de Contas da União.

Alegou, ademais, a ocorrência de falhas na classificação da empresa Cetric (por supostamente descumprir as alíneas “a”, “e”, “f” e “j”), do item 2 do Anexo I do Edital, e por não atender os requisitos para o sistema hidráulico de basculamento e a capacidade volumétrica dos veículos), algumas similares às que ensejaram a desclassificação da Representante, as quais, contudo, haveriam sido analisadas de maneira equivocada e de modo a favorecer essa empresa em detrimento da Representante, em ofensa ao princípio da isonomia.

Requeru a expedição de medida cautelar para o fim de determinar a suspensão do certame, que está em fase de assinatura do contrato, ou, alternativamente, a suspensão da execução do contrato, caso já assinado, e, no mérito, a classificação da empresa Representante ou a declaração da nulidade do certame, com a aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis

Por meio do Despacho nº 1403/22 (peça 17), foi determinada a intimação do Município de Marmeleiro, do respectivo Prefeito Municipal e da empresa Cetric Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, para manifestação preliminar sobre a cautelar pleiteada e juntada de cópias integrais dos autos do procedimento licitatório, no prazo de 05 dias.

Em atendimento, a empresa Cetric apresentou manifestação nas peças 17 a 18, e o Município de Marmeleiro e o Prefeito Municipal, Sr. Paulo Jair Pilati, nas peças 19 a 42.

Retornaram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

Pelo que se depreende das informações e dos documentos atualmente disponíveis nos autos, tem-se, neste primeiro exame, que a desclassificação da empresa Representante, ao menos em parte, não se deu por poucas inconformidades sanáveis mediante simples diligências, mas por numerosas omissões de documentos expressamente exigidos em edital e, portanto, por falhas grosseiras imputáveis à própria licitante, que afastam o elemento da verossimilhança do direito alegado.

Cita-se, como exemplo, a apólice de seguro apresentada para cumprimento da alínea “a” do item 2 do Anexo I do Edital – Termo de Referência[2] que, a despeito de previsão editalícia expressa, deixou de contemplar a listagem dos veículos assegurados e se encontrava desacompanhada de documentação comprobatória de quais seriam os veículos por ela cobertos. Soma-se a isso a detecção de possível inadequação do número de embarques indicado na apólice (22) ao que efetivamente será realizado (26), situação que poderia, em tese, justificar eventual negativa de cobertura pela seguradora, em caso de sinistro.

De aspecto ainda mais evidente é situação que ensejou o descumprimento da alínea “d” do item 2 do Anexo I do Edital – Termo de Referência,[3] visto que caberia à própria licitante assegurar a juntada de comprovantes de vacinação legíveis de seus trabalhadores no momento apropriado, mormente por se tratar de falha que atingiu, aparentemente, a integralidade desses documentos.

Na mesma situação se enquadra o descumprimento da alínea “i”, do item 2 do Anexo I do Edital – Termo de Referência,[4] em que a própria Representante confessou que “por lapsos”, deixou de juntar o PGR, o LTCAT e o PCMSO, documentos que foram expressamente exigidos em edital, limitando-se a apresentar, no momento apropriado, a declaração de que os possui.

Ademais, mesmo se todas as falhas que ocasionaram a desclassificação da Representante fossem passíveis de realização de diligências, o que se admite apenas para efeito de argumentação, elas não aparentam ser de fácil correção em sua íntegra, tanto em razão da grande quantidade de falhas, quanto pelas polêmicas envolvidas em parte delas (a exemplo da suficiência ou não das informações contidas na apólice de seguro e na licença ambiental apresentadas), o que torna duvidosa a possibilidade de seu pronto saneamento, contribuindo, por consequência, para o afastamento do elemento da verossimilhança do direito alegado, ao menos neste momento.

Por sua vez, a proposta da licitante declarada vencedora aparenta haver atendido aos itens ora impugnados pela Representante, para o que, por economia processual, e ante o caráter sumário da presente decisão, se faz remissão aos esclarecimentos prestados pelo Município de Marmeleiro, nas fls. 6 a 9 da peça 20, bem como à análise realizada pela Diretoria do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município, constante do Memorando nº 074/2022 (vide fls. 241 a 244 da peça 42), de que se extrai, em especial, as informações de que foram apresentados documentos suficientes para demonstrar que os veículos da empresa estão cobertos pelas apólices de seguros (alínea “a”), de que foram apresentadas as fotografias dos veículos cujas placas constaram da listagem apresentada pela licitante (alíneas “e” e “f”), de que para atendimento da alínea “j” não havia necessidade de apresentação de fotografias, e de que o atendimento dos requisitos para o sistema hidráulico de basculamento e para a capacidade volumétrica dos veículos foi constatado quando da vistoria.

Outrossim, importa observar que, conforme consta da ata acostada na peça 07, a diferença entre os valores da proposta da empresa ora Representante e da proposta daquela atualmente declarada vencedora foi de apenas R\$ 10.000,00.

Tal fator, considerando o montante envolvido na contratação (conforme documento de fl. 275 da peça 42, o objeto foi adjudicado pelo valor total de R\$ 849.998,87) e o fato de que a proposta de menor valor não teve suas condições de classificação prontamente demonstradas (diversamente da proposta vencedora), faria com que o risco de dano, caso existente, fosse bastante diminuto, justificando, também sob essa ótica, a negativa da cautelar pretendida, em privilégio ao interesse público no imediato prosseguimento do certame e na segurança da contratação com a empresa que apresentou documentação regular.

Portanto, diante dos esclarecimentos apresentados, tem-se que, neste momento processual, de análise perfunctória dos apontamentos de irregularidade formulados, não se identifica a presença dos elementos da verossimilhança ou do perigo de dano, indispensáveis para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Finalmente, sem prejuízo do indeferimento da medida cautelar, a Representação deve ser processada a fim de que as matérias suscitadas sejam examinadas pela unidade técnica competente e seu mérito apreciado em decisão colegiada.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação e à citação do Município de Marmeleiro, do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Paulo Jair Pilati, e da empresa Cetric Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. *Provimento total relativamente aos itens “b” (listagem dos empregados da empresa), “c” (exames clínicos e médicos periódicos) e “vistoria” (sistema de basculamento e capacidade volumétrica), e provimento parcial relativamente aos itens “a” (apólice de seguro de transportes dos resíduos) e “k” (licença ambiental).*

2. *a. Apresentar em nome da proponente apólice de seguro de transportes dos resíduos contra eventuais danos ambientais decorrentes da atividade de transporte e armazenamento durante o transporte, garantindo assim a segurança ao Erário. A apólice deve contemplar a listagem dos veículos assegurados.*

3. *d. Comprovação da adoção de programa de vacinação dos trabalhadores que irão desenvolver os serviços solicitados, visando proteção de doenças tais como Tétano, Hepatite B (devidamente atualizados), COVID-19, conforme indicações do Ministério da Saúde.*

4. *i. Declaração de que o proponente possui dentro do prazo de validade PGR – Plano de Gerenciamento de Riscos, LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional; e Cópia do “PCMSO” (Plano de Controle Médico de Saúde Ocupacional), “LTCAT” (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) e “PGR” (Plano de Gerenciamento de Riscos) atualizados e devidamente assinados por Médico e Engenheiro e/ou Técnico de Segurança do Trabalho, respectivamente*

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 679219/22
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SERGIO LUIZ STOKLOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 15/22

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF em face do Município de Irati, e encaminhada a esta Corte em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 233 do Regimento Interno[1]. Previamente à admissibilidade, observam-se ausentes peças essenciais à continuidade do feito e informadas na petição inicial, consistentes nos protocolos de nº 19.605.083-3 e 10.077.113-6. Entendo, então, pela remessa do feito à Diretoria de Protocolo para intimação da SEJUF, na pessoa do seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos referidos expedientes. Atendida a intimação ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete. Gabinete, 9 de novembro de 2022.
JOÉLCIO LUIZ KLOSS
Diretor de Gabinete

1. Art. 233 (...) § 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.

PROCESSO N.º: 704334/22
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 23/22

Em atenção ao Parecer nº 398/22 da Diretoria Jurídica, determino a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para os fins do disposto na cláusula segunda, item 2.1 do Convênio nº 023/21, firmado com aquele instituto. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias. Gabinete, 17 de novembro de 2022.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 206538/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: BIHL ELERIAN ZANETTI, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 26/22

Na petição intermediária nº 593772/22 (peças 65 a 68), o Município de Campina Grande do Sul junta documentação referente à prorrogação do prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital nº 01/2021, objeto dos presentes autos. Dá-se ciência quanto à prorrogação do processo, alertando-se, porém, que atos admissionais complementares deverão compor autos próprios, considerando que no presente processo já há determinação de encerramento do processo (peça 63). Publique-se e se retornem à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete, 17 de novembro de 2022.
JOÉLCIO LUIZ KLOSS
Diretor de Gabinete

PROCESSO N.º: 234701/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 27/22

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que, por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por via postal, promova a citação do Sr. MOISEIS BRANCO DA SILVA, Gestor do Município de Doutor Ulysses, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações solicitadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM na Instrução nº 5.077/22 (peça 7), bem como para que junte as suas razões de contraditório em face dos fatos narrados na presente Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, encaminhem-se à CGM para nova instrução. Gabinete, 17 de novembro de 2022.
JOÉLCIO LUIZ KLOSS
Diretor de Gabinete



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -484163/21
ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: -FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MOCIMAR DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR: -ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 144/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida ao senhor MOCIMAR DE SOUZA, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º, da Lei Complementar n.º 142/2013, por meio da Resolução n.º 11481/21, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/06/21, em virtude de decisão judicial[1].
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 16 de novembro de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

1. Mandado de Injunção 6.675 Distrito Federal.

PROCESSO N.º: -494022/22
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: -ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARILDA COLOMBO SOARES LEITE
PROCURADOR: -ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 145/22

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS pertinentes à aposentadoria da senhora MARILDA COLOMBO SOARES LEITE, concedida por meio da Portaria n.º 661/22 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 11/07/22, consubstanciada no aumento do percentual do adicional por tempo de serviço, de 15% para 20%.
2. A inativação da interessada, no cargo de Enfermeiro, foi concedida pela Portaria n.º 898/21 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 02/08/21, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 23/22-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2765, de 11/05/22.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 16 de novembro de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

PROCESSO N.º:-912127/13
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAÍ PREVIDENCIA
INTERESSADO:-DELSO MORIGGI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROQUE TIBURCIO DOS SANTOS, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
PROCURADOR:-JULIANA SANTANA DA SILVA TOMITA
DESPACHO N.º:-371/22

Tendo em vista o contido na Instrução n.º 5558/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 45), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAÍ PREVIDÊNCIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], sejam apresentados os documentos indicados e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-671032/19
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-FABIANO FABIANE, LUIS CARLOS TURATTO E RAUL CAMILO ISOTTON
DESPACHO 745/22

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Dois Vizinhos, regulamentado pelo edital de concurso público n.º 001/2020 (peça processual n.º 019), cujos atos de admissão foram apreciados como legais por meio do Acórdão n.º 380/21 - 2ª Câmara (peça processual n.º 074).

A decisão supracitada foi disponibilizada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 2497, de 12/03/2021 e transitou em julgado em 23/04/2021, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 405/21 (peça processual n.º 077).

Retorna o presente, após o encerramento dos autos nos termos do Despacho n.º 436/21 (peça processual n.º 081), para apreciação da petição intermediária n.º 678751/22 (peças processuais n.º 083 a 086), por meio da qual o Município de Dois Vizinhos junta documentação referente à prorrogação da validade do concurso público n.º 001/2020.

Considerando que o presente processo já possui decisão com trânsito em julgado e que a documentação juntada em nada altera a referida decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que, caso necessário, efetue as anotações cabíveis e, em seguida, à Diretoria de Protocolo onde os autos devem permanecer arquivados conforme determinado no Despacho n.º 436/21 (peça processual n.º 081).

Publique-se.

Curitiba, 07 de novembro de 2022.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

PROCESSO Nº-287418/22
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL-MARCIO ARTUR DE MATOS
DESPACHO 784/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço n.º 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" n.º 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula n.º 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula n.º 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 687/22

Processo nº: 679626/22

Data e hora da redistribuição: 21/11/2022 18:01:00

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: distribuído ao relator do processo originário, conforme art. 477, § 2º, do Regimento Interno, em atendimento ao Despacho nº 1220/22 - GCNB

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 21/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4914/2022

Processo Nº: 519877/20

Data e hora da distribuição: 21/11/2022 09:38:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ADAO DA LUZ, ADELAIDE NAHORNY FILISBINO, ADIMA MACHADO SPERANDIO CORDEIRO, ADRIANA DE FRANCA FERREIRA, ADRIANA GOMES DA SILVA, ADRIANE DE MIRANDA, ALESSANDRA DAS GRACAS LUBACHESKI DA SILVA, ALEXANDRA DOS SANTOS LIMA, ALEXANDRA PORTELA DOS SANTOS, ALEXANDRE DA LUZ LEMES DA FONSECA E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 11600/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4915/2022

Processo Nº: 107846/20

Data e hora da distribuição: 21/11/2022 09:43:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ADAN CAMARGO SANTOS, ADELAIDE NAHORNY FILISBINO, ADIMA MACHADO SPERANDIO CORDEIRO, ALESSANDRA DAS GRACAS LUBACHESKI DA SILVA, ALEXANDRO DARCI DOLINSKI, ALINE SEDORKO, ALISSON ROCHA, AMANDA HUK, AMERICO LUNARDELLI NETO, ANA PAULA BARBOZA SCHELESKY E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 11600/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4916/2022

Processo Nº: 807891/17

Data e hora da distribuição: 21/11/2022 09:49:07

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

Interessado: BERNARDO COELHO DE ARAÚJO, DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4917/2022

Processo Nº: 833571/19

Data e hora da distribuição: 21/11/2022 09:53:46

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI

Interessado: AROLDO BIZERRA DE LIMA, JOSE CARLOS TOLOI, MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEI DEZOTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4918/2022

Processo Nº: 500117/17

Data e hora da distribuição: 21/11/2022 10:35:29

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROSANGELA MARIA KOLAROVIC

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4919/2022

Processo Nº: 312439/22

Data e hora da distribuição: 21/11/2022 10:40:04

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, JOSE MARIA DA SILVA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4920/2022

Processo Nº: 49241/19

Data e hora da distribuição: 21/11/2022 10:48:14

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF, SIMONE PEREIRA SILVA, THAIS VANESSA BUGS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 871855/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 704029/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4921/2022

Processo Nº: 770138/19

Data e hora da distribuição: 21/11/2022 10:54:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ADRIAN FELIX BURATTO, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA ROCHA, ADRIANA CANDIDA DA SILVA, ALANA MEIRA REICHERT, ANA CLARA CRUZ CAMPANATI, ANA PAULA MARQUES SANCHES, ANDREIA POZZOBOM, ANGELICA BECKER MEDEIROS, APARECIDA DEYSIANE GARCIA DE OLIVEIRA GALLAS, ARIANY WLLY COMISSIO E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 653049/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 904184/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4922/2022

Processo Nº: 668712/18

Data e hora da distribuição: 21/11/2022 11:06:18

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

Interessado: ANDRE FERREIRA, ANGELO GERALDO RUBIM, CARLOS DE SOUZA CARVALHO, CARLOS ELIAS TOSTES, DANIEL GUSTAVO SILVA, DANIELI FERNANDA TOMAELLI, GILMARA CRISTINA NERI, ISAAC HANSEN, JOACIR CARDOSO DE LIMA FILHO, JOSE CARLOS DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 341950/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4923/2022

Processo Nº: 708933/22

Data e hora da distribuição: 21/11/2022 11:49:07

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4924/2022

Processo Nº: 710881/22

Data e hora da distribuição: 21/11/2022 12:13:08

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4925/2022

Processo Nº: 698450/22

Data e hora da distribuição: 21/11/2022 14:16:57

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, BEATRIZ SEBOLD, MAURO JOSE SBARAIN, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4926/2022

Processo Nº: 714979/22

Data e hora da distribuição: 21/11/2022 16:56:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICIPIO DE ANAHY

Interessado: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICIPIO DE ANAHY

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4927/2022

Processo Nº: 706736/22

Data e hora da distribuição: 22/11/2022 00:02:33

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE TERRA BOA

Interessado: MUNICIPIO DE TERRA BOA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
712623/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FATIMA CONCEICAO DE OLIVEIRA	Portaria 10626	01/11/2022
713948/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCIA REGINA SILVA	Portaria 10644	01/11/2022
712356/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NUBIA PHOLHANA GUDEIKY LOPES	Portaria 10610	01/11/2022
711864/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SONIA REGINA DE CARVALHO	Portaria 10711	03/11/2022
410677/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	LUZIA GONCALVES DA SILVA	Portaria 26	12/04/2018
385649/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	NEZITA APARECIDA DE OLIVEIRA VOLLET	Decreto 224	08/11/2022
501185/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLARICE DA SILVA VIEIRA	Decreto 574	06/06/2022
712550/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO	NETCI DELINA PASSOS	Decreto 344	07/10/2022
12642/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	JOSE FRANCISCO MONTEIRO	Portaria 177	01/11/2019
411983/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	ROZEMEIRE SORAYA ROCHA DE OLIVEIRA	Portaria 41	27/04/2018
166532/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	ARLINDO MARIANO DA SILVA	Portaria 5	05/03/2020
427325/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	DALVA CONCEICAO DE FREITAS	Portaria 280	01/06/2022
657064/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	DIRCELY JOANA LARA BATISTA SANTOS	Portaria 69	01/09/2020
319940/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	HILDA DA SILVA PESCH	Portaria 47	01/04/2020
430474/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	LUCIANE BISS LISBOA	Portaria 295	18/07/2022
452285/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	MARIA APARECIDA VIEIRA	Portaria 299	08/08/2022
118112/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ILDAMARA IGNACHEWSKI	Portaria 1346	02/01/2019
185260/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA CRISTINA PANCERI	Portaria 1089	17/11/2022
187080/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSANGELA DE BARBARA DA SILVA	Portaria 208	06/03/2018
460752/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA	ROSLLEY GOMES CARNEIRO	Portaria 14831	23/07/2021
713492/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARA REGINA DA SILVA	Ato 361	20/09/2022
856407/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL	LISETE WILLEMANN PIMENTEL	Decreto 1065	20/10/2019
95089/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	MÁRIA DIONEIA CHAVES	Decreto 5872	08/01/2021
712992/22	PENSÃO	MUNICIPIO DE IRATI	ALESSANDRO SOARES DA SILVA, TEREZINHA EVANGELISTA DA SILVA	Decreto 474	19/10/2022
712496/22	PENSÃO	MUNICIPIO DE IRATI	DALVA OLIVEIRA DE HELOISA OLIVEIRA CAETANO, OTAVIO OLIVEIRA CAETANO	Decreto 462	19/10/2022
414249/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TAPIRA	MARIA LOURDES MARCELINO TRAVAGLIA	Decreto 1501	20/02/2018
79194/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ACACIO OLIVEIRA DA CUNHA	Resolução 5807	18/12/2019
116861/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ACIR DE SOUZA	Resolução 5977	13/01/2020

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 63/22 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
20599/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEBALDO MARTINS DOS SANTOS	Resolução 5441	02/12/2019
737339/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA LENITA MEYER	Resolução 12425	18/10/2021
484380/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AILTON LUCIO CORREA	Resolução 7936	05/06/2020
641826/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AILTON ZAMBON	Resolução 8999	11/09/2020
223122/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIDES JOSE SANCHES VERGARA	Resolução 10242	01/03/2021
618309/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCINDO PENTEADO JUNIOR	Resolução 15238	11/08/2022
218548/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXSANDRA ALVES DE OLIVEIRA	Resolução 13435	11/02/2022
418434/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE DIAS DE OLIVA	Resolução 7167	08/05/2020
242573/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICINDO VIEIRA DOS SANTOS	Resolução 6771	12/03/2020
826393/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALMIR SILVA	Resolução 15900	15/10/2018
418361/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTAIR JUSTINO	Resolução 2454	21/05/2019
690207/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALVARO BRAGA FILHO	Resolução 9297	19/10/2020
7617/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALVARO RUBIO	Resolução 12767	01/12/2021
409460/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMALIA REGINA DONEGA	Resolução 7345	06/05/2020
416709/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMAUURI JOSE MELLO	Resolução 2254	17/05/2019
337101/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMERICO TSUNEO FUJII	Resolução 10699	07/04/2021
542666/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CRISTINA NADER COSTA CARVALHO	Resolução 8571	23/07/2020
416598/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA HELOISA HAMSEN	Resolução 2253	17/05/2019
513321/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA CARDOSO	Resolução 8070	15/06/2020
420382/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA DA SILVA	Resolução 7572	15/05/2020
533691/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA DE SOUZA	Resolução 8371	02/07/2020
603975/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA LARANJEIRA	Resolução 3326	18/07/2019
27431/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA MOLINA	Resolução 9595	02/12/2020
249113/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA RIGO SILVA	Resolução 10593	23/03/2021
237650/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA SANTOS AMORIM	Resolução 6618	04/03/2020
522118/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA SANTOS NASCIMENTO	Resolução 8185	19/06/2020
592663/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA PAULA VILCINSKI OLIVA	Resolução 8842	24/08/2020
836473/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA VIRGINIA CARVALHAES DE FARIA SAMPAIO	Resolução 4831	16/10/2019
30542/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANALETE REGINA SCHELBAUER	Resolução 12960	16/12/2021
816820/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA MARCONE DE ARAUJO	Resolução 4964	21/10/2019
538111/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA PAITZ	Resolução 8484	17/07/2020
112169/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA SIRENA ALPINO	Resolução 10069	28/01/2021
467737/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANILDE TOMBOLATO TAVARES DA SILVA	Resolução 7826	01/06/2020
853645/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA DO CARMO SOARES SANTOS	Resolução 4912	30/10/2019
176104/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO ALBERTO DA SILVA ALFAYA	Resolução 6195	04/02/2020
418582/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS DELIBERADOR LIBERATORE	Resolução 7166	08/05/2020
21498/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS LOCATELI	Resolução 5440	02/12/2019
808313/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO EDSON GONCALVES	Resolução 4703	08/10/2019
506139/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO GROSSO	Resolução 8062	15/06/2020
543778/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DO Rocio FREITAS	Resolução 8499	17/07/2020
179790/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA PINTO MUNHOS HERMOSO	Resolução 6748	10/02/2020
21790/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARICIO LOPES JUNIOR	Resolução 5547	02/12/2019
787995/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ATHAIR RAMOS	Resolução 4535	01/10/2019
225113/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ATILIO VETTORI JUNIOR	Resolução 686	21/02/2019
22001/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUDA ANGELICA PEREIRA LOPES DA SILVA	Resolução 5277	02/12/2019
116543/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUGUSTO CEZAR MANGABEIRA	Resolução 5935	10/01/2020
134550/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AURORA APARECIDA FERNANDES GONCALVES	Resolução 6029	16/01/2020
542984/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO JOSE CALIXTO	Resolução 8571	23/07/2020
596860/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENICIO ALVES DE ABREU FILHO	Resolução 15028	01/08/2022
421753/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNHARD FUCHS	Resolução 7632	18/05/2020
638132/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BETE JIANE BARBATO	Resolução 3558	01/08/2019
788100/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CACILDA MAESIMA	Resolução 5164	31/10/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
697883/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLA REINECKE TAVARES	Resolução 10360	16/08/2017
533659/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO CARNIEL	Resolução 8363	02/07/2020
846010/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO MARQUES	Resolução 5014	25/10/2019
653980/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO MAYER	Resolução 3605	05/08/2019
449140/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO PAULINETTI DA CAMARA	Resolução 14289	11/05/2022
273975/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO TABELINI	Resolução 6762	16/03/2020
271375/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS BENEDITO SICA DE TOLEDO	Resolução 12552	21/02/2018
512201/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS DOMINGOS DA SILVA	Resolução 8067	15/06/2020
642897/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO RODRIGUES SCHIEBELBEIN	Resolução 15397	01/09/2022
690479/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEM LUCIA DE MELLO	Resolução 9323	22/10/2020
95291/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN ISABEL ROSSONI	Resolução 10018	21/01/2021
422067/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAROLINA GENEROSA DA CRUZ	Resolução 7507	18/05/2020
614083/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASSIA THAIS BUSSAMRA VIEIRA ZAIA	Resolução 11786	20/08/2021
331967/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASSIO EGIDIO CAVENAGHI PRETE	Resolução 7158	23/04/2020
234821/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELESTE SAGUIRI FUKUDA REICHMANN	Resolução 6565	04/03/2020
534590/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA RODRIGUES GIL	Resolução 8474	17/07/2020
817797/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA VITALIANO	Resolução 4966	24/10/2019
427514/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELINA APARECIDA NEGRAO	Resolução 7509	18/05/2020
76870/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELINA DUTRA VIEIRA	Resolução 5767	13/12/2019
449868/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO DOS SANTOS	Resolução 14289	11/05/2022
400896/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR LUIS SCHERER	Resolução 2038	03/05/2019
326863/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CEZAR ALENCAR ARNAUT DE TOLEDO	Resolução 13977	05/04/2022
533713/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHRISTOVAO GRANATO FILHO	Resolução 8440	02/07/2020
272150/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CICERO DOS SANTOS SILVA	Resolução 12550	21/02/2018
589778/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLADIS HEIDEMANN	Resolução 3148	10/07/2019
689870/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE APARECIDA LARSON DE LIMA	Resolução 3752	19/08/2019
521804/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE FUJIKO YONEMITSU	Resolução 8183	19/06/2020
693141/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETE DE FATIMA RUAS	Resolução 9402	23/10/2020
846100/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETE ESPOZZETTI DEPERI VICENTE	Resolução 5011	25/10/2019
331126/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEIA MARIA SILVA	Resolução 6956	08/04/2020
118850/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO BERALDO	Resolução 10072	28/01/2021
82925/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIR RUZON	Resolução 13271	26/01/2022
817940/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE MARIA DE SOUZA	Resolução 4965	24/10/2019
334435/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLESIO ALVES RIBEIRO	Resolução 7158	23/04/2020
337179/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA ERILENE DOS SANTOS CACIONE	Resolução 10699	07/04/2021
533900/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA BITTENCOURT RIBAS FORNASIER	Resolução 8472	17/07/2020
219233/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA BELEM SOUZA	Resolução 12409	08/02/2018
484321/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONCEICAO DE FATIMA DA SILVA	Resolução 7934	05/06/2020
618350/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE DE CONTI MEDINA	Resolução 15223	10/08/2022
789769/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA FRANCISCA GASPARD RODRIGUES	Resolução 4535	01/10/2019
788070/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA MOTT FERNANDEZ	Resolução 4333	01/10/2019
437080/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA CASSIE ROCHA	Resolução 2104	08/05/2019
219800/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA MARTINS ROSA	Resolução 13531	23/02/2022
97028/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARIO PASCHOAL TORMENA	Resolução 5864	19/12/2019
615415/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVINA PEREIRA ALEIXO	Resolução 15293	17/08/2022
533504/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEISE MAIA	Resolução 11731	27/07/2021
388974/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELFIN VAZ	Resolução 14495	03/06/2022
413073/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENIS DALL ASTA	Resolução 14078	20/04/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
257643/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE COSTA DIAS	Resolução 1006	27/02/2019
685203/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE MARIA LOPES DAL COL	Resolução 9190	08/10/2020
837852/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEUSDIRTO PEREIRA DOS SANTOS	Resolução 4865	16/10/2019
849176/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILCE DA SILVA RAMOS	Resolução 5092	29/10/2019
95879/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIMAS AUGUSTO MOROZIN ZAIA	Resolução 9939	21/01/2021
74181/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONES DE OLIVEIRA POOTZ	Resolução 17013	17/12/2018
755929/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONEZINE DE FATIMA NAVARRO	Resolução 4353	23/09/2019
755899/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA	Resolução 4353	23/09/2019
8729/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE INES SIMON HAHN HAGEMANN	Resolução 12688	01/12/2021
426615/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVA APARECIDA DURANS	Resolução 7506	18/05/2020
484410/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVINO APARECIDO FRANCISQUINI	Resolução 7939	05/06/2020
518185/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOMINGOS SAVIO NUNES	Resolução 14355	18/05/2022
66670/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORALICE DOS SANTOS	Resolução 5687	09/12/2019
422117/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORVALINA DIAS DE SANTANA	Resolução 11122	21/05/2021
534647/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILUIZA GONCALVES LIMA	Resolução 8476	17/07/2020
40268/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDLAINE VAGULA	Resolução 9656	03/12/2020
408323/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILSON SEBASTIAO ROTH BATISTA	Resolução 2105	08/05/2019
592329/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDITE APARECIDA DE CASTRO	Resolução 8729	06/08/2020
81355/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA KAWATA DA SILVA	Resolução 9858	06/02/2021
430949/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MARIA BARBOZA	Resolução 7634	18/05/2020
849443/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA TRAMONTINE MONTEIRO	Resolução 5065	29/10/2019
66831/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNEIA POLI MIGNONI	Resolução 5640	09/12/2019
689829/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON APARECIDO PRONI	Resolução 9298	09/10/2020
77221/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON CARLOS MARTINS	Resolução 5736	13/12/2019
317190/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON CUNHA	Resolução 6999	13/04/2020
788452/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON JOSE HOLTZ LEME	Resolução 4580	01/10/2019
27571/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO BENEDITO MARANDOLA	Resolução 9596	02/12/2020
616299/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EGON ELOI HUBNER	Resolução 11996	26/08/2021
690304/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE ALVES	Resolução 9297	19/10/2020
659536/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE FERNANDES MATEUS	Resolução 15476	13/09/2022
427611/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA APARECIDA PALU	Resolução 7510	18/05/2020
409842/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA APARECIDA TORQUETTI RODRIGUES	Resolução 7364	07/05/2020
512953/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE MARIA FIDELIS	Resolução 2513	24/06/2019
77256/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANI APARECIDA IUCHEMIN FILIPAK	Resolução 5736	13/12/2019
703600/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIOMAR PUPO	Resolução 3848	21/08/2019
808321/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE DE ALBUQUERQUE GRANDO	Resolução 4701	08/10/2019
593783/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISARIO RIBEIRO JUNIOR	Resolução 8965	24/08/2020
436871/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE MUNHOZ	Resolução 14149	02/05/2022
426836/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH KUNIKO TANNO FERNANDES GUERREIRO	Resolução 7507	18/05/2020
470894/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH WEINHARDT DE OLIVEIRA SCHEFFER	Resolução 7658	01/06/2020
788509/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETTE MENDES FERMINO	Resolução 4580	01/10/2019
419023/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELMA JULIA GONCALVES DE CARVALHO	Resolução 7168	08/05/2020
436944/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOISA HELENA RAMO PALACIOS	Resolução 14175	02/05/2022
77299/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELVIRA LOPES NASCIMENTO	Resolução 5768	13/12/2019
788150/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA HIROMI TOKUSHIMA ANAMI	Resolução 5164	31/10/2019
484275/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILIO FERREIRA DA SILVA	Resolução 7934	05/06/2020
471670/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILIO MARCONDES DE OLIVEIRA FILHO	Resolução 7826	01/06/2020
75342/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENEAS JOSE DE SOUZA	Resolução 5632	12/12/2019
179739/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERCILIA HITOMI HIROTA	Resolução 13434	11/02/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
439242/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUCLELIA LINHARES KUSS	Resolução 14206	02/05/2022
655042/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA LUCIA FERREIRA DE MATOS	Resolução 15449	06/09/2022
413629/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANDER MORAES BOTURA	Resolução 7367	07/05/2020
763620/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EZENI CLARO DA SILVA	Resolução 4330	23/09/2019
515308/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FAUSTINO GARCIA ALFEREZ	Resolução 8075	15/06/2020
194994/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDA ARANHA SAFFARO	Resolução 6235	06/02/2020
669170/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO TETSUO KUSUMOTO	Resolução 10257	04/08/2017
850913/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA COELHO DA SILVA FERREIRA	Resolução 5174	30/10/2019
143777/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA PINTO	Resolução 13323	01/02/2022
180730/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO ALVES DOS SANTOS	Resolução 6375	10/02/2020
693389/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO AUGUSTO COELHO MARQUES	Resolução 9403	23/10/2020
623984/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FREDERICO GUILHERME DE PAULA FERREIRA IELO	Resolução 3431	24/07/2019
318812/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIEL SIMOES DE ANDRADE	Resolução 1342	15/03/2019
463227/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI ROSA DUARTE	Resolução 2723	12/06/2019
533896/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENILZA APARECIDA CORREA FERREIRA	Resolução 8472	17/07/2020
738009/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENIVALDO JOSE SEVERINO	Resolução 12426	18/10/2021
522649/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENTIL VANINI DE MORAES	Resolução 8260	23/06/2020
398026/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO JOSE FRANCIOSI	Resolução 7235	04/05/2020
67366/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON GUARIENTE JUNIOR	Resolução 5642	09/12/2019
431155/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR ARRUDA	Resolução 7636	18/05/2020
847335/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILSON MORALES	Resolução 5009	25/10/2019
317590/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELE ALVES DE SA QUIMELLI	Resolução 6999	13/04/2020
512368/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLAUCIA MARIA SIRIGATO	Resolução 8066	15/06/2020
418531/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HEITOR MICHELIS	Resolução 2410	22/05/2019
242719/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA MARIA FELIPE ALVES	Resolução 6771	12/03/2020
462867/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERMINIA REGINA BUGESTE MARINHO	Resolução 2512	12/06/2019
431350/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HIDEKO OTANI	Resolução 7633	18/05/2020
9296/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HIGINIO VERISSIMO	Resolução 12709	01/12/2021
179618/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDALICIO DELMINDO DA SILVA	Resolução 6473	20/02/2020
555641/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDINEU VOLPONI	Resolução 14883	21/07/2022
30696/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IEDA HARUMI HIGARASHI	Resolução 9535	02/12/2020
784348/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IEDA MARIA CAMPOS CECCHIN	Resolução 15592	20/09/2018
26821/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES MARIA DE JESUS	Resolução 5374	02/12/2019
852363/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEZ ROSSATO	Resolução 4912	30/10/2019
224377/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA ALMEIDA FALCAO	Resolução 12413	08/02/2018
603689/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE DA ROCHA SOARES	Resolução 15116	08/08/2022
532601/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISOLDE TEREZINHA SANTOS PREVIDELLI	Resolução 8347	01/07/2020
431287/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ITANA MARIA DE SOUZA GIMENS	Resolução 7503	18/05/2020
599150/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANI MARQUES DE CARVALHO	Resolução 15013	01/08/2022
592302/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIL APARECIDA MORO KAUSS	Resolução 8729	06/08/2020
408625/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVO MARIO MATHIAS	Resolução 1978	08/05/2019
607245/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE APARECIDA MAYNARDES DA SILVA	Resolução 8894	24/08/2020
213352/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONICE ZEPPERER DE ANGELO	Resolução 6519	18/02/2020
795815/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL MARIA DINIZ	Resolução 4657	07/10/2019
235062/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR ANDRADE	Resolução 6574	04/03/2020
795874/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR TONON	Resolução 4655	07/10/2019
603719/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIRTON LUIZ DRESCH	Resolução 15097	08/08/2022
185154/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAMIL CONSTANTIN	Resolução 6376	10/02/2020
81860/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAN WALTER STEGMANN	Resolução 9827	06/01/2021
399243/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANDIRA BAPTISTA COSTALONGA	Resolução 7229	04/05/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
612552/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA	Resolução 11870	17/08/2021
655085/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAQUELINE APARECIDA ROSAS	Resolução 15447	06/09/2022
536400/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA D ARC URBANO	Resolução 14743	01/07/2022
848501/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ALFREDO MADALOZO	Resolução 5012	25/10/2019
822456/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS POLETTI	Resolução 4759	11/10/2019
524327/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO DALBELLO FILHO	Resolução 11692	21/07/2021
242840/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO DE OLIVEIRA	Resolução 6911	23/03/2020
725337/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ELOIR XAVIER	Resolução 4007	02/09/2019
407629/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO INACIO DA SILVA SOBRINHO	Resolução 2140	08/05/2019
427204/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO JOSE BATISTA CAMPOS	Resolução 7509	18/05/2020
795777/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LIMA CORREIA	Resolução 4656	07/10/2019
773768/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LUIZ BRITTO VALENTE	Resolução 10667	15/09/2017
651228/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO PEDROSO DE OLIVEIRA	Resolução 9100	25/09/2020
445524/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO PEREIRA DE JESUS	Resolução 11274	10/06/2021
78934/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOHANA ELISABETH MICHELZ	Resolução 17010	17/12/2018
50123/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOLINDA DE MORAES ALVES	Resolução 9702	07/12/2020
855010/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE MARAO CARNIELO MIGUEL	Resolução 5189	31/10/2019
241712/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE RODRIGUES FIUZA	Resolução 6744	06/03/2020
533284/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGETE CONSTANTIN	Resolução 8350	01/07/2020
431503/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ALBINO SAGIORI	Resolução 7632	18/05/2020
395075/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO DE MOURA	Resolução 14604	15/06/2022
621458/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO GORLA JUNIOR	Resolução 15293	22/08/2022
534736/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE AUGUSTO VICTORIA PALMA	Resolução 8064	15/06/2020
852681/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS DE FREITAS	Resolução 5120	30/10/2019
585322/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS PALEARE	Resolução 3101	05/07/2019
744846/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE FERREIRA DOS SANTOS	Resolução 4275	13/09/2019
522703/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE FRANCA DE OLIVEIRA NETO	Resolução 8261	23/06/2020
81916/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE GOANAIS	Resolução 9828	06/01/2021
654316/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE JAIRO BALUTA	Resolução 3605	05/08/2019
522207/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LEOCADIO DA CRUZ	Resolução 8187	19/06/2020
27747/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LOPES DA SILVA	Resolução 5552	02/12/2019
538979/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ AMES	Resolução 8479	17/07/2020
684347/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ CALCAGNO MACHADO	Resolução 9167	01/10/2020
484925/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARCOS DE BASTOS ANDRADE	Resolução 7937	05/06/2020
416083/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARIA DA ROCHA FILHO	Resolução 7366	07/05/2020
156057/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARIA PERES DA SILVA	Resolução 6116	23/01/2020
399448/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MENDES DOS SANTOS	Resolução 7232	04/05/2020
271618/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE NOBORU MAKI	Resolução 12552	21/02/2018
789238/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ODELIO DA SILVA	Resolução 4505	01/10/2019
150931/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE PEDRO MARQUES	Resolução 10080	05/02/2021
116105/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE PEREIRA GUIMARAES	Resolução 10070	28/01/2021
705131/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE RAULINDO GARDINGO	Resolução 3924	22/08/2019
89033/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE RODRIGUES	Resolução 5737	13/12/2019
519807/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE VALENCA CORREA	Resolução 14457	27/05/2022
706522/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE VICENTINI NETO	Resolução 12301	01/10/2021
693508/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEFA JOAQUINA DOS SANTOS	Resolução 9404	23/10/2020
537930/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELI ALMEIDA CAMARGO	Resolução 8483	17/07/2020
461321/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELIA BORBA DAHER	Resolução 2604	12/06/2019
395091/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELIA MARIA LOYOLA DE OLIVEIRA GOMES	Resolução 14588	15/06/2022
511388/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE DO Rocio DIAS DE CONTI	Resolução 8066	15/06/2020
505926/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE VIVIAN CAMARGO DE LIMA	Resolução 11546	01/07/2021
399685/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOZIMAR PAES DE ALMEIDA	Resolução 7232	04/05/2020
607946/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUAREZ NEVES DOS SANTOS	Resolução 3328	18/07/2019
541880/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA FOLMER DE ANDRADE RIBEIRO	Resolução 3068	01/07/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
427123/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA TREVISAN MARTINS	Resolução 7508	18/05/2020
537425/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO PIGOZZO CESAR	Resolução 8493	17/07/2020
789688/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURANDIR DALBO	Resolução 4534	01/10/2019
834560/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURANDIR PEREIRA PINTO	Resolução 4797	16/10/2019
234880/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA DORNELLES DE SOUZA	Resolução 6573	04/03/2020
10703/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA TEIXEIRA OLIVEIRA DE	Resolução 12768	01/12/2021
465769/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUVENAL BEZERRA DE LIMA	Resolução 7820	01/06/2020
513836/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATIA REGINA KWIATKOSKI	Resolução 8074	15/06/2020
743525/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KAZUSHIGE TANNO	Resolução 12442	18/10/2021
789300/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAUDECI DE JESUS SILVA	Resolução 4581	01/10/2019
638655/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	Laura REGINA BARTOLOMEIA DE ANDRADE	Resolução 3510	01/08/2019
852193/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURICE DE FATIMA GOBBI RICARDO	Resolução 5092	29/10/2019
98398/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEANDRO DAS DORES FERREIRA DA SILVA	Resolução 10015	21/01/2021
796099/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEANE MARGARET HASS	Resolução 4657	07/10/2019
654020/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENI APARECIDA PEDROSO DA SILVA	Resolução 15371	01/09/2022
356777/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENY MARIA DA SILVA	Resolução 10774	14/04/2021
463375/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIA DOROTEA PFLUCK	Resolução 2591	12/06/2019
445885/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIANA FATIMA FUGA	Resolução 11271	10/06/2021
17371/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIANES TERESINHA ROSSO	Resolução 9683	07/12/2020
239963/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA MARIA GONCALVES	Resolução 6257	10/02/2020
519920/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIETE APARECIDA SANCHES SANCHES	Resolução 14457	27/05/2022
739389/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIGIA ELEDORA FRANCOVIG RACHID	Resolução 4114	06/09/2019
97133/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIANA RODRIGUES	Resolução 5807	18/12/2019
567731/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIZA HOLZMANN	Resolução 2586	01/07/2019
298323/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORENA MORAES GOETEM GEMELLI	Resolução 1254	15/03/2019
131054/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOTAR SCHERER	Resolução 5979	13/01/2020
467818/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES BARBOSA	Resolução 7825	01/06/2020
512060/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES MARISE STOLLE DA LUZ	Resolução 11617	14/07/2021
380600/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES SELVINA DA SILVA	Resolução 10995	03/05/2021
461976/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURIVAL DOUGLAS DOS SANTOS	Resolução 2604	12/06/2019
57748/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURIVAL HONORATO DA SILVA	Resolução 9765	16/12/2020
241755/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCELIA ROSARIO DO	Resolução 6745	06/03/2020
156014/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI KIYOMI WATANABE	Resolução 6117	23/01/2020
154690/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI TEREZINHA BARBIERI SILVA	Resolução 5999	16/01/2020
839502/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA HELENA MENDONÇA VARGAS	Resolução 4966	24/10/2019
835787/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA KIYOKO KATO	Resolução 4795	16/10/2019
536143/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA PEREIRA SILVA	Resolução 8475	17/07/2020
388982/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA REGINA MARQUES GIORDANO	Resolução 14494	03/06/2022
199941/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA SOFIA BOROSKI	Resolução 12355	05/02/2018
593635/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA MAGNANI FERNANDES	Resolução 8964	24/08/2020
522681/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILIO GOBBI FILHO	Resolução 8260	23/06/2020
234124/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINEIDE APARECIDA BONASSOLI	Resolução 10296	01/03/2021
539207/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS ALBERTO FERREIRA GARCIA	Resolução 8482	17/07/2020
29766/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS APARECIDO JOAQUIM DE SOUZA	Resolução 5225	02/12/2019
219102/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS CARLOS DA COSTA	Resolução 13530	23/02/2022
153422/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS CARLOS DE OLIVEIRA	Resolução 6133	23/01/2020
237596/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS CARLOS DOS SANTOS	Resolução 6574	04/03/2020
775130/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS DOS SANTOS SILVA	Resolução 4494	26/09/2019
533268/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA ANDRE EVANGELISTA SENNA	Resolução 8349	01/07/2020
462638/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MABEL BORTOLI DE	Resolução 2512	12/06/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
326211/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAIZA TREVISOLI DOS SANTOS	Resolução 7001	15/04/2020
408510/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MALUI SERGIO SIQUEIRA	Resolução 2142	08/05/2019
522720/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL FERREIRA	Resolução 8262	23/06/2020
31994/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA LUCIA LUIZ RIBEIRO	Resolução 9595	02/12/2020
147969/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO AGUDO CARVALHO DE MENDONÇA	Resolução 13100	10/01/2022
318134/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO JOSE IANOSKI	Resolução 12949	09/03/2018
179057/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA BERNADETE CAMUCI SARTORE	Resolução 6264	10/02/2020
98725/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA CRISTINA OLIVEIRA KOSOSKI	Resolução 5806	18/12/2019
466145/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA CRISTINA FRANCA RICCI	Resolução 7827	01/06/2020
426674/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA HELENA JUVÊNCIO	Resolução 7506	18/05/2020
216122/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA HIROMI SAKAI	Resolução 6521	18/02/2020
408838/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MARIA DROPA	Resolução 2105	08/05/2019
32753/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA OLIVEIRA GONCALVES	Resolução 9510	02/12/2020
326190/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO MINEO	Resolução 7000	15/04/2020
783434/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS GOMES VASCONCELLOS	Resolução 4838	18/10/2019
78570/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS GRUDZINSKI	Resolução 5767	13/12/2019
426267/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE APARECIDA MOREIRA	Resolução 7504	18/05/2020
430098/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE LOPES LUNG	Resolução 11047	26/05/2021
687249/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE SIMIONI	Resolução 9195	08/10/2020
848790/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANGELICA OLIVO FRANCISCO LUCAS	Resolução 5011	25/10/2019
853556/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DOS SANTOS LETRARI	Resolução 5146	30/10/2019
704194/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA HORTIS	Resolução 3796	21/08/2019
179219/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA LOPES	Resolução 6257	10/02/2020
810369/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA MIRA	Resolução 4701	08/10/2019
247978/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PEREIRA LEITE	Resolução 10404	11/03/2021
273076/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PEREIRA VENTURINI	Resolução 13212	23/03/2018
30195/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS	Resolução 5374	02/12/2019
569595/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CARMELINA TOBIAS CARNEIRO	Resolução 13921	22/06/2018
704135/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLARETH SIQUEIRA	Resolução 3798	21/08/2019
514840/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GRACAS MARCIANO HIRATA TAKIZAWA	Resolução 8072	15/06/2020
271758/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NEVES DECESARO	Resolução 12551	21/02/2018
150982/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA FATIMA CUNHA	Resolução 10078	05/02/2021
694765/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA FATIMA GUIMARAES	Resolução 15619	29/09/2022
315660/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LOURDES BATISTA NUNES	Resolução 6955	03/04/2020
98989/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LOURDES FERREIRA	Resolução 5836	18/12/2019
131771/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LOURDES GUIMARAES	Resolução 5978	13/01/2020
53659/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LOURDES LOPES	Resolução 5240	02/12/2019
836589/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA	Resolução 4865	16/10/2019
152507/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GRAZIA GIOVENAZZI	Resolução 6156	23/01/2020
465688/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA GALDEANO	Resolução 7658	01/06/2020
537298/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA SARRAGIOTTO	Resolução 8488	17/07/2020
506937/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ ALMEIDA	Resolução 8065	15/06/2020
536291/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ BOCALON REBOLA	Resolução 8475	17/07/2020
843747/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JULIA CARNEIRO GIRALDES	Resolução 4967	24/10/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
856202/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LAUDELINA NASCIMENTO DA SILVA	Resolução 5189	31/10/2019
608128/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA BECKER	Resolução 3326	18/07/2019
179456/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA GAION	Resolução 6473	20/02/2020
11971/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA LOPES HADERCHPEK	Resolução 12792	01/12/2021
789513/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA MARINHO	Resolução 4533	01/10/2019
12161/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSA MICHALSKI	Resolução 12603	01/12/2021
438150/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSELI GOMES OLIVEIRA	Resolução 7631	18/05/2020
151896/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSICLER DE ALVARENGA	Resolução 6134	23/01/2020
603584/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SONIA PASCOAL	Resolução 3286	15/07/2019
521839/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIANGELA PECCIOLI GALLI	Resolução 8184	19/06/2020
242506/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE VIEIRA	Resolução 6770	12/03/2020
151748/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILIS DE LARA	Resolução 6117	23/01/2020
654740/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILUCIA DOS SANTOS	Resolução 3451	12/08/2019
485450/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILUCY DO CARMO CARNEIRO GREGORIO	Resolução 7940	05/06/2020
849010/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA GASPAR WISNIEWSKI	Resolução 5013	25/10/2019
559345/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINALVA MOREIRA DOS SANTOS	Resolução 14960	25/07/2022
202679/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO CRISTIANO BOMM	Resolução 6401	18/02/2020
415680/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO LIBERATTI	Resolução 7369	07/05/2020
241992/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA FUGISAWA GARANI	Resolução 6770	12/03/2020
144269/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA MORALES PENATI	Resolução 13353	03/02/2022
329938/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISE ALMEIDA SANTA MARIA	Resolução 6988	15/04/2020
789548/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA MARTINS CUNHA	Resolução 4534	01/10/2019
694610/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA ROMAGNOLE DE ARAUJO JURKEVICZ	Resolução 9429	29/10/2020
596968/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIUSA APARECIDA DO NASCIMENTO BENITEZ	Resolução 15069	03/08/2022
534990/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZETE FERREIRA CORDEIRO	Resolução 8486	17/07/2020
79981/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLEI FATIMA CEZAROTTO FIEWSKI	Resolução 16803	17/12/2018
328419/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DE MATOS MALAVASI	Resolução 1555	29/03/2019
467176/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE ROSA CAINELLI	Resolução 7824	01/06/2020
778821/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE SILVA BARDI	Resolução 4911	18/10/2019
32570/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI HENRIQUE DOS SANTOS MASSARO	Resolução 5478	02/12/2019
547811/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI TAROSSO CARBAJO	Resolução 8632	23/07/2020
506554/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLOVA SANTURIO DAVID	Resolução 8063	15/06/2020
545711/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLUCIA GOMES CAVALCANTI	Resolução 8656	27/07/2020
243707/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY ALVES DAOLIO	Resolução 903	21/02/2019
408790/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY CATARINA SOARES	Resolução 2104	08/05/2019
32848/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA SANOS RIBAS	Resolução 5447	02/12/2019
690711/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTIN ZAVADINACK NETTO	Resolução 9317	22/10/2020
530300/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURA VERONESI	Resolução 11716	23/07/2021
462506/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO ANDRE PIZZI	Resolução 2413	14/06/2019
82653/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURILIO MARTINS	Resolução 9827	06/01/2021
406282/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAYSA DE LIMA LEITE	Resolução 7233	04/05/2020
132506/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON ELIAS DE OLIVEIRA	Resolução 170	17/01/2019
234660/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON LOPES DA SILVA	Resolução 6563	04/03/2020
33160/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRYAN LANE SOARES NEGRI	Resolução 5225	02/12/2019
149417/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOISES MESSIAS KURUNCZ	Resolução 6134	23/01/2020
604858/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NALLU CRISTINA PASQUALINO FACHIN	Resolução 8894	24/08/2020
786037/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NARA IDIONE WINCKLER BRUSTOLIN	Resolução 10769	15/09/2017
326181/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE APARECIDA SGARBOSSA	Resolução 7000	15/04/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
485212/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE KEIKO KRAVCHYCHYN CAPPELLETTI	Resolução 7938	05/06/2020
532547/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELMA DE FATIMA SILVA	Resolução 8344	01/07/2020
609469/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELMA TEREZINHA ZUBEK VALENTE	Resolução 3328	18/07/2019
332746/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON OLIVEIRA DE LIMA	Resolução 10632	05/04/2021
853378/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON SANCHES NAVAS	Resolução 5590	29/10/2019
185480/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON SOARES VIEIRA	Resolução 6377	10/02/2020
415621/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUMA BARROS NASCIMENTO VIEIRA	Resolução 7366	07/05/2020
33429/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA DE GODOY NUNES	Resolução 5477	02/12/2019
558225/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZELI DA SILVA	Resolução 14883	21/07/2022
609639/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NHARA SORAYA PAGANELLA	Resolução 3327	18/07/2019
506337/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSA MARIA GODOY LEME	Resolução 11546	01/07/2021
30437/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON BENEDITO LOPES	Resolução 12939	13/12/2021
506465/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON DE JESUS CARLOS	Resolução 8063	15/06/2020
258481/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIURA APARECIDA KLEINUBING PASIN	Resolução 10538	23/03/2021
778783/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVALDO VIANA ROSA	Resolução 4911	18/10/2019
486618/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELI TEREZINHA PETERLINI PAVOSKI	Resolução 7957	05/06/2020
195028/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORMA AYAKO MATSUMOTO NONACA	Resolução 6234	06/02/2020
241909/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OBEGAIR MANOEL	Resolução 6769	12/03/2020
847513/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODILIO RIBEIRO DA SILVA	Resolução 5012	25/10/2019
333203/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OILTON JOSE DIAS MACIEIRA	Resolução 10632	05/04/2021
327443/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OJANIRA TRINDADE DE OLIVEIRA	Resolução 13047	14/03/2018
536330/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVIA DE ALMEIDA SANTOS	Resolução 8477	17/07/2020
46147/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVIA ROZA DE SOUZA PORFIRIO	Resolução 13101	10/01/2022
837470/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ONELIA APARECIDA BASSOLI ANDREO	Resolução 4796	16/10/2019
537603/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORISVALDO DOS REIS	Resolução 8490	17/07/2020
419490/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA	Resolução 7169	08/05/2020
242891/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMAR DE MATOS TEIXEIRA	Resolução 6832	24/03/2020
534353/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMAR VALDIVINO DE BRITO	Resolução 8473	17/07/2020
467729/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMARIO ROSARIO	Resolução 7825	01/06/2020
691408/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSNARA MARIA MONGRUEL GOMES	Resolução 3752	19/08/2019
389091/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO FERRARESE FILHO	Resolução 13977	05/04/2022
513194/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO MANGOLIN	Resolução 8070	15/06/2020
506740/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO BASSANI	Resolução 8064	15/06/2020
34580/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO DO NASCIMENTO	Resolução 5279	02/12/2019
110999/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO MAURICIO RUAS	Resolução 10030	25/01/2021
796218/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO DE AZEVEDO	Resolução 4655	07/10/2019
767016/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO SERGIO ANTUNES	Resolução 10689	15/09/2017
789610/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO EUGENIO DE MORAES	Resolução 4536	01/10/2019
147805/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO MARCELINO DA SILVA	Resolução 6135	23/01/2020
690789/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO SEBASTIAO RAIMUNDO DIONIZIO FILHO	Resolução 9322	22/10/2020
484330/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO SOARES DA SILVA	Resolução 7935	05/06/2020
161155/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAFAEL CAMPOS BEZERRA	Resolução 13532	23/02/2022
484232/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA LUIZA CORIO DE BURIASCO	Resolução 7933	05/06/2020
823142/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINALDO FARIA	Resolução 4720	11/10/2019
430080/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINALDO MARTINS ESTEVES	Resolução 11211	28/05/2021
688512/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REJANE LUCIA HECK	Resolução 9194	08/10/2020
99055/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REJANE MACHADO CARDOZO	Resolução 5808	18/12/2019
100140/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATA CORREA PASCOTTO	Resolução 5865	19/12/2019
522754/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATA LOPES BIAZOTTO	Resolução 8263	23/06/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
269769/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO RODRIGUES MARTINS	Resolução 10593	23/03/2021
532610/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO ALBERTO MOLITERNO	Resolução 8348	01/07/2020
131984/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO JOSE RODRIGUES	Resolução 5983	13/01/2020
546360/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO RALISCH	Resolução 8658	27/07/2020
691769/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA ANTUNES RIBEIRO	Resolução 3753	19/08/2019
712380/22	PENSAO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA DE SOUZA RESTORF	Ato 131183	14/10/2022
100558/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA DOMANSKI	Resolução 5864	19/12/2019
438400/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA MARIA DECARLI BOTTEGA	Resolução 7631	18/05/2020
607539/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO IEMITSU TATAKIHARA	Resolução 8811	24/08/2020
467095/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMILDA DE DEUS RIBEIRO DOS SANTOS	Resolução 7823	01/06/2020
79507/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALI CONSTANTINO STRASSBURG	Resolução 17011	17/12/2018
532563/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA BASTOS SILVEIRA BALTAR	Resolução 8345	01/07/2020
244398/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA BECKER FERNANDES	Resolução 6690	05/03/2020
586140/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA FERNANDES OTTO	Resolução 3103	05/07/2019
467664/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA FIGUEIREDO SALVI	Resolução 7824	01/06/2020
534560/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA HANKE	Resolução 11760	27/07/2021
415540/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE HIGEMBERG GALO MARTINS	Resolução 7367	07/05/2020
35901/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA CARDOSO PEDRO BRUSTOLIN	Resolução 5549	02/12/2019
536968/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA GETIRANA SANTANA	Resolução 8490	17/07/2020
854099/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA JACINTHO NASCIMENTO	Resolução 5147	30/10/2019
643136/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA MARIA PEREIRA	Resolução 8981	11/09/2020
548664/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA REGINA DE FREITAS	Resolução 8519	23/07/2020
507046/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA ROCIO JARROS RODRIGUES	Resolução 8065	15/06/2020
539053/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE MARY HELENA QUINT SILOCHI	Resolução 8479	17/07/2020
854820/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELAINI SCUPINARI	Resolução 5188	31/10/2019
839456/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI MORAES VIANA	Resolução 4795	16/10/2019
468210/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARY PIANCO GULLA	Resolução 7827	01/06/2020
853637/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMEIRE TANIA FERREIRA	Resolução 5116	30/10/2019
234996/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMERI FRANCISQUINI SILVANO	Resolução 6573	04/03/2020
506515/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSI ZANONI DA SILVA	Resolução 11514	01/07/2021
537794/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSI ZANONI DA SILVA	Resolução 8478	17/07/2020
533926/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSINEIA APARECIDA FANTI LIZIERO	Resolução 8473	17/07/2020
426380/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSINETE GONCALVES MARIUCCI	Resolução 7505	18/05/2020
536658/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZILDA VITOR DA SILVA	Resolução 8478	17/07/2020
854323/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS VICENTE	Resolução 5147	30/10/2019
189567/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE LUCIA PAZZA	Resolução 6377	10/02/2020
694687/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA CRISTINA PIVARO OLIVEIRA DE	Resolução 9436	29/10/2020
416725/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA LUCIA COLLEONE	Resolução 2256	17/05/2019
78619/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA LUZIA DE REZENDE	Resolução 5768	13/12/2019
774966/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA CRUZ	Resolução 4493	26/09/2019
537376/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARIA COELHO DE SOUZA MOSER	Resolução 14707	01/07/2022
512937/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARISA PELLOSO	Resolução 8068	15/06/2020
453450/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARIZA LEONEL BARNABE	Resolução 2257	17/05/2019
484747/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA TEREZINHA MARQUES GOMES	Resolução 7935	05/06/2020
416555/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS	Resolução 2253	17/05/2019
462522/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO AUGUSTO CARIAS OLIVEIRA DE	Resolução 2413	14/06/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
247790/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHEILA MARIA ROSIN	Resolução 10451	11/03/2021
74320/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEI APARECIDO COSTA	Resolução 5687	09/12/2019
491239/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEY PRUDENCIO BARBOZA	Resolução 7907	05/06/2020
196161/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA APARECIDA DE SOUZA	Resolução 13353	03/02/2022
466064/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA BARROSO ZANLUCHI DA SILVA	Resolução 7828	01/06/2020
549997/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA CLAUDIA BUENO	Resolução 8586	23/07/2020
479166/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA KELIE SOUZA DE ALMEIDA BARROS	Resolução 7940	05/06/2020
241976/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA MARTINS CAPARROZ ASSEF	Resolução 6769	12/03/2020
36732/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA BORBA DA COSTA	Resolução 9535	02/12/2020
401396/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA CHRISTINA MADRID FINCK	Resolução 2017	03/05/2019
335850/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA LENS DE MELLO	Resolução 10664	05/04/2021
758972/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA PONZONI	Resolução 12482	29/10/2021
330065/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO YUTAKA HAMADA	Resolução 6998	15/04/2020
605960/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE REIS	Resolução 8928	24/08/2020
521880/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEY PALIOTO	Resolução 8184	19/06/2020
471343/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELY MARIA ZARATH MOREIRA	Resolução 7821	01/06/2020
78783/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA APARECIDA DE CARVALHO	Resolução 5738	13/12/2019
426550/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA APARECIDA DE MELO	Resolução 7505	18/05/2020
853696/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA APARECIDA PIMENTA TARDIN	Resolução 4913	30/10/2019
205724/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA CRISTINA DE JESUS SILVEIRA	Resolução 6446	18/02/2020
57993/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA FERREIRA LOPES TOFFOLI	Resolução 9765	16/12/2020
688137/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARA RITA DA CONCEICAO	Resolução 15545	20/09/2022
808232/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARI SHIMA BARROCO	Resolução 4654	07/10/2019
485085/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA ALVES PINTO PRIOLI	Resolução 7939	05/06/2020
513941/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA KURCHAIT	Resolução 8073	15/06/2020
743971/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA MACHADO	Resolução 4275	13/09/2019
53882/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SORAI FERREIRA	Resolução 9703	07/12/2020
38293/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SORAYA DE FATIMA QUEIROZ	Resolução 5375	02/12/2019
416229/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELENE APARECIDA ALONSO	Resolução 7363	07/05/2020
100051/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI ALVES DE SOUZA	Resolução 5838	18/12/2019
659498/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI GUIMARAES MACHADO PUPO	Resolução 15464	12/09/2022
844689/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI SIZOTO BATISTA	Resolução 4965	24/10/2019
100167/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI TEREZINHA VIEDEMANN SCHERER	Resolução 5837	18/12/2019
839219/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY APARECIDA LUCAS	Resolução 4796	16/10/2019
607598/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY DELATTRE CICERO	Resolução 8812	24/08/2020
244831/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SULENE MORAES DE SOUZA FERNANDES	Resolução 12639	19/02/2018
100345/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SURLENE ROSA CANDIDO COSTA	Resolução 5838	18/12/2019
74427/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZANA MARIA DE LIMA	Resolução 5639	09/12/2019
854269/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA MARTINS	Resolução 5145	30/10/2019
471556/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARIA CARREIRA SILGRE	Resolução 7821	01/06/2020
430981/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARIA FRESCA	Resolução 7635	18/05/2020
681481/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA REGINA DOS SANTOS SOARES	Resolução 12251	22/09/2021
523343/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TARCILIO CIOTTA	Resolução 2667	12/06/2019
225997/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA ALVES DIAS	Resolução 1240	21/02/2019
93742/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA GARCIA DE SOUZA	Resolução 11986	12/01/2018
205550/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA RIBEIRO ANTAL	Resolução 12349	05/02/2018
548807/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THELMA CRISTINA NEGRAO MOREIRA	Resolução 14854	15/07/2022
554575/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	UBIRAJARA CONTRO MALAVASI	Resolução 3365	18/07/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
43491/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	URI ANTONIO CARNEIRO	Resolução 5509	02/12/2019
759979/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECI ANTONIO AMORIM DE	Resolução 12481	29/10/2021
142757/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEMIR ZANDONA	Resolução 6116	23/01/2020
426933/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDETE VIEIRA SILVA	Resolução 7508	18/05/2020
468709/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDOMIRO HIGINO PEREIRA	Resolução 7820	01/06/2020
827237/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALMIR CALSAVARA	Resolução 4758	11/10/2019
275528/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALTER CALIXTO SIMEAO	Resolução 6762	16/03/2020
441808/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALTER GONCALVES	Resolução 14176	02/05/2022
37593/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA SILVESTRE	Resolução 9597	02/01/2021
243219/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANILDE CALEGARI DA SILVA	Resolução 6886	19/03/2020
78856/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA GOMES DA SILVA FERRAZ	Resolução 5769	13/12/2019
54048/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA MIRANDA	Resolução 9703	07/12/2020
588313/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA MORO	Resolução 3200	08/07/2019
74753/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA MUGNAINI LULU	Resolução 5642	09/12/2019
680373/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERONICA SERCONI	Resolução 15531	20/09/2022
654496/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICENTE MASSAJI KIRA	Resolução 15397	01/09/2022
550502/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICTOR GEORGE CELINSKI	Resolução 2552	24/06/2019
418299/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA APARECIDA FERREIRA DE GODOI	Resolução 7364	07/05/2020
100515/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA BENTO	Resolução 5863	19/12/2019
419678/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILSON DOS SANTOS	Resolução 7169	08/05/2020
237693/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILSON SCHWANTES	Resolução 6619	04/03/2020
705638/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VITALINA MARIA MENARIN	Resolução 3882	22/08/2019
431058/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALACI LUIZ DA SILVA	Resolução 7635	18/05/2020
485739/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDEMAR ZANGARO FILHO	Resolução 11417	23/06/2021
808240/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDOMIRO DELFINO	Resolução 4656	07/10/2019
39936/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YARA APARECIDA RIBEIRO IMBRIANI	Resolução 9656	03/12/2020
39804/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YOLANDA SHIZUE AOKI	Resolução 9655	03/12/2020
58019/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YOLLAH FRANCISCA HOSOKAWA	Resolução 9764	16/12/2020
274355/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YOSHIKO KINOSHITA	Resolução 10536	23/03/2021
41707/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENAIDE APARECIDA LODE CORTEZ	Resolução 5375	02/12/2019
410123/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILA CORREA DE VASCONCELOS	Resolução 2107	08/05/2019
711406/22	PENSAO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZOLEI DA SILVA MONTE CARMELO	Ato 131093	14/10/2022
181624/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZOLI CATARINA ZACHARIAS DE OLIVEIRA	Resolução 10223	18/02/2021
220235/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LEDA DE SOUZA BARCELLOS	Decreto 125	12/03/2020

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 21 de novembro de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO N°-35866/18

ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, LUCILEIDE MARIA DE JESUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6000/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25146/22 - CAGE peça nº 22: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-424896/21
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, JOAO DA MATA CLEMENTE, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6001/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25173/22 - CAGE peça nº 38: - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-426557/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, MARIA DE LOURDES DE FREITAS LENTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6002/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25137/22 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-269761/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAQUIM PIOLI CAETANO, MARIA DA LUZ PINHEIRO CAETANO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6003/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25149/22 - CAGE peça nº 24: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-143486/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CELIA BUDNIAK DIAS, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6004/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24962/22 - CAGE peça nº 51:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-232205/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV
INTERESSADO-JOSE CARLOS BARALDI, MARCIA APARECIDA ORNELAS DE SOUZA, VALMIRA LAZARIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6005/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25200/22 - CAGE peça nº 16: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-22462/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA
INTERESSADO-ANDRE HENRIQUE DASSIE, AURENILSON CIPRIANO, IONE ELISABETH ALVES ABIB, ISABEL DE FATIMA MIGUEL FARINHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6006/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24584/22 - CAGE peça nº 16:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-396119/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-EDNA FATIMA DE SOUZA RIBEIRO, FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6007/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25141/22 - CAGE peça nº 16:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-22020/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA DE LOURDES ANDRADE PACHNICKI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6008/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24593/22 - CAGE peça nº 24:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-21709/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA
INTERESSADO-ANDRE HENRIQUE DASSIE, AURENILSON CIPRIANO, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MARIA APARECIDA ALVES GUICIARDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6009/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24657/22 - CAGE peça nº 16:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-780390/17

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-DILSA DOS SANTOS, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6010/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25204/22 - CAGE peça nº 16:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-489986/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NILZA BERNADETE BISLER, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6011/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25170/22 - CAGE peça nº 28:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-478135/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO-JOAO JORGE SOSSAI, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, ROSIMEIRE ALVES PEDROSO, VALERIA DAIANE CARDOSO DE LIMA KIMIYAMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6012/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25206/22 - CAGE peça nº 62:

- MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-15360/21

ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, LUCIA MARIA DO ROSARIO PINTO, ROBERTO PINTO (FALECIDO(A) EM 2020)
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6013/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25341/22 - CAGE peça nº 29:

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-645833/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO-MARCOS CESAR SUGIGAN, SUELI DE FATIMA RIBEIRO GONCALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6014/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25195/22 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-177074/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, ROSELI DE FATIMA SANTOS TEIXEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6015/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25182/22 - CAGE peça nº 44:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-553030/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JANDIRA DE MOURA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6017/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25203/22 - CAGE peça nº 27:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-462887/21
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-CHIRLEI TEREZINHA DANTAS BEAL, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6018/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25364/22 - CAGE peça nº 26: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-542224/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO-ADRIANA CARVALHO COUTINHO, ALEX CLEYTON ALMEIDA MOHANNA, ALEX FERNANDO ZANOVELLO, ALEXSANDRO DE LIMA, ALINE APARECIDA GUERREIRO DE OLIVEIRA, ALINE APARECIDA PRAXEDES CORDEIRO, ALINE DE SOUZA PINTO, ALISSANDRA SIMIONI GOULART NUNES, ALISSON ANDRE OBAL, ALVANDI FERREIRA RIBAS, ANA CAROLINE BUDSKE, ANA LUÍZA MACEDO CAMARGO PIEROG, ANDRE OLIVEIRA DE SOUZA, ANDREA OBAL, ANDREIA DO CARMO MOREIRA GONCALVES, ANDRESSA APARECIDA KETES, ANDRESSA PINHEIRO CAMARGO, ANGELA GURA, ANGELA MAIARA DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA DE LIMA, ANTONIO CARLOS MOREIRA, ANTONIO FERRAZ DE LIMA NETO, ANTONIO SIMIANO, ARIANE SORGATO MORCHE, BRUNO BERTAO ALVES, CAMILA ROCHA ANTUNES SIMIANO, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA, CAROLINE BRZEZINSKI CARVALHO, CERLI BENETTE RODRIGUES, CEZAR AUGUSTO VISENTIN, CIUMARA CARRIEL, CLAUDI DE FREITAS, CLARICE ALVES DE SOUZA, CLELIA REGINA DE OLIVEIRA, CLEMAIR DE ANDRADE FRIDER, CLEONI LOURENÇO DOS SANTOS, CONCEIÇÃO MARIA VIANNA MORAIS, CRISTIANE DE FATIMA LEAL SALDANHA, CRISTINA RAMOS FERREIRA, DAIANE CAMPOS DA SILVA, DANIEL ARAUJO, DANIELI FERNANDA AURELIO, DANILO AMORIM SCHREINER, DIELI MARTINS BERNARDINI, DIENIPHER NEVES DOS SANTOS, DILCELIA REGINA MARTINS, DIRCELIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, EDENILDA RIBAS CAMARGO, EDICARLA SOUZA DA SILVA, EDIMARA DOS SANTOS BARBOSA, EDINA DEIZIANE CORREIA, EDIVAN SZCZEREP, EDLAINE DA SILVA GAZOLA, EDUARDO ORESTES TOMEN, ELAINE BARTZ, ELAINE CRISTINA CLAZER, ELAINE PRATES GUEREGA, ELDA BOIKO, ELIANE GHIORZI, ELIAS RODRIGUES DA SILVA, ELIDE MARIA ZOLANDEK, ELIZABETE APARECIDA PEREIRA, ERONDI VIEIRA, EVA CRISTIANE ZAIATZ, EVA MARTA DA LUZ, EVANDRO BARBOSA, FATIMA DA LUZ PINGAS, FLAVIA CRISTINA KNAPP KANARSKI, GEFERSON OLIVEIRA PEREIRA, GEISLA RAIANE DE CARVALHO, GENILSON SCHON, GISELI DIAS RIBEIRO, GISLAINE LOPES DOS SANTOS, GRAZIELI JUSVIAK, GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA FREITAS, ILMA FERNANDA VICENTIM, INES CARARO, INES DE FATIMA MONTEIRO, IOLANDA ROZELI MATULLE KATSCZUK, ISABEL DEMETRIO, IVANETE APARECIDA SARTORI, IVANILDA IAGLA, IVONEIDE MARIA ZAPATOSKI, JEAN LUCIANO DA SILVA, JEANE LISBOA DOS SANTOS, JEFFERSON MARCELO DOS SANTOS, JEICE PRISCILA DE SOUZA, JESSICA CAMILA DE CARVALHO, JESSICA LANARA SOARES SALDANHA, JESSYKA LOPES RICKLI, JOAO CARLOS GARDIN, JOAO CARLOS MACHADO, JOAO MARIA ASSIS, JOAO PAULO LORENZETT, JOAO PEDRO DE LIMA, JOAO SAMUEL LEAL DE ALMEIDA, JOAO VANDERLEI PANIZZON, JOGELIA DE FREITAS, JOCIMARA DOCHEVAT LEAL, JOELMA DE OLIVEIRA MIKUSKA, JOELMA DOS SANTOS MARTINS, JOSE ALEX VIANA PINTO, JOSE AUGUSTO SILVESTRI CLAZER, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, JOSEMERI APARECIDA KARPINSKI, JOSIANE DA SILVA KNAPP, JOSIELI APARECIDA GOMES, JOSIMAR DA LUZ, JULIANA DE SOUZA SILVA, JULIANE FRYDER MATOZO DE OLIVEIRA, JULIANE GOMES, JULIO CEZAR DA SILVA, KAREN CALDAS MACHADO, KARLLA CLASER LORENZETTI, KAROLINE ISNAK RODRIGUES, LAIS DANIELE MICHALCZYSZYN LINTESMAIER, LARISSA NEVES MARCONDES SILVA, LEDI CORDEIRO LOPES, LEIDICLEIA CALAUDINO VAIS, LEIRIANE DE SENA ALVES, LIDIANE SIMIANO, LILIAN DE OLIVEIRA, LILIANE TERRA DA SILVA, LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTIAGO, LUCIANE FATIMA DA LUZ, LUIZ FERNANDO ZONIN, MARCELO DO AMARAL MACIEL, MARCIA FIEBIG DE PAULA DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA SCHOMA, MARIA APARECIDA UCHAKI DA CRUZ, MARIA DAIANE DE OLIVEIRA SILVA, MARIA DE FATIMA CARNEIRO DA SILVA, MARIA FATIMA DE SOUZA, MARIA ZENAIDE ALVES VIEIRA KATCHUK, MARIANGELA DUARTH MOREIRA, MARILEIA MARTINS, MARILUCI MARTINS KULKA, MARLENE HUCHAK, MARTA BORGES, MEIRY LARISSA DE OLIVEIRA SILVESTRE, MERCIA EUGENIA DE LIMA SANTOS, MICHELE CITADIN, MICHELY DOS SANTOS, NADIR SCHOMA CASTANHARI, NATANE CARLA CAMARGO DA SILVA, NEIDE KELLY NEVES, NEUSA MAZUR DA ROSA, NOEMI DE LIMA MOREIRA, ORIVALDO FRYDER, PATRICIA DE FATIMA TELLES, PAULO CESAR GONCALVES DE SOUZA, PAULO SERGIO BUREY, RAFAEL ANDRADE ALMEIDA, RAFAELA DOS SANTOS, RAFAELA SCHOMA ANTONIO, RAQUELINE APARECIDA AMARAL, REGIANE MARIA DA SILVA, REGIELE MATOZO FERNANDES, RITIELLI VANESSA MACHADO GOLANOSKI, ROBERTO CARLOS ROSSI, ROSA MARIA VARELA, ROSALCO CORDEIRO, ROSANGELA MACHADO DA SILVA, ROSELI CORREIA, ROSICLEIA ROSA, ROSILDA D APARECIDA RAMOS, ROSILDA MARIA VARELA, ROSILENE BARREIRA DE JESUS, SAARA MENOM DOS SANTOS, SANDRA DA SILVA, SANDRA MARA DOS SANTOS FERRAZ,

SANTINA DA SILVEIRA, SEBASTIAO DA SILVA CARDOSO, SELMA DE SENE, SILMARA RAMOS OLIVEIRA, SILVANA ANDRADE DOS SANTOS, SIMONI MIRANDA BRANDALISE, SINTIA FATIMA MARTINS DOS SANTOS, SOELETE DA ROSA, SOELI MEDEIROS, SOLANGE DE FATIMA DOS SANTOS, SONIA FATIMA DE OLIVEIRA, SORAIA ANGELICA MOHANNA, TAINA CRISTINA SUERO DA CRUZ, TAMARA SILVESTRE DOS SANTOS, TATIANE DE FATIMA DE OLIVEIRA, THAIS DA SILVA GAZOLA, VAGNER ALENCAR WALIGURA, VAGNER IUSVIAK, VAGNER PLEP MACHADO, VALDEMIR MAZUR, VALDENEI DE SOUZA, VALDINEIA NEVES, VALDIR FAGUNDES MACHADO, VALDIR MEDEIROS, VANDERLEI FERNANDO ZANELLA, VANDERLEI RETCHESKI, VANDERLEIA FERREIRA DA SILVA, VANESSA BRUGNAROTTO, VANESSA ROSA, VANIELE APARECIDA VALÉRIO, VILMA DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6019/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALMITAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23224/22 - CAGE peça nº 48: - MUNICÍPIO DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-76341/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SILVIO CARLOS GOMES DE AZEVEDO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6020/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25379/22 - CAGE peça nº 37: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-200621/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ESTER MOREIRA CORDEIRO PALHANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6021/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25393/22 - CAGE peça nº 32: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-549438/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JUSSARA SARAIVA DO PILAR, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6022/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25388/22 - CAGE peça nº 31: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-553680/18

**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS,
ROSELI DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6023/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25358/22 - CAGE peça nº 43: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-442251/22

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6024/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24977/22 - CAGE peça nº 45: - MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-520716/22

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO-ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6025/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25011/22 - CAGE peça nº 44: - MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-215297/18

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO
GHIGNONE, RITA DE CASSIA DE ALBUQUERQUE RICHTER, WILSON LUIZ
DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6026/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25415/22 - CAGE peça nº 31: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-211178/18

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO
GHIGNONE, ORLANDO GOMES DE CASTRO, WILSON LUIZ DARIENZO
QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6027/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25412/22 - CAGE peça nº 31: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-203639/18

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO
GHIGNONE, JUSILEY MARIA SCHAPHAUSER SCHUSTER, WILSON LUIZ
DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6028/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25407/22 - CAGE peça nº 31: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-201580/18

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO
GHIGNONE, ROQUE ROGERIO HOFFER VERISSIMO, WILSON LUIZ DARIENZO
QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6029/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25401/22 - CAGE peça nº 33: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-371829/19

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI,
LUIZ ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ SOARES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6030/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25395/22 - CAGE peça nº 40: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-414412/20

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANGELITA NEHLS SCHIMIEGUEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS
SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6031/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25376/22 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-644701/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE
MICHELETTO, SIRLENE BARONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6032/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25218/22 - CAGE peça nº 25:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-637210/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO-EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, MARIA CRISTINA
JACOPETTI ALMEIDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6033/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25214/22 - CAGE peça nº 23:
- MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-773021/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
GUAIRAÇÁ
INTERESSADO-CREUSA REGINA DA SILVA, ELSON DA SILVA GREB,
JOSIMAR DE OLIVEIRA, MELISSA IGLESIAS COSTA, VANDA APARECIDA
TAVECHEO AMADEU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6035/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25220/22 - CAGE peça nº 25:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-355579/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-ALBERTINA ÁRTICO BIGARANI, DENIS HENRIQUE
RODRIGUES DE JESUS, THIAGO MANZANO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6036/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25183/22 - CAGE peça nº 30:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-328664/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ANA REGINA ZUBIOLLO, ELUIZA MESSIANO, LUIZ
FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6037/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/11/2022. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 21 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-519790/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO-JOSE RAMOS DA SILVA, SUZIE APARECIDA PUCILLO
ZANATTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6038/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25405/22 - CAGE peça nº 34:
- MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-667968/17
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO
GHIGNONE, OLIVIA DE JESUS LARA BUENO, WILSON LUIZ DARIENZO
QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6039/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25256/22 - CAGE peça nº 26:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-289006/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUCINETE APARECIDA DA SILVA
DAMIAO, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6040/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/11/2022. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 21 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-803931/19

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LILIAN MARTA SCHWENGBER WELTER, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6041/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-632800/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ZENILDA RODRIGUES BARBOSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6042/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 55) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 16/11/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 16/11/2022 (peça nº 53).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-511086/19

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, ROSALINA DE FATIMA MANTOVANI GANEN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6043/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-436501/18

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, MARIA APARECIDA DA CRUZ CORDEIRO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6044/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25343/22 - CAGE peça nº 19:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-446310/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO-JOÃO LUIZ MONTEIRO, MARIVANIA DA SILVA, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6045/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25351/22 - CAGE peça nº 16:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-290418/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO-APARECIDA DE FATIMA REZENDE FAGUNDES, JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6046/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25354/22 - CAGE peça nº 16:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-22189/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARLENE FARBER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6047/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-328559/19

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-CARLOS IZAIAS FLORA, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6048/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-415067/18

ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, MARLENE GALLE DREHER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6049/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25363/22 - CAGE peça nº 15: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-770324/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO-ANA CAROLINA SOARES SOUZA, CLAYTON QUEIROZ DOS
SANTOS, DRIELLE CONOR ALVES, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO,
GILSON JOSE DE GOIS, MAIKON DIEGO DE PAULA MARTINS, MAILSON
EZEQUIEL ANTONIO DE SOUZA, PLINIO JOSE DA COSTA SALUSTIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6050/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 22/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-324542/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-DENIZE APARECIDA VISCARDI DA SILVA, ELISANDRO PIRES
FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6051/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25438/22 - CAGE peça nº 26: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-693459/22

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO-LIOMAR MENDES LISBOA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6053/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25216/22 - CAGE peça nº 35: - CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-670149/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO-GENY VIOLATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6054/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25112/22 - CAGE peça nº 24: - MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-646779/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO-BIHL ELERIAN ZANETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6055/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25211/22 - CAGE peça nº 40:

- MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-547820/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NADIR APARECIDA
RODRIGUES, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6056/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25424/22 - CAGE peça nº 27:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-544081/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EDILSON LIMA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS
SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6057/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25421/22 - CAGE peça nº 27:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-577106/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS CAUNETO, GILMAR ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6058/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25413/22 - CAGE peça nº 17:

- MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-360022/21
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, MARIA SABINO DA CRUZ, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6059/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25436/22 - CAGE peça nº 36:
- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de novembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-654642/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, RITA DE CASSIA TEIXEIRA HORN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6060/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 23/11/2022. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 21 de novembro de 2022. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-409092/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, CELIO WILSON CHEIKA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6061/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 23/11/2022. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 21 de novembro de 2022. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-683620/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, LINDAMIR MARIA ZACHARIAS NUGOLI COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6063/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 23/11/2022. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 21 de novembro de 2022. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-204253/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, JOSE LUIZ SANTOS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º:-1144/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5613/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOSE LUIZ SANTOS	958.662.649-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 21 de novembro de 2022. MARILIA ZAMONER Matrícula 51.459-4 Coordenadora Ato emitido automaticamente

PROCESSO N.º-219099/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, EDSON FLAVIO HOFFMANN
PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º:-1145/2022
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5670/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
EDSON FLAVIO HOFFMANN	018.601.479-17

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 21 de novembro de 2022. MARILIA ZAMONER Matrícula 51.459-4 Coordenadora Ato emitido automaticamente

PROCESSO N.º-216880/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, ELIEL DOS SANTOS CORREA
PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º:-1146/2022
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5713/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ELIEL DOS SANTOS CORREA	030.788.569-09

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 21 de novembro de 2022. MARILIA ZAMONER Matrícula 51.459-4 Coordenadora Ato emitido automaticamente

PROCESSO N.º-220852/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA, ANTONIO CARLOS CAUNETO
PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º:-1147/2022
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5672/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ANTONIO CARLOS CAUNETO	667.638.519-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 21 de novembro de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -213970/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: -1148/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5692/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
HELDER LUIZ LAZAROTTO	552.784.509-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 21 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -205950/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, FABRICIO PASTORE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: -1149/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5604/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	76.245.067/0001-58
FABRICIO PASTORE	639.120.231-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 21 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -215891/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA, CELSO KUBASKI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: -1150/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5635/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE IMBITUVA	76.175.892/0001-23
CELSO KUBASKI	285.864.769-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 21 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -207112/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, ELISEU SILVA DA COSTA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: -1151/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5617/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU	75.772.525/0001-44
ELISEU SILVA DA COSTA	017.174.449-70

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 21 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-163670/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-775/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Jardim Alegre.

Pela Instrução nº 1005/22 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, informa que em consulta aos registros deste Tribunal, não se verificou, que o Município tenha obtido a Certidão diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas[1], conforme art. 4º da IN nº 164/2021[2], que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná.

Por tal razão, considerando que a emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito poderá ser obtida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, e que não foi demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e parágrafo único do art. 5º da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-de-operacao-de-credito/236786/area/54>.

2. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37. Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-171819/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO:-GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-796/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Jaguapitá.

Pela Instrução nº 1070/22 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, informa que em consulta aos registros deste Tribunal, verificou-se que o Município obteve a Certidão nº 531/2021, diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas[1], conforme art. 4º da IN nº 164/2021[2], que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná.

Informou ainda, que a certidão emitida era referente ao 5º bimestre do exercício de 2021 e, que no caso em questão, o requerente necessita que as certificações ocorram até o 6º bimestre de 2021.

Desse modo, orientou ao requerente que atendidos todos os requisitos do art. 4º da IN nº 164/2021 e enviado todos os dados eletrônicos do Município ao SIM-AM até o 6º bimestre de 2021, solicite a antecipação da Análise de Gestão Fiscal via Canal de Comunicação deste Tribunal, o CACO, para que posteriormente seja emitida nova certidão diretamente no sítio eletrônico do Tribunal de Contas.

Por fim, considerando que a emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito poderá ser obtida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, e que não foi demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e parágrafo único do art. 5º da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opinou pelo indeferimento do pleito.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-de-operacao-de-credito/236786/area/54>.

2. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37. Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-139362/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-6VDFESDC
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-797/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 0351/2022 (peça 2) por meio do qual a 6ª Vara de Família de Curitiba solicita que seja implementado desconto mensal em folha de pagamento de servidor desta Corte, a título de pensão alimentícia, com base na decisão proferida nos autos nº 0005453-41.2021.8.16.0188.

Pela Informação nº 94/22 (peça 3) a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o referido desconto foi implementado a partir da folha de pagamento do mês 03/2022.

Informa, ainda, que o Juízo da 6ª Vara de Família de Curitiba foi comunicado acerca do cumprimento da citada decisão, conforme o Ofício nº 46/22-DGP encaminhado ao e-mail ctba-42vj-s@tjpr.jus.br.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-168931/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-798/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Rolândia.

Pela Instrução nº 1047/22 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, informa que em consulta aos registros deste Tribunal, verificou-se que o Município obteve a Certidão nº 468/2013, diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas[1], conforme art. 4º da IN nº 164/2021[2], que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná.

Informou ainda, que a certidão emitida era referente ao exercício de 2013 e, que no caso em questão, o requerente necessita que as certificações ocorram até o 6º bimestre de 2021.

Desse modo, orientou ao requerente que atendidos todos os requisitos do art. 4º da IN nº 164/2021 e enviado todos os dados eletrônicos do Município ao SIM-AM até o 6º bimestre de 2021, solicite a antecipação da Análise de Gestão Fiscal via Canal de Comunicação deste Tribunal, o CACO, para que posteriormente seja emitida nova certidão diretamente no sítio eletrônico do Tribunal de Contas.

Por fim, considerando que a emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito poderá ser obtida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, e que não foi demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e parágrafo único do art. 5º da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opinou pelo indeferimento do pleito.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/contendo/certidao-de-operacao-de-credito/236786/area/54>.

2. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37. Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-246789/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE

ALMEIDA JUNIOR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1184/22

Tratam os autos de Requerimento Externo formulado pelo Município de Bom Sucesso, por intermédio de seu representante legal, Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, no qual requer a emissão de Certidão de Operação de Crédito (Ofício nº 68/2022, peça 3). Juntou documento (peça 4).

A Coordenadoria de Gestão Municipal em sua análise opinou pelo indeferimento, eis que, a Certidão pode ser obtida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (Instrução nº 1586/22 - CGM, peça 5).

Esta Presidência coaduna com o entendimento da Unidade Instrutiva referido acima, de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 5º da Instrução Normativa nº 164/2021 - TCE/PR[1]. Além disto, observa que já emitiu precedente em igual sentido[2].

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica ao Requerente e após, arquive-se.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2022.

Assinado digitalmente

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º (...)

Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Processo 226214/22 - Requerimento Externo - Município de Pitangueiras - Despacho 1080/22 - GP (peça 6).

PROCESSO Nº:-113690/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1186/22

Tratam os autos de Requerimento Externo formulado pelo Município de Piraquara, por intermédio de seu representante legal, Sr. Josimar Aparecido Knupp Frões, no qual requer a emissão de Certidão de Operação de Crédito (Petição, peça 3). Juntou documentos (peças 4/44).

A Coordenadoria de Gestão Municipal em sua análise opinou pelo indeferimento, eis que, a Certidão pode ser obtida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (Instrução nº 1625/22 - CGM, peça 45).

Esta Presidência coaduna com o entendimento da Unidade Instrutiva referido acima, de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 5º da Instrução Normativa nº 164/2021 - TCE/PR[1]. Além disto, observa que já emitiu precedentes em igual sentido[2].

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica ao Requerente e após, arquive-se.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2022.

Assinado digitalmente

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º (...)

Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Processo 226214/22 - Requerimento Externo - Município de Pitangueiras - Despacho 1080/22 - GP (peça 6) e Processo 246789/22 - Requerimento Externo - Município de Bom Sucesso - Despacho 1184/22 - GP (peça 6).

PROCESSO Nº:-243682/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO:-GIOVANE MENDES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1222/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Alto Piquiri.

Pela Instrução nº 1544/22 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, informa que em consulta aos registros deste Tribunal, verificou-se que o Município obteve a Certidão nº 129/2022, diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas[1], conforme art. 4º da IN nº 164/2021[2], que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná.

Informou ainda, que a certidão foi emitida em horário posterior à atuação do presente processo, demonstrando que foi emitida pelo próprio requerente.

Desse modo, considerando que não foi demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e parágrafo único do art. 5º da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opinou pelo indeferimento do pleito.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/contendo/certidao-de-operacao-de-credito/236786/area/54>.

2. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37. Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-194150/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1241/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Jaguapitá.

Pela Instrução nº 1312/22 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, informa que em consulta aos registros deste Tribunal, verificou-se que o Município obteve a Certidão nº 93/2021, diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme art. 4º da IN nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná. Informou ainda, que a certidão emitida era referente ao 5º bimestre do exercício de 2021 e, que no caso em questão, o requerente necessita que as certificações ocorram até o 6º bimestre de 2021.

Adicionalmente, orientou ao requerente que atendidos todos os requisitos do art. 4º da IN nº 164/2021 e enviado todos os dados eletrônicos do Município ao SIM-AM até o 6º bimestre de 2021, solicite a antecipação da Análise de Gestão Fiscal via Canal de Comunicação deste Tribunal, o CACO, para que posteriormente seja emitida nova certidão diretamente no sítio eletrônico do Tribunal de Contas.

Considerando nova juntada de documentos por parte do Requerente, retornaram os autos à CGM para reanálise.

Em nova manifestação (Instrução nº 1591/22, peça 11) a CGM constatou que a "AGF (Análise de Gestão Fiscal) foi processada em 22/03/2022 e concluiu pela sua regularidade. Assim, a princípio não foi constatado nenhum impedimento à emissão da Certidão.", desse modo, corroborou o opinativo da instrução anterior, pelo indeferimento do pleito, uma vez que o interessado poderá obter a certidão através do endereço eletrônico: <https://www1.tce.pr.gov.br/contendo/certidao-de-operacao-de-credito/236786/area/54>.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-624577/21
ENTIDADE:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1385/22

Trata-se de Requerimento Externo oriundo do duto Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com a finalidade de informar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Rolândia em face do indeferimento da cautela postulada nos autos nº 0004835-22.2021.8.16.0148, cujo objeto tratava da abstenção deste Tribunal em sancionar os gestores da entidade autora por pagarem, em benefício de seus servidores, a revisão geral anual concedida pelas Leis Municipais de números 4001/21, 4002/21 e 4012/21.

A Diretoria Jurídica-DIJUR por intermédio da Informação nº 86/2022 (peça 4) manifestou-se pelo encerramento e arquivamento dos presentes autos, em razão da satisfação da necessidade de acompanhamento judicial feito pela Unidade Técnica. Considerando o contido na Instrução da DIJUR (peça 4), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-268278/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1419/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Rondon.

Pela Instrução nº 1904/22 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, informa que em consulta aos registros deste Tribunal, não se verificou, que o Município tenha obtido a Certidão diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas[1], conforme art. 4º da IN nº 164/2021[2], que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná.

Por tal razão, considerando que a emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito poderá ser obtida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, e que não foi demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e parágrafo único do art. 5º da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/contedo/certidao-de-operacao-de-credito/236786/area/54>.

2. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-515720/22
ENTIDADE:-MARA IZABEL KASPROWICZ
INTERESSADO:-MARA IZABEL KASPROWICZ
ADVOGADOS:- JOAO GUILHERME COLLITA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3720/22

Trata-se de requerimento formulado por Mara Izabel Kasprowicz e Marise Nicolau, bem como pelo espólio de Márcia Danusia Kasprowicz Mascarenhas, representado por Thais Mascarenhas Giublin, herdeiros da servidora inativa falecida Syrthe Bacilla Kasprowicz, em que solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 70383/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a falecida foi servidora deste Tribunal, nos termos da Informação nº 448/22-DGP (peça 5).

Informa que os valores referentes à diferença da URV (principal) e aos juros da diferença da URV já foram pagos.

Quanto aos juros derivados da URV, atendendo ao contido no Despacho nº 2296/22 exarado no processo nº 70383/20, informa que o valor devido perfaz o montante de R\$ 61.712,00 (sessenta e um mil e setecentos e doze reais).

Observa que as requerentes juntaram ao presente processo Escritura Pública de Sobrepartilha (peça 4), registrada no Livro nº 1049-N, Folha 282/285, do 9º Tabelionato de Notas de Curitiba, Curitiba/PR, bem como Escritura Pública de Declaração Única Herdeira (peça 4), registrada no Livro nº 1049-N, Folha 275/277, do 9º Tabelionato de Notas de Curitiba, que reconhece Thais Mascarenhas Giublin como a única herdeira de Márcia Danusia Kasprowicz, falecida em 08/10/2018.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 390/22-DIJUR (peça 6), quanto à requerente Thais Mascarenhas Giublin, destaca que constou na Escritura Pública de Declaração Única Herdeira de Márcia Danusia Kasprowicz Mascarenhas (peça nº 4, fls. 21/25), registrada no Livro nº 1049-N, Folha 275/277, do 9º Tabelionato de Notas de Curitiba, Curitiba/PR, o que segue (fl. 23 da peça 4):

"(...) d) que a mesma se compromete a realizar a escritura pública de inventário e partilha no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, conforme determina o artigo 700, §1º, inciso II, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, a contar desta data, ressaltando-se que os poderes de representação do inventariante expiram neste mesmo prazo;"

Diante disso, a Diretoria Jurídica opina:

a) pela possibilidade jurídica do pagamento pleiteado com relação às herdeiras Mara Izabel Kasprowicz e Marise Nicolau, obedecido o cronograma de pagamentos e, observada a divisão efetuada pela Escritura Pública de Sobrepartilha de:

i. 33,33% à herdeira Mara Izabel Kasprowicz, no valor de R\$ 20.570,66 (vinte mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e seis centavos);

ii. 33,33% à herdeira Marise Nicolau, no valor de R\$ 20.570,68 (vinte mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e oito centavos).

b) pela apresentação da Escritura Pública de Inventário e Partilha do espólio de Márcia Danusia Kasprowicz Mascarenhas como condição para o pagamento pleiteado pela requerente Thais Mascarenhas Giublin.

Pelo exposto, autorizo o pagamento dos valores devidos a Mara Izabel Kasprowicz e Marise Nicolau, conforme o percentual dos quinhões estabelecidos na Escritura Pública de Sobrepartilha, tendo em vista que preencheram os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Relativamente ao pagamento do valor devido ao espólio de Márcia Danusia Kasprowicz Mascarenhas, este ficará condicionado à juntada nos presentes autos de Escritura Pública de Inventário e Partilha por parte da respectiva inventariante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, para proceder ao pagamento dos valores devidos.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-704768/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-3727/22

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, matrícula nº 50.010-0, mediante o qual solicita 60 (sessenta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2023 – período aquisitivo de 15/03/2022 a 14/03/2023 - para serem fruídas de 23/01/2023 a 23/03/2023.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que citado Auditor não usufruiu das férias em questão, nos termos da Informação nº 506/22 (peça 3).

Pelo Parecer nº 404/22 (peça 4), a Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado se encontra previsto no art. 58[1], do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[2], do Regimento Interno, devendo o cálculo do abono de férias observar o disposto no Acórdão nº 908/19 - Tribunal Pleno, exarado em compasso com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 31.667.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[3], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 58. Os Auditores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, respeitado o limite a 1/3 (um terço) de seus membros.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LV I - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

3. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº:-66726/20

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOSÉ SIEBERT, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:- ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3729/22

Retornam os autos com a Informação nº 13/22 (peça 32) na qual o Diretor de Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista informou que o servidor José Siebert continua aguardando a emissão dos documentos apontados como faltantes pela Parana Previdência, os quais já foram solicitados junto à entidade competente, conforme comprovantes juntados à peça 32.

Pela Informação nº 509/22 (peça 33) a Diretoria de Gestão de Pessoas encaminha os autos a esta Presidência para deliberação tendo em vista que, não obstante a apresentação de documentação comprobatória no sentido de que o servidor ainda aguarda a emissão dos documentos pertinentes, houve o fim do prazo concedido para sobrestamento deste expediente na Parana Previdência, conforme Despacho exarado no protocolo 16.501.013-2 (peça 18).

Diante disso, expeça-se comunicação eletrônica ao órgão previdenciário para informar em qual situação se encontra o referido processo, bem como para se manifestar sobre a possibilidade de concessão de novo prazo de 90 (noventa) dias para que o interessado possa apresentar a documentação faltante.

Após manifestação do órgão previdenciário, retornem os autos a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-690336/22

ENTIDADE:-REBECA SILVA DE PAULO

INTERESSADO:-REBECA SILVA DE PAULO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3730/22

Retornam os autos com a Informação nº 497/22-DGP (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação ao solicitado pela Sra. Rebeca Silva de Paulo.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhe-se o expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-515690/22

ENTIDADE:-ALICE TERESINHA FERREIRA DE ARAUJO

INTERESSADO:-ALICE TERESINHA FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADOS:- JOAO GUILHERME COLLITA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3732/22

Trata-se de requerimento formulado por Alice Teresinha Ferreira de Araujo, viúva do servidor inativo falecido Adolpho Ferreira de Araujo, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 70383/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o falecido foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação nº 424/22-DGP (peça 6).

Informa que os valores referentes à diferença da URV (principal) e aos juros da diferença da URV já foram pagos.

Quanto aos juros derivados da URV, atendendo ao contido no Despacho nº 2296/22 exarado no processo nº 70383/20, informa que o valor devido perfaz o montante de R\$ 144.386,77 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos).

Observa que a requerente juntou ao processo Escritura Pública de Sobrepartilha (peça 4), registrada no Livro nº 1047-N, Folha 176/180, do 9º Tabelionato de Notas de Curitiba, Curitiba/PR, onde há a cessão de direitos hereditários dos herdeiros Claudio Henrique Ferreira de Araujo, Claiton Luiz Ferreira de Araujo e Clovis Fernando Ferreira de Araujo em favor da viúva meirice Alice Teresinha Ferreira de Araujo.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 395/22-DIJUR (peça 7), opina pela possibilidade jurídica do pagamento pleiteado pela interessada, obedecido o cronograma de pagamentos deste Tribunal.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que a requerente preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, para proceder ao pagamento do valor devido.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-504052/22

ENTIDADE:-NEWTON PYTHAGORAS GUSO

INTERESSADO:-NEWTON PYTHAGORAS GUSO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3733/22

Trata-se de requerimento formulado por Newton Pythagoras Gusso, viúvo da servidora falecida Jussara Borba Gusso, bem como por Ana Carolina de Borba Gusso e Danielle Borba Alves Soares, herdeiras da referida servidora, em que solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 70383/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a falecida foi servidora deste Tribunal, nos termos da Informação nº 379/22-DGP (peça 5).

Informa que os valores referentes à diferença da URV (principal) e aos juros da diferença da URV já foram pagos.

Quanto aos juros derivados da URV, atendendo ao contido no Despacho nº 2296/22 exarado no processo nº 70383/20, informa que o valor devido perfaz o montante de R\$ 133.721,45 (cento e trinta e três mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos).

Observa que os requerentes juntaram ao presente processo Escritura Pública de Sobrepartilha (peça 4), registrada no Livro nº 185-N, Protocolo 0002624, Folha 011/016, do 15º Tabelionato de Notas e 3º Serviço de Registro Civil de Curitiba, Curitiba/PR.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 405/22-DIJUR (peça 6), observa que no instrumento de sobrepartilha (peça 4, fl. 5), referente ao espólio de Jussara Borba Gusso, constaram os seguintes apontamentos:

“DO PAGAMENTO: 6.1. O viúvo NEWTON PYTHAGORAS GUSO. receberá em atendimento de sua meação a metade ou 50% (cinquenta por cento) do bem móvel mencionado no item “3.1.” no valor de R\$66.860,73 (sessenta e seis mil e oitocentos e sessenta reais e setenta e três centavos); 6.2. A herdeira descendente ANA CAROLINA DE BORBA GUSO receberá em atendimento de seu quinhão hereditário 1/4 ou 25% (vinte e cinco por cento) do bem móvel mencionado no item “3.1.”, no valor de R\$33.430,36 (trinta e três mil e quatrocentos e trinta reais e trinta e seis centavos); 6.3. A herdeira descendente DANIELLE BORBA ALVES SOARES e seu esposo EMERSON LUIZ SOARES DA SILVA, receberão em atendimento de seu quinhão hereditário 1/4 ou 25% (vinte e cinco por cento) do bem móvel mencionado no item “3.1.” no valor de R\$33.430,36 (trinta e três mil e quatrocentos e trinta reais e trinta e seis centavos).”

Portanto, assevera que a porcentagem de cada interessado referente aos valores apontados pela DGP (Informação nº 379/22, peça 5) será:

- Newton Pythagoras Gusso (peça 4, fl. 5) terá direito a 50% do montante a ser recebido;
- Ana Carolina de Borba Gusso (peça 4, fl. 5) terá direito a 25% do montante a ser recebido;
- Danielle Borba Alves Soares (peça 4, fl. 5) terá direito a 25% do montante a ser recebido.

Ao final, opina pelo deferimento do requerimento formulado, obedecida a fração da herança que cada herdeiro tem direito, consoante mencionado na citada Escritura Pública de Sobrepartilha, obedecido o cronograma de pagamentos deste Tribunal.

Diante do exposto, autorizo o pagamento dos valores devidos, tendo em vista que os requerentes preencheram os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, para proceder ao pagamento dos valores devidos, conforme o percentual dos quinhões estabelecidos na Escritura Pública de Sobrepartilha.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-486275/22

ENTIDADE:-SUSANLEY MELZER BITTENCOURT

INTERESSADO:-SUSANLEY MELZER BITTENCOURT

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3736/22

Trata-se de requerimento formulado por Susanley Melzer Bittencourt, Marianita Viale de Souza e Marcelo Viale de Souza, herdeiros do servidor inativo falecido Guido Faria de Souza, em que solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no processo nº 70383/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o falecido foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação nº 428/22-DGP (peça 7).

Informa que os valores referentes à diferença da URV (principal) e aos juros da diferença da URV já foram pagos.

Quanto aos juros derivados da URV, atendendo ao contido no Despacho nº 2296/22 exarado no processo nº 70383/20, informa que o valor devido perfaz o montante de R\$ 42.308,05 (quarenta e dois mil, trezentos e oito reais e cinco centavos), conforme Informação nº 504/22 (peça 8).

Observa que os requerentes juntaram ao presente processo Escritura Pública de Sobrepartilha (peça 4), registrada no Livro nº 0159-N, Folha 179/180, Protocolo 05570/2022, do 2º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 14º Tabelionato de Notas, Curitiba/PR.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 407/22-DIJUR (peça 9), opina pelo deferimento do requerimento formulado, obedecido o cronograma de pagamentos deste Tribunal, bem como a divisão estipulada na Escritura Pública de Sobrepartilha, qual seja:

- 50% à viúva meeira Susanley Melzer Bittencourt;
- 25% à herdeira Marianita Viale de Souza;
- 25% ao herdeiro Marcelo Viale de Souza.

Diante do exposto, autorizo o pagamento dos valores devidos, tendo em vista que os requerentes preencheram os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, para proceder ao pagamento dos valores devidos, conforme o percentual dos quinhões estabelecidos na Escritura Pública de Sobrepartilha.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-493506/22

ENTIDADE:-RAUL DE ARAÚJO SANTOS

INTERESSADO:-RAUL DE ARAÚJO SANTOS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3739/22

Trata-se de requerimento formulado por RAUL DE ARAÚJO SANTOS e RAUL CLÓVIS DE ARAÚJO SANTOS, herdeiros da servidora inativa falecida NEUSA MARIA KUTIANSKI DE ARAÚJO SANTOS, em que solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no processo nº 70383/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a falecida foi servidora deste Tribunal, nos termos da Informação nº 422/22-DGP (peça 9).

Informa que os valores referentes à diferença da URV (principal) e aos juros da diferença da URV já foram pagos conforme processos nº 1066274/14 e nº 769582/17, respectivamente.

Quanto aos juros derivados da URV, atendendo ao contido no Despacho nº 2296/22 exarado no processo nº 70383/20, informa que o valor devido perfaz o montante de R\$ 125.304,45 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Observa que os requerentes juntaram ao processo Escritura Pública de Sobrepartilha (Peça nº 6), registrada no Livro nº 2264-N, Folha 258/260, Protocolo 01060730, do 1º Tabelionato de Notas de Curitiba, Curitiba/PR.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 393/22-DIJUR (peça 10), opina pela possibilidade jurídica do pagamento pleiteado, obedecido o cronograma de pagamentos.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que os interessados preencheram os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento conforme o percentual dos quinhões estabelecidos na Escritura Pública de Sobrepartilha.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-567500/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO:-JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3740/22

Tendo em vista o contido na Instrução nº 5823/22-CGM (peça 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-654887/22

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS

ESTRUTURANTES-SEPL

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS

ESTRUTURANTES-SEPL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3741/22

Retornam os autos com a Informação nº 56/22-DIPLAN (peça 4), da Diretoria de Planejamento, e a Informação nº 294/22-DF (peça 5), da Diretoria de Finanças, mediante as quais as citadas unidades manifestaram ciência quanto ao relatório de monitoramento da execução das metas previstas no Plano Plurianual – PPA 2020-2023 encaminhado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes, e sugerem o encerramento dos presentes autos.

Diante disso, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-644938/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3742/22

Retornam os autos com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, que por meio da Instrução nº 5703/22 (peça 15), relata que nas peças processuais nºs 9 a 13, o município o atraso no envio dos dados do SIM-AM, motivada pela implantação de serviços de software decorrente do processo licitatório 19/2022.

A unidade técnica informa que a análise técnica se dá justamente sobre os dados do SIM-AM, sendo que a falta dos dados é fator impeditivo à emissão da certidão na qual são verificados limites e índices. Assim mantém-se o opinativo anterior pelo indeferimento do pedido até que a Agenda de Obrigações seja cumprida.

Por tal razão, depois de cumpridas as exigências, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-485309/22

ENTIDADE:-MARCELO DA SILVA BENTO

INTERESSADO:-MARCELO DA SILVA BENTO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3744/22

Trata-se de requerimento formulado por MARCELO DA SILVA BENTO, MARIA JUREMA BENTO, RAFAEL DA SILVA BENTO e EDUARDO DA SILVA BENTO, herdeiros do servidor inativo falecido DULIO LUIZ BENTO, em que solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no processo nº 70383/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o falecido foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação nº 431/22-DGP (peça 5).

Informa que a diferença da URV (principal) foi quitada em vida e os juros da diferença da URV já foram pagos conforme processo nº 383664/16.

Quanto aos juros derivados da URV, atendendo ao contido no Despacho nº 2296/22 exarado no processo nº 70383/20, informa que o valor devido perfaz o montante de R\$ 109.633,68 (cento e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos) (Informação nº 502/22-DGP, peça 6).

Observa que os requerentes juntaram ao processo Escritura Pública de Sobrepartilha (peça 4), registrada no Livro nº 78-I, Protocolo 0007955, Folha 169/174, do Serviço Distrital do Boqueirão, Curitiba/PR.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 402/22-DIJUR (peça 7), opina pela possibilidade jurídica do pagamento pleiteado, obedecido o cronograma de pagamentos e a divisão estabelecida na sobrepartilha.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que os interessados preencheram os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento conforme o percentual dos quinhões estabelecidos na Escritura Pública de Sobrepartilha.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-686509/22
ENTIDADE:-EDILSON GONÇALES LIBERAL
INTERESSADO:-EDILSON GONÇALES LIBERAL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3746/22

Retorna o protocolado com a Informação nº 317/22-COSIF (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em relação ao solicitado pelo Sr. Edilson Gonçalves Liberal.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se o feito à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-573697/22
ENTIDADE:-YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA
INTERESSADO:-YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3747/22

Tendo em vista que não houve interposição de recurso em face do Despacho nº 3213/22 – GP (peça 8), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2857, do dia 19/10/2022, conforme certidões contidas às peças 9 e 10, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-489835/22
ENTIDADE:-ELENA DA SILVA AUTIERI
INTERESSADO:-ELENA DA SILVA AUTIERI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3750/22

Trata-se de requerimento formulado por ELENA DA SILVA AUTIERI, EDNA MARIA AUTIERI e ELIANA AUTIERI LANZANA, herdeiras do servidor inativo falecido HELIO DA SILVA AUTIERI, em que solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no processo nº 70383/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o falecido foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação nº 423/22-DGP (peça 5).

Informa que os valores referentes à diferença da URV (principal) e aos juros da diferença da URV já foram pagos conforme processos nº 377648/16 e nº 377486/16, respectivamente.

Quanto aos juros derivados da URV, atendendo ao contido no Despacho nº 2296/22 exarado no processo nº 70383/20, informa que o valor devido perfaz o montante de R\$ 20.895,48 (vinte mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Observa que as requerentes juntaram ao processo Escritura Pública de Sobrepartilha (peça 4), registrada no Livro nº 1047-N, Folha 100/103, do 9º Tabelionato de Notas de Curitiba, Curitiba/PR.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 396/22-DIJUR (peça 6), opina pela possibilidade jurídica do pagamento pleiteado, obedecido o cronograma de pagamentos.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que as interessadas preencheram os requisitos para o recebimento da verba pleiteada e a divisão estabelecida na sobrepartilha.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento conforme o percentual dos quinhões estabelecidos na Escritura Pública de Sobrepartilha.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-497897/22
ENTIDADE:-DIRCE MENDES SCHLUMPERGER
INTERESSADO:-DIRCE MENDES SCHLUMPERGER
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3751/22

Trata-se de requerimento formulado por Dirce Mendes Schlumperger, viúva do servidor inativo falecido Carlos Schlumperger, e por Carlos Augusto Schlumperger e Hilda Schlumperger, herdeiros do referido servidor, em que solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 70383/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o falecido foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação nº 437/22-DGP (peça 5).

Informa que os valores referentes à diferença da URV (principal) e aos juros da diferença da URV já foram pagos.

Quanto aos juros derivados da URV, atendendo ao contido no Despacho nº 2296/22 exarado no processo nº 70383/20, informa que o valor devido perfaz o montante de R\$ 87.576,28 (oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos).

Observa que os requerentes juntaram ao presente processo Escritura Pública de Sobrepartilha (peça 4), registrada no Livro nº 78-I, Protocolo 0007953, Folha 163/168, do Serviço Distrital do Boqueirão, Curitiba/PR.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 391/22-DIJUR (peça 6), opina pela possibilidade do pagamento pleiteado, obedecido o cronograma de pagamentos e observada a divisão efetuada pela Escritura Pública de Sobrepartilha de:

a) 50% à viúva meeira Dirce Mendes Schlumperger, no valor de R\$ 43.788,14 (quarenta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos);

b) 25% ao herdeiro Carlos Augusto Schlumperger, no valor de R\$ 21.894,07 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sete centavos);

c) 25% à herdeira Hilda Schlumberger, no valor de R\$ 21.894.

Diante do exposto, autorizo o pagamento dos valores devidos, tendo em vista que os requerentes preencheram os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, para proceder ao pagamento dos valores devidos, conforme o percentual dos quinhões estabelecidos na Escritura Pública de Sobrepartilha.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-708219/22
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3763/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Rica por meio do qual solicitou a verificação de regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Guairaçá, referente ao exercício de 2020, e respectiva cópia.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 1455/22-GCIZL (peça 4).

Assim sendo, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo nº 191697/21.

Em atenção ao solicitado no Ofício nº 146/2022 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante por meio de mensagem eletrônica para o e-mail terrarica.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-312170/22
ENTIDADE:-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO:-CINTHIA SOARES AMBONI, EDSON RIBEIRO SCABORA, HERCULES MAIA KOTSIFAS, LUCAS GABRIEL DOS SANTOS NASCIMENTO, MAYCON JULIO DO NASCIMENTO, REBECA SOPHIA DOS SANTOS NASCIMENTO, SARAH GABRIELE DOS SANTOS NASCIMENTO, TATIANE SILVA DOS SANTOS, THAYNARA LUIZA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADOS:- ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, PEDRO LUCAS CARDOSO VIEIRA, SINADIA BATISTA SILVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-3765/22

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica relativo à pensão concedida em favor dos filhos e esposo da servidora falecida Tatiane Silva dos Santos, junto à Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá – Maringá Previdência.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, através da Informação nº 135/22-CAGE (peça 23), informa que o feito foi analisado através da Instrução nº 23047/22-CAGE (peça 14) e integrou o Despacho de Homologação de Benefícios nº 58/22, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2866 de 4/11/2022.

Após a citada publicação a unidade técnica ressalta que a entidade previdenciária incluiu mais um beneficiário da pensão, fato este que ocasionou a necessidade de reanálise do ato acerca de sua regularidade, tendo em vista a alteração fática, e, em consequência, sugere que esta Presidência torne sem efeito a homologação da pensão proferida Despacho de Homologação de Benefícios nº 58/22, e retorne o feito para a devida instrução.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, notadamente a necessidade de reanálise da pensão concedida aos filhos e esposo da servidora falecida, junto à Maringá Previdência, torno sem efeito a pensão analisada nestes autos, processo 312170/22, registrada através do Despacho de Homologação de Benefícios nº 58/22, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2866 de 4/11/2022, e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a devida Instrução.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-561382/22

ENTIDADE:-SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3773/22

Retornam os autos com os Despachos nº 1016/22 (peça 4), nº 806/22 (peça 6), nº 1192/22 (peça 7), nº 1008/22 (peça 9), nº 1115/22 (peça 12) e nº 1127/22 (peça 13) por meio dos quais, respectivamente, os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Durval Amaral tomaram ciência acerca do presente Requerimento Externo mediante o qual o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná solicita o apoio deste Tribunal "na interação negocial entre as cooperativas e prefeituras, sendo permitida a sua participação nos editais dos municípios paranaenses para a prestação de serviços de gerenciamento das suas aplicações financeiras, consideradas como disponibilidade de caixa e outros legalmente previstos".

Conforme OFC-OCE-079/2022 juntado à peça 11, a entidade solicita uma agenda presencial e/ou virtual em data e hora sugerida por este Tribunal para esclarecer melhor o tema. Informa que a agenda poderá ser confirmada para o e-mail rogerio.croscato@sistemaocepar.coop.br e/ou pelo telefone (41) 99549-3135, diretamente com o Coordenador Jurídico da Ocepar, Dr. Rogério Croscato.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para agendamento de horário com os interessados para tratar do assunto objeto deste expediente.

Adotada a providência acima referida, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-709142/22

ENTIDADE:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA

INTERESSADO:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3774/22

Retornam os autos com o Despacho nº 952/22-CGF (peça 5), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa que os fatos constantes destes autos foram incluídos na matriz de análise de risco do Plano Anual de Fiscalização desta Corte de Contas.

Ante o exposto, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Portarias

PORTARIA Nº 657/22

O CONSELHEIRO DE SOUZA FABIO CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da Inexigibilidade abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação

Inexigibilidade n.º 02/2022

Processo originário: 550747/22

Contratada: INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Objeto: Inscrição de 50 (cinquenta) servidores do TCE/PR no evento "XXIII Congresso Paranaense de Direito Administrativo".

Valor: R\$ 36.000,00.

Vigência: de 21/11/2022 a 21/03/2023.

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Edilson Gonçalves Liberal	51.472-1
Fiscal do Contrato	Fernando do Rego Barros Filho	51.353-9
Fiscal Substituto do Contrato	Simone Cardoso Rufca	50.371-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de novembro de 2022.

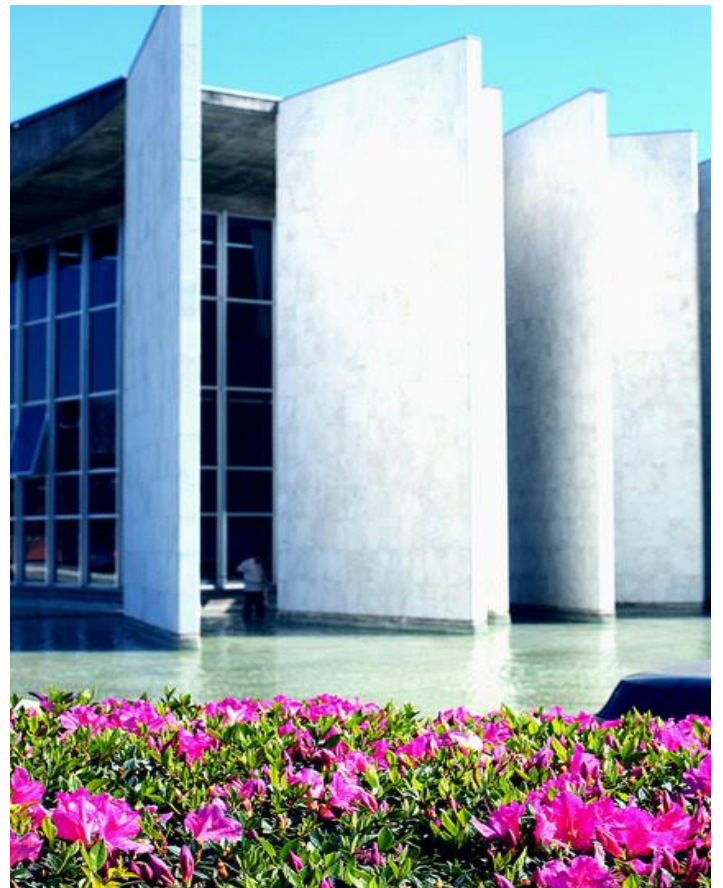
- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierini Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- (vago)

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- (vago)

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Salleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jefferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier